



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	8
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	9
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	11
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	11
1ªSECAM - Atas	11
1ªSECAM - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	21
2ªSECAM - Pautas	21
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	21
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	21
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	22
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	23
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	24
AUDITORA MURYEL HEY	24
2ªSECAM - Atas	24
2ªSECAM - Acórdãos	24
ATOS DE RELATORIA	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	32
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	33
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	37
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	38
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	38
Auditor MURYEL HEY	38
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	38
CORREGEDORIA-GERAL	38
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	38
OUIDORIA DE CONTAS	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	38
ATOS DIVERSOS	39
Resenhas de Distribuição	39
Editais	45
Despachos	45
Informações	48
Atos de Alerta Municipais	48
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	49
ATOS NORMATIVOS	49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	49
GP - Despachos	49
GP - Termo de Ajuste de Gestão	49
GP - Portarias	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete	50
Auditores – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo	50
Administrativo	50

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-544295/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO ADVOGADO / PROCURADOR-CLODOALDO CHUKR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 667/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de revista. Câmara Municipal de Lupionópolis. Exercício de 2021. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Dissídio jurisprudencial evidenciado diante da ressalva da falha em outros exercícios. Conversão da irregularidade em ressalva. Afastadas a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Conhecimento e provimento parcial do recurso para converter a irregularidade em causa de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa administrativa.
1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 53) interposto pela Câmara Municipal de Lupionópolis, representada pela sua atual Presidente, a Sra. Rosângela Maria Galera Turozi, e pelo Sr. Sérgio Panizio, Presidente da entidade no exercício 2021, em face do Acórdão n.º 1955/23 da Segunda Câmara (peça 49), que julgou irregulares as contas do Sr. Sérgio Panizio, referentes à gestão do exercício de 2021, tendo em vista a extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República. Em razão do mesmo fato foi aplicada ao gestor uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Os recorrentes, na peça 53, alegaram nulidade do Acórdão impugnado por falta de fundamentação. No mérito, sustentaram a ausência de extrapolação do limite para despesas da Câmara Municipal. Postularam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apresentaram decisões que, em seu entendimento, fundamentariam a conversão da falha em causa de ressalva das contas. Por fim, postularam o afastamento da multa administrativa. Pelo Despacho n.º 1233/23-GCFSC (peça 80), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1207/23-GCIZL (peça 83), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4679/23 (peça 85), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 956/23 (peça 86), corroborou a manifestação técnica pelo não provimento do recurso. É o relatório.

2. Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação: Não se verifica a nulidade por vício de fundamentação conforme alegado na peça recursal. O relator, no Acórdão n.º 1955/23 da Segunda Câmara (peça 49), expressou suas razões de fato e de direito a fim de embasar a decisão. Tratou dos dados específicos da execução orçamentária, da consideração da jurisprudência desta Corte, de decisões do Judiciário acerca de duodécimos não repassados em outros exercícios, bem como demais elementos principais trazidos aos autos, não se evidenciando a omissão alegada.

Uma vez enfrentadas as principais questões que poderiam infirmar a tese então adotada pelo Relator, é incorrente a omissão alegada, razão pela qual não acolho a alegação de nulidade.

3. Mérito: extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Os recorrentes, em síntese, alegaram a divergência jurisprudencial em face de decisões desta Corte que, diante da mesma falha, em face da Câmara Municipal de Lupionópolis, aprovaram as contas de outros exercícios com ressalvas. Assim, postularam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de converter a falha em causa de ressalva das contas e afastar a multa administrativa. Razão lhes assiste.

Em relação ao teto constitucional para despesas da Câmara, constatou-se a ofensa ao art. 29-A, inciso I, da Constituição da República[1], conforme demonstrativo constante nas fls. 2/3 da Instrução n.º 550/2023 (peça 31):

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2020	15.797.366,98
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2021	1.105.815,69
Valor Total de despesa realizada em 2021	1.177.930,22
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	1.177.930,22
Percentual Aplicado	7,46
Excesso Verificado em R\$	72.114,53
Excesso Verificado em %	0,46

Em que pese o excesso constatado, no presente caso, torna-se relevante tratar da evolução da gestão da Câmara Municipal de Lupionópolis, sobretudo, porque esta falha tem sido objeto de análise por esta Corte desde o exercício de 2014:

- Extrapolação do teto constitucional:

Procedimentos	27303015e	26595-5-10e	31534-4117e	30515-618e	20144-319e	26551-020e	18560301e	15312022e	214007-23e
Exercício	2014e	2015e	2016e	2017e	2018e	2019e	2020e	2021e	2022e
Receita Tributária-Paradigmas	RS10.913.845,00e	RS11.730.711,11e	RS 12.658.690,79e	RS 13.838.269,91e	RS 14.002.531,87e	Regular	RS 15.995.980,25e	RS15.797.366,98e	Regular
Excesso(R\$)e	RS 130.171,10e	RS85.191,83e	RS97.849,65e	RS89.646,64e	RS43.124,90e	Regular	RS127.586,07e	RS72.114,53e	Regular
Excesso(%)e	1,19e	0,72e	0,77e	0,65e	0,31e	Regular	0,80e	0,46e	Regular

Diante desse quadro, é relevante atentar para as decisões emitidas por este Tribunal:

Exercício	Presidente da Câmara	Decisão	Resultado
2014	Gilmar Inácio da Silva	Acórdão 958/2023 – Tribunal Pleno	Ressalva
2015	Juliano Ricardo Tiberio	Acórdão 855/2022 – Tribunal Pleno	Ressalva
2016	Juliano Ricardo Tiberio	Acórdão 1966/21 – Primeira Câmara	Ressalva
2017	Sérgio Panizio	Acórdão 1161/22 – Tribunal Pleno	Ressalva
2018	Sérgio Panizio	Acórdão 935/2023 – Tribunal Pleno	Ressalva
2019	Veronilde Oliveira de Almeida Junior	Acórdão 2691/20 – Segunda Câmara	Regularidade
2020	Veronilde Oliveira de Almeida Junior	Aguardando apreciação das contas	-----
2021	Sérgio Panizio	Acórdão 1955/23 – Segunda Câmara	Regularidade*
2022	Sérgio Panizio	Acórdão 1986/23 – Primeira Câmara	Regularidade

* Decisão ora submetida à análise de Recurso de Revista

Destaco que, conforme demonstrativo dos excessos ao teto constitucional, o índice de 0,46%, ora constatado, é o segundo mais baixo ao longo de nove exercícios subsequentes, com o alcance da regularidade no exercício seguinte (2022), o que, em princípio, diante das presentes circunstâncias, não evidencia efetivo desequilíbrio das contas e, em face da jurisprudência ora relacionada, converge para sua ressalva. Os recorrentes juntaram ao recurso, como precedente, o Acórdão n.º 1161/2022 do Tribunal Pleno (peça 58), que igualmente trata da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara Municipal de Lupionópolis em relação ao exercício de 2017.

O julgado apresenta a seguinte fundamentação: Convém destacar que os percentuais de excesso, para as despesas totais e com folha de pagamento no ano das presentes contas (0,65% e 7,57%) são menores que as do exercício de 2016 (respectivamente, 0,77% e 11,17%), o que revela uma nítida descensão, permitindo, apesar das falhas, a conversão em ressalvas das impropriedades, que conduziram à irregularidade das contas.

Em que pese, no presente caso, a falha ter ocorrido em momento posterior ao precedente, evidenciando-se a reincidência do excesso, o índice ora analisado, de 0,46%, foi inferior aos 0,77% então ressalvados pelo Acórdão paradigma, com a atenuante de, neste caso, a falha ter sido regularizada no exercício seguinte, ainda na gestão do Sr. Sérgio Panizio.

Ressalto que, em termos nominais, o excesso de R\$ 72.114,53 igualmente se apresenta dentro dos limites da jurisprudência desta Corte, sendo inferior aos valores já convertidos em ressalva em relação à Câmara Municipal de Lupionópolis: R\$ 130.171,10 no exercício de 2014; R\$ 85.191,83 no exercício de 2015, R\$ 97.849,55 no exercício de 2016; e R\$ 89.646,64 no exercício de 2017.

Portanto, seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dada a evolução da gestão, em princípio, apresenta maior consonância com a jurisprudência desta Corte a conversão em ressalva da falha, dando atendimento ao art. 926, caput, do Código de Processo Civil[2].

Ademais, evidenciam-se indícios de que medidas foram adotadas com vistas à correção da falha, uma vez que houve a regularidade no exercício de 2022, conforme Acórdão 1986/23 - Primeira Câmara.

Sopeso que os responsáveis demonstraram que, em parte, as falhas até então ocorridas na Câmara estavam relacionadas à execução orçamentária por parte do Poder Executivo Municipal, visto que, em outros exercícios, 2014, 2017 e 2018, houve efetivamente o repasse a menor de duodécimos, o que teria afetado o orçamento da Câmara e foi reconhecido em sede judicial, conforme o Processo nº 0001810- 97.2014.8.16.0066 que tratou do Mandado de Segurança (peça 74) e decisão em Reexame Necessário de n.º 0001310-26.2017.8.16.0066 na peça 79. Todavia, não houve, em princípio, a apresentação de documento específico em relação ao exercício de 2021.

Os fatos apresentam reiterada falha na execução do planejamento orçamentário ocasionada pelo Poder Executivo Municipal, o que, em princípio, diante da irregularidade dos repasses e desorganização da execução orçamentária, deve servir de atenuante sobre as falhas ora analisadas.

Em sede de recurso de revista (peça 53), os recorrentes ainda apresentaram dados da gestão, com vistas a evidenciar cautelas com as despesas públicas. Nesse sentido, defenderam que o subsídio dos vereadores foi fixado em 2013, sem que tenha ocorrido qualquer atualização dos valores durante a gestão. Alegaram ainda que o plano de cargos e salários dos servidores da Câmara foi definido em gestões anteriores sem que houvesse qualquer meio legal para promover eventual redução da remuneração dos servidores.

Assim, diante das circunstâncias, é possível a aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para converter a presente falha em causa de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Dessa forma, dou provimento ao recurso de revista para converter em ressalva a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

Afasto, ainda, a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Sérgio Panizio, Presidente da entidade no exercício 2021, em face da irregularidade ora afastada.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de, rejeitar a preliminar de nulidade alegada e reformar o Acórdão n.º 1955/23 da Segunda Câmara (peça 49) com vistas a converter em causa de ressalva das contas a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, bem como afastar a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Sérgio Panizio, Presidente da Câmara Municipal de Lupionópolis no exercício 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de, rejeitar a preliminar de nulidade alegada e reformar o Acórdão n.º 1955/23 da Segunda Câmara (peça 49) com vistas a converter em causa de ressalva das contas a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, bem como afastar a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Sérgio Panizio, Presidente da Câmara Municipal de Lupionópolis no exercício 2021;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009).

2. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

PROCESSO Nº:-472677/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, EMILLY ROSSA PERUSSOLO, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, REGINALDO RIBAS, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 668/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Câmara Municipal de Campo Largo. Exercício de 2020. Falhas

contábeis decorrentes de gestões anteriores sanadas após apurações administrativa e judicial. Dissídio jurisprudencial evidenciado. Conversão em ressalva do superávit das fontes livres e afastamento da multa administrativa aplicada ao recorrente. Conhecimento e provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Márcio Ângelo Beraldo, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no exercício de 2020, em face do Acórdão n.º 1663/2023 do Tribunal Pleno (peça 52) que, negando provimento ao Recurso de Revista interposto pelo ora recorrente, manteve o Acórdão n.º 2283/22 da Primeira Câmara (peça 39).

Pelo Acórdão originário, este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável em razão da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R\$ 249.241,89, tendo em conta que o saldo da conta deveria ser devolvido ao Poder Executivo. A permanência do saldo teria configurado infração aos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição da República e ao art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR.

Em razão do mesmo fato foi aplicada uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao recorrente.

Em sede de recurso de revisão (peça 59), o Sr. Márcio Ângelo Beraldo, sob o fundamento da ocorrência de dissídio jurisprudencial, postulou a reforma do Acórdão n.º 2283/22 da Primeira Câmara (peça 39) a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, sem a aplicação de sanções. Afirmou que as falhas teriam sido sanadas no curso da instrução, o que permitiria a aplicação da Súmula n.º 8 deste Tribunal de Contas.

Pelo Despacho n.º 997/23-GCFSC (peça 70), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1001/23-GCIZL (peça 74), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas. Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3758/23 (peça 75), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Fundamentou que teria havido apenas a repetição de argumentos analisados na instrução processual, o que manteria as irregularidades inicialmente analisadas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 732/23 (peça 76), divergiu da manifestação técnica. Defendeu que teria sido comprovado o dissídio jurisprudencial. Opinou pelo provimento do recurso com a conversão da falha em causa de ressalva das contas e afastamento da multa administrativa.

Em seguida, o recorrente apresentou documentos complementares nas peças 77 a 82.

Os documentos foram recebidos com fundamento no art. 370, § 1º, do Regimento Interno. Oportunamente, foram os autos reencaminhados para análise, conforme Despacho n.º 1482/23-GCIZL (peça 83).

Em nova análise, pela Instrução n.º 5067/23 (peça 85), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que restou evidenciado o dissídio jurisprudencial e opinou pelo provimento do recurso para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Pelo Parecer n.º 1038/23 (peça 86), o Ministério Público de Contas reiterou seu opinativo pelo conhecimento e provimento do recurso. Fundamentou que teria sido demonstrado o dissídio jurisprudencial. Destacou que os documentos complementares teriam reforçado a comprovação de que as falhas analisadas teriam decorrido de gestões anteriores e que medidas saneadoras teriam sido adotadas pelo recorrente. Assim, opinou pela conversão da falha em causa de ressalva das contas sem aplicação de sanções.

É o relatório.
2. Fundamentação.

Trata-se de falha constatada nas contas da Câmara Municipal de Campo Largo desde o exercício de 2013, conforme fl. 4 do Acórdão n.º 1663/2023 do Tribunal Pleno (peça 52):

Exercício	Saldo da Fonte	Passivo Financeiro	Superávit Financeiro
2013	28.708,09	-	28.708,09
2014	4.341.983,22	816.326,75	3.525.656,47
2015	10.826.520,45	816.326,75	10.010.193,70
2016	18.246.649,66	8.252.807,22	9.993.842,44
2017	18.266.741,58	8.051.143,71	10.215.597,87
2018	18.229.513,11	8.064.673,07	10.164.840,04
2019	4.901.284,13	3.113.903,34	1.787.380,79
2020	309.652,24	60.410,35	249.241,89

Fonte: SIM-AM - Relatório do Resultado Financeiro por Fonte de Recursos de 2014 em diante

O elemento fático apontado pelos gestores da Câmara nesse período, em geral, trata da indicação de falhas contábeis ocorridas no exercício de 2013 e do desvio de recursos apurado administrativamente e judicialmente. Os fatos teriam levado à desorganização contábil e os valores pendentes de confirmação passaram a registrar superávit das contas.

Nesse sentido, o recorrente, na fl. 2 da peça 59, especifica:
 [...] ilícitos ocorridos no período de 2013 a 2014, em que a Ex-Diretora de Departamento de Finanças, Sra. Célia Maria Rossoni Vieira teria desviado e se apropriado de forma ilícita de aproximadamente R\$ 249.220,29 (duzentos e quarenta e nove mil duzentos e vinte reais e vinte e nove centavos), caso devidamente apurado pelo Ministério Público do Paraná, e que se encontra na fase judicial nos termos da Ação Civil Pública de autos 0004583-70.2016.8.16.0026 (Certidão Anexo)

De fato, a falha é de conhecimento desta Corte, sendo apurada em sede da Tomada de Contas Extraordinária n.º 424135/17, instaurada por força do Acórdão n.º 1723/17 da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Campo Largo referentes ao exercício de 2013. Conforme Instrução n.º 4834/18 da CGM (peça 11 dos autos 42413-5/17), em relação ao exercício de 2013, são apuradas as seguintes falhas:

- Desvio de verba pública por Célia Rossoni Vieira, ex-Diretora Financeira da Câmara Municipal, tendo havido conduta negligente de Joslei Natal Basso de Andrade e Dirceu Luiz Mocelin, ex-Presidentes do Órgão;
- A nomeação de Noeli Antônia Fedalto para cargo em comissão, recebendo os respectivos salários sem nunca ter exercido a função, tendo a anuência de Joslei Natal Basso de Andrade e Márcio Ângelo Beraldo;
- Falta de informações essenciais no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Campo Largo, em desrespeito à Lei nº 12.527/11 e Lei Complementar nº 101/2000;
- Falta de controle de frequência e da jornada de trabalho dos servidores públicos da Câmara Municipal;
- Exercício por servidor comissionado de atividade de servidor efetivo; f) Utilização de veículos oficiais da Câmara Municipal para o atendimento de interesses pessoais. Comprovou-se, ainda, a apuração da falha em sede judicial mediante certidões nas peças 66 e 82, que comprovam o ajustamento de Ação Civil Pública de Indenização ao Erário.

Com isso, as gestões seguintes da Câmara Municipal passaram a adotar medidas para sanar a contabilidade, o que, ao menos, em relação à gestão do ora recorrente,

no exercício de 2020, evidencia-se na redução considerável do superávit então registrado nas contas públicas, conforme quadro já transcrito, resultando o saldo de R\$ 249.241,89.

Ressalto que, na peça 78, o recorrente justifica que a redução do saldo somente foi possível após o término dos trabalhos de duas Comissões de Apuração e Evidenciação, conforme Portarias nas peças 67/68, expedidas durante sua gestão. Com isso, em primeiro lugar, destaco que, sob o viés jurídico aplicável ao Recurso de Revisão, no caso, tendo em vista o apontamento de dissídio jurisprudencial, assiste razão ao recorrente.

Nesse sentido, comprova-se superávit advindo de gestões passadas, vinculado a ilícito efetivamente investigado em sede judicial, o que levou à conversão da falha em ressalva no caso do Acórdão 1330/2023 da Segunda Câmara (peça 62):

Ementa: Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2021. Súmula 8. Regularidade com ressalva das contas.

[...] No exercício do contraditório, a defesa juntou a Avaliação da Gestão, assinada pelo Controlador Interno no exercício de 2021 (peça 20), bem como esclarecimentos de que o superávit tem relação com desfalque financeiro praticado por antigo Presidente da Câmara, tal como ocorreu nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, caso devidamente apurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e que se encontra na fase judicial; diante disso, a CGM emitiu a Instrução 153/23 (peça 25) opinando pela regularidade das contas prestadas. O Ministério Público junto ao Tribunal acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas no Parecer nº 82/23 (peça 26).

[...] Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, acompanho as manifestações uniformes pelo saneamento das irregularidades no curso da instrução processual; ocorre que o saneamento dos vícios no curso do processo por apresentação de documentos e esclarecimentos indispensáveis, por sua vez, enseja a aplicação da Súmula 8 com o julgamento pela regularidade do apontamento com ressalva.

De outro modo, ainda evidenciando o dissídio, há a juntada do Acórdão n.º 1972/19 da Primeira Câmara (peça 64) que, diante dos mesmos fatos, julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Campo Largo referentes ao exercício de 2017:

Atrás na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Atrás no envio dos dados do SIM-AM. Existência de superávit financeiro. Irregularidades imputáveis ou decorrentes de ações da administração anterior e que foram gradativamente reduzidas nos meses subsequentes Regularidade.

Portanto, nesse prisma, impõe-se o conhecimento do recurso na forma proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Em segundo lugar, seguindo ao mérito dos dados apresentados e corroborando o provimento recursal, é necessário destacar que o recorrente evidenciou que a falha identificada é estritamente contábil, uma vez que, em princípio, o superávit não seria identificado nos extratos bancários.

Nesse sentido, nas fls. 5/6 da peça 78, o recorrente, em princípio, demonstrou, mediante extratos, que o saldo final da conta bancária utilizada para o recebimento de duodécimos restou zerado em 23/12/2020. A conta investimento apresentou o saldo de R\$ 60.412,63 (fl. 5 da peça 78), que teria sido destinado exclusivamente ao pagamento de restos a pagar. As informações são corroboradas pelos documentos e não foram infirmadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Com isso, a priori, confirma-se a alegação de que se trata de valores inscritos na contabilidade pendentes de apuração, tendo em vista, falhas ocorridas nas gestões passadas.

Conforme explanado pelo recorrente (peça 78), as mencionadas Comissões de Apuração e Evidenciação identificaram a inconsistência de R\$ 311.061,82, dos quais, R\$ 302.352,24 seriam referentes a desvios promovidos pela ex-servidora da Câmara, a Sra. Célia Maria Rossoni Vieira, e R\$ 8.709,58 seriam referentes a empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal que foram pagos mesmo após a exoneração de servidores (fato apurado no processo administrativo disciplinar nº 331092/2021).

Uma vez que o ressarcimento dos valores é buscado em sede judicial, foi efetuado o lançamento contábil na conta créditos por dano ao patrimônio, no valor total de R\$ 311.061,82.

Com isso, as falhas contábeis teriam sido sanadas, conforme balancetes apresentados nas fls. 9/10 da peça 78.

Em que pese, nos presentes autos, a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal ter se concentrado no dissídio jurisprudencial alegado, verifico que as informações ora analisadas foram apresentadas na prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Largo do exercício de 2021, sendo o saneamento das contas atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nas fls. 10/11 da Instrução n.º 4493/2023 (peça 56 dos autos 217509/22):

Quanto ao saldo inscrito na conta 1134101990000000000 - Outros Créditos por dano ao Patrimônio - Créditos Administrativos, conforme demonstrado pela entidade é composto da seguinte forma: R\$ 302.352,24 relativo aos créditos a receber decorrentes de ação judicial (peça nº 53) e R\$ 8.709,58 decorrente de créditos a receber de valores de empréstimos consignados repassados indevidamente à Caixa Econômica Federal, conforme processo administrativo juntado à peça nº 54.

Assim, o montante atualmente existente nas contas de créditos a receber por danos ao patrimônio é de R\$ 311.061,82, conforme se verifica no balancete contábil de agosto de 2023:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO		BALANÇETE CONTÁBIL		Acumulado 01/2023 A 8/2023	
1130000000000000000	Demais créditos e valores a curto prazo	Financeiro - F*	Outros Registros Contábeis	317.727,02	548.594,26
1134000000000000000	Créditos por danos ao patrimônio	Financeiro - F*	Outros Registros Contábeis	317.727,02	311.061,82
1134100000000000000	Créditos por danos ao patrimônio - consolidação	Financeiro - F*	Outros Registros Contábeis	317.727,02	311.061,82
1134200000000000000	Créditos por danos ao patrimônio decorrentes de processos	Financeiro - F*	Outros Registros Contábeis	317.727,02	311.061,82
1134300000000000000	Outros créditos por danos ao patrimônio - créditos	Financeiro - F*	Outros Registros Contábeis	317.727,02	311.061,82
1134400000000000000	Créditos por danos ao patrimônio	Permanente - P*	Outros Registros Contábeis	0,00	536.919,06
1134500000000000000	Créditos por danos ao patrimônio - consolidação	Permanente - P*	Outros Registros Contábeis	0,00	536.919,06
1134600000000000000	Créditos por danos ao patrimônio apurados em tomada de contas especial	Permanente - P*	Outros Registros Contábeis	0,00	536.919,06
1134700000000000000	Outros créditos a receber apurados em tomada de contas especial	Permanente - P*	Outros Registros Contábeis	0,00	536.919,06

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 28/09/2023 15:11

[...]

Mediante o exposto, considerando que foi comprovado que os saldos de superávit/déficit anteriormente apurado não decorreram de ausência de devolução de repasses ao Poder Executivo, mas sim de valores registrados na contabilidade da entidade decorrente de desvios ocorridos em exercícios anteriores, objeto de exame na Tomada de Contas Extraordinária nº 424135/17, de créditos a receber decorrentes de processo administrativo, bem como em razão de lançamentos equivocados, os quais foram corrigidos pela entidade, esta Unidade Técnica conclui pela ressalva do item.

Assim, as contas da Câmara Municipal de Campo Largo referentes ao exercício seguinte, 2021, foram julgadas regulares com ressalva, conforme Acórdão n.º 3464/23 da Segunda Câmara (peça 58 dos autos 217/509/22).

Da mesma forma, diante dessas inconsistências, houve a ressalva das contas do exercício de 2022, conforme Acórdão n.º 120/24 da Segunda Câmara (peça 39 dos autos 224550/23).

Portanto, tendo em vista os fatos evidenciados e acompanhando a jurisprudência desta Corte, proponho o provimento do recurso de revisão, para converter em ressalva a falha decorrente de superávit financeiro no exercício de 2020.

Ainda, uma vez que se evidenciou que a falha decorreu de gestões passadas e o ora recorrente atuou com vistas a esclarecer os fatos e sanar a contabilidade, deve-se afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 2283/22 da Primeira Câmara (peça 39) com vistas:

3.1. a converter em causa de ressalva das contas a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R\$ 249.241,89; e

3.2. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Sr. Márcio Ângelo Beraldo, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 2283/22 da Primeira Câmara (peça 39) com vistas:

1. a converter em causa de ressalva das contas a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R\$ 249.241,89; e

2. a afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Sr. Márcio Ângelo Beraldo, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 616199/23

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA, JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO SERGIO GUEDES

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 670/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Irregularidade no atestado de capacidade técnica. Fraude à licitação. Procedência da representação. Declaração de inidoneidade. Recurso de Revista. Razões recursais insubsistentes. Conhecimento. Não provimento. Recurso de Revisão. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Mero inconformismo. Conhecimento Parcial. Não Provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Joch Corretora de Seguros e Consultoria Ltda., em face do Acórdão STP n. 762/23 (peça 52) que, negando provimento ao Recurso de Revista interposto pela recorrente, manteve o Acórdão STP n. 1432/22 (peça 30), que julgou procedente a Representação atuada sob n. 63629/22, proposta pela Câmara Municipal de Candói, relativamente à apresentação, pela recorrente, de atestado de capacidade técnica falso para se habilitar no Pregão Presencial n. 04/2021, que tinha por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de assessoria, capacitação e treinamento em reorganização e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município. Além disso, o Acórdão STP n. 1432/22 (peça 30) declarou a inidoneidade da recorrente, inabilitando-a para contratar com a Administração Pública dos Municípios e do Estado do Paraná pelo prazo de prazo de 1 (um) ano.

Para justificar a revisão pretendida, a recorrente alega, basicamente, a inexistência de má-fé e a ocorrência de dissídio jurisprudencial (LC 113/05, art. 74, IV). Admitido o recurso (peça n. 69), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em síntese, opinou pelo não provimento do recurso (peça n. 74).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPJTC) manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso (peça n. 75). É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso.

No mérito, ele não comporta provimento.

2.1. Mera Rediscussão da Decisão Recorrida:

Inicialmente, com o evidente intuito de rediscutir a decisão recorrida, a recorrente se limita a reproduzir (no item IV do Recurso de Revisão – peça 66, p. 3/4) as razões recursais que apresentou no Recurso de Revista (peça 42, p. 3/5).

Nesse particular, considerando que a questão (avaliação do atestado apresentado) já foi objeto de análise e julgamento e que o mero inconformismo da recorrente não traduz nenhuma das hipóteses legais[1] que autorizam a revisão das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, a insurgência da representante não comporta conhecimento nesse particular.

2.2. Inexistência de Má-fé:

Ainda no item IV do Recurso de Revisão (peça 66, p. 4, in fine), reproduzindo o argumento levantado pelo setor técnico na instrução do Recurso de Revista (peça 50), a recorrente sustenta que a apresentação do atestado não objetivou fraudar a licitação.

Com efeito, a questão tanto já foi considerada em sede de Recurso de Revista que, apreciando os Embargos de Declaração interpostos (peça 56) pela recorrente, o Acórdão STP n. 2450/23 (peça 62) esclareceu que o elemento volitivo foi expressamente enfrentado pela decisão embargada, nos seguintes termos:

“considerando que a requerente tinha ciência das informações inverídicas, resta caracterizada a fraude”; e

“a gravidade acerca da apresentação de documento que não condiz com a realidade não pode ser mitigada”.

Assim, considerando-se que o mero inconformismo da recorrente e eventual divergência entre a decisão recorrida e a opinião técnica não traduzem nenhuma das hipóteses legais que autorizam a revisão das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, a insurgência da representante também não comporta conhecimento nesse particular.

2.3. Dissídio Jurisprudencial:

Em linhas gerais, citando um precedente do TCU e outro do TCE/MT, a recorrente defende que, a teor de tais precedentes, sua declaração de inidoneidade dependeria da concretização de prejuízo ao certame, que, na hipótese, não teria ocorrido (peça 66, p. 5/6).

Pois bem. Pelo que se verifica da peça 68, p. 16, item 4.3.8, a representante reproduziu apenas o relatório da decisão do TCU (que sintetiza o argumento da defesa no caso paradigma), não mencionando a fundamentação, tampouco a conclusão daquele Tribunal.

Na verdade, segundo a análise técnica que instruiu tal precedente (peça 68, p. 18, item 4.4.14), a jurisprudência do TCU é contrária à tese defendida pela recorrente:

4.4.14 No entanto, o exame da jurisprudência deste TCU aponta em sentido oposto. De fato, conforme Voto do Ministro Revisor que culminou no Acórdão TCU 2.179/2010 – Plenário, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo:

Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora (Acórdãos 630/2006 e 548/2007, do Plenário).

Confirmando tal conclusão técnica, convém citar o seguinte trecho da decisão do i. Relator do paradigma do TCU, Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 68, p. 19, item 8):

...conclui-se que as informações e documentos juntados aos autos não afastaram as irregularidades inicialmente apontadas. Havendo evidências de que o atestado apresentado não reflete a verdade material dos fatos nele declarado, deve essa empresa ser apenas com declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública...

Logo, a decisão recorrida não diverge do precedente do TCU.

Por fim, após uma detida análise do precedente do TCE/MT (peça 67), não foi possível identificar qualquer dissídio entre a decisão recorrida e o paradigma citado, notadamente porque em nenhum momento tal precedente concluiu que a declaração de inidoneidade depende da concretização de prejuízo.

Aliás, mesmo que houvesse divergência entre a decisão recorrida e o paradigma do TCE/MT, ainda assim o recurso não comportaria guarida nesse particular. Isso porque, nos termos do § 3.º[2] do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal, precedentes de Tribunais de Contas Estaduais e Municipais não ensejam a estreita via do Recurso de Revisão.

Assim, uma vez não configurada a hipótese recursal (dissídio jurisprudencial), o recurso não merece provimento nesse quesito.

2.4. Considerações Finais:

Pelo que se verifica da fundamentação acima, a recorrente não apresentou elementos minimamente suficientes para se cogitar uma reforma, ainda que parcial, da decisão atacada.

Na verdade, o recurso deriva do seu mero inconformismo quanto à sanção que lhe foi imposta.

A ratificar essa conclusão, convém transcrever a seguinte passagem da instrução técnica (peça 74, p. 4):

A análise do presente Recurso de Revisão constante da peça 66 destes autos segue o mesmo e exato raciocínio, já que os argumentos nos quais se baseia são os mesmos e exatos que já constavam tanto no contraditório da Representação quanto no Recurso de revista que tivera seu provimento negado de maneira totalmente escoreita.

Conforme bem destacou o Parquet, a gravidade acerca da apresentação de documento que não condiz com a realidade não pode ser mitigada e deve ser penalizada com as devidas providências.

Não há dúvidas de que o interessado neste Recurso de Revisão simplesmente não se importa com a licitude ou não do conteúdo de seus documentos assim como com as explicações detalhadas oriundas desta corte, tendo somente o objetivo de adiar e protelar as consequências proveniente do Acórdão que tão bem julgara seus atos.

A bem da verdade, ao elaborar recursos manifestamente infundados (no caso, baseado em mero inconformismo e em paradigmas inservíveis para configurar dissídio), a recorrente evidencia seu intuito protelatório, notadamente para evitar os efeitos da declaração de inidoneidade.

Nesse contexto, convém registrar que a insistência da recorrente em incidentes ou recursos despidos de uma plausibilidade mínima poderá lhe render, além da declaração de inidoneidade, multa por litigância de má-fé.

3. Assim, acompanhando o opinativo Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça parcialmente do Recurso de Revisão interposto por Joch

Corretora de Seguros e Consultoria Ltda e, na parte conhecida, negue-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão STP n. 762/23 (peça 52), que manteve o Acórdão STP n. 1432/22 (peça 30). Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 63629/22 passe a constar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º[3] do Art. 32 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer parcialmente o Recurso de Revisão interposto por Joch Corretora de Seguros e Consultoria Ltda e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão TP n. 762/23 (peça 52), que manteve o Acórdão TP n. 1432/22 (peça 30);

II - após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 63629/22 passe a constar como principal; após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Lei Complementar Estadual n. 113/05:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

2. Art. 486...

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

3. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DE 1º A 4 DE ABRIL DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 52715/14

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA (Procurador(es): FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA)

Interessado: FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, GEANDRO CICERO DE LIMA, GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): GERALDO GARCIA MOLINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), JOSE CARLOS CONTIERO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA (Procurador(es): FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA), VALDIR GARCIA

Processo: 834734/13 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), CARMEN DE FATIMA GUIMARAES (Procurador(es): RESHAD TAWFEIQ), FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MILTON FABRICIO SALAU BROLLO, MILTON XAVIER BROLLO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NADIA CRISTINA SALAU BROLLO, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO HENRIQUE SALAU BROLLO, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILVIA REGINA SALAU BROLLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR JOSÉ TOZETTO

Processo: 468362/21 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: BERTOLDO ROVER

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 23571/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 340603/13 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, ANGELA CASSIA COSTALDELLO), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 864384/18

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVANI DE SOUZA LEITE, WALTER PARCIANELLO

Processo: 278293/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, HENRIQUE BONIN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 585877/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÉ

Interessado: ALISSON RIBEIRO XAVIER, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÉ, EDSON BOTELHO, MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI, VIRGINIA DOS SANTOS VILLA

Processo: 26370/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALISSON JOSE FERREIRA, ALVARO TELLES, AMANDA MULLER, ANDRE MACHADO CASTANHO, DAYANE RODRIGUES SLEUTJES, ISABELLE GUIMARAES SANTOS, JION CAETANO DA LUZ BARBOSA, JOAO AMARO CHRISTOFORO, JOSE KYOMA SILVA COSTA, MICHELE CRISTINE DE MEIRA,

MONICA CRISTINA FARIAS OHNESORG MELO, MUNICÍPIO DE CASTRO,
ROBERT JEAN DOS SANTOS, ROSANA DE FATIMA DE SOUZA DEOLINDO,
SUZANA RIBEIRO DE LIMA

Processo: 455829/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAELO DO VALLÉ, ALESSANDRO SANTOS PEREIRA, GILMAR DOS SANTOS, JUAREZ DUBINSKI, LUCAS ERIVELTON RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 103098/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI (Procurador(es): ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 218165/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 213493/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA

Processo: 215399/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAQUÊ
Interessado: ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUAQUÊ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274674/13 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASÍLIO ABUD NETO (Procurador(es): ANDRE PORTUGAL CEZAR, LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

Processo: 650890/14 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASÍLIO ABUD NETO, BRAZÍLIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67894/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADELAR JOSE BABINSKI, ADEMAR BISSANI, ADEMIR WEBBER, ANDREIA PACHECO COUTO, ANTONIO CARLOS MOLINARI VIEIRA, CONSTRUTORA PHORTUS LTDA (Procurador(es): NERI MAZZOCHIN), DARINES LUIS WILSMANN, DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLA SUL AMERICA LTDA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU, EDINA BERTÉ, FERNANDA RIPP PREUSSLER, GIOVANI MAFFINI, JOSCELIA MARIA GHELLER, JULIANA AUXILIADORA LADEIA COSTA, JUVITA TERESINHA ALEGRETTI, L.A. CELSO & CIA LTDA DE SANTA HELENA, LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA DE MEDIANEIRA, LUIZ DONATO PUNTEL, LUIZ SBARDELINI NETO (Procurador(es): VALTER LUIS DE MELLO, MARCOS ANTONIO RABELLO, JOAO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, LAURA ZONTA, JOAO PEDRO MADRINI PEREIRA, VANDERLEI BUENO PEREIRA), MARILAINE MANICA BROD, MARILAINE MANICA BROD & CIA. LTDA. DE SANTA HELENA, MARION DE OLIVEIRA BUENO DOBBRO (Procurador(es): JAIME LUIZ REMOR), MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHMIDT, ROBERTO DIMAS TECCHIO, SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, VETORTECH CONSTRUTORA LTDA DE CURITIBA

Processo: 696501/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EMANUELLY LAIS DA SILVA ALVES (Procurador(es): GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS EPPINGER (Procurador(es): GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES)

Processo: 296720/08 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ALCIONE LEMOS, CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS, JOSÉ SLOBODA, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA), MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, ROSILEY PIRES BALBELA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA), SAMIR ALVES DE MELLO (Procurador(es): ROSE CLEIA CECCON MARTINS, GIULIANO MIRANDA), VARA DO TRABALHO DE JAGUARIÁIVA

Processo: 165314/16 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), WALTER TENAN

Processo: 565856/21 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 493254/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPAS, JOSÉ SLOBODA, LEONIDAS BRAZ BARROS DA SILVA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

Processo: 783019/19
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ALBINO APARECIDO DOS SANTOS, GERMANO BORINO CARVALHO, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 230539/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIANE MACIEL ALVES, ADRIANO JUSTINO, ALEXANDER GOMES DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA, ALINE MILIORINI LENCINA, ALINE MORAES SANTOS, ALLAN LUTIERRE FARIA DOS SANTOS, AMANDA MARIA PRIMO, ANA FLAVIA LOURENCO LOIOLA, ANA PAULA CARDOSO, ANA PAULA WAGNER, ANDERSON MARCELO DE OLIVEIRA, ANDRE ALVES PEREIRA, ANDRE LUIZ MARTINS, ANDREIA LORENE ENDLER, ANDRESSA DE PAULA PINTO, ANDRESSA WEIBER CHEMELLO, ANDRIELE ARAUJO GUIMARAES, ANNA BARBARA SCHEIFER, ANNE CHRISTINNE PEDROSO, APARECIDA GARCIA DOS SANTOS, BEATRIZ GONCALVES LOPES, BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA, BETTINA TARARAN MACHADO, BRUNO AGUIAR CONDAS, BRUNO THOME FERREIRA, CAMILA MARTA GANANSSIM DE ALMEIDA COMPASSO, CAMILLA BEATRIZ RIBEIRO CRUVINEL, CARLA JANAINA HANNECK, CARLOS EDUARDO MIERS GRUHL, CARLOS FABIANO VERWIEBE, CAROLINE CAPPELLETTI, CAROLINE MARIA LIMA LOPES AGULHAM, CAROLINE SABATKE, CELIA VOINAROSKI, CELMA DE FÁTIMA MOREIRA GONCALVES, CLAUDIO ZUNCO HONDA, CLEBERSON CRUZ MACIEL, CLEBERSON VEIGA, CRISIANE DE SOUZA GONCALVES, CRISIANE BARBOSA, CRISTIANO CORREIA BACARIN, CRISTINA APARECIDA DE BARROS, CRISTINA GEBIELUCKA DESSELMANN, CRISTINA MAIARA DE PAULA FARIA, DAIANE

RENATA KERNISKI, DANIEL HENRIQUE PERUCELLI ROSAS, DANIEL WAVGENHAK, DANIELA HULLER, DANIELE APARECIDA ALVES, DEBORA GUIMARAES BELNIAK, DEBORA VIVIANE STADLER, DENIS AUGUSTO BARAO DA SILVA, DIRCEIA ROMPAVA SLOBODA, DOUGLAS MERCER DOS SANTOS, DYENILY ALESSI SLOBODA, EDINA ARACI GALVAO, EDINALDO RIBEIRO DA FONSECA, EDISON WANDERLEY CARNEIRO, EDMILSON DA SILVA CAMARGO, EDUARDO PIETRUCHINSKI, ELAINE CRISTINA BUENO IOCHUCKI, ELCIO BUENO, ELISAINÉ DOS SANTOS, ELISANE DALZOTTO, ELISANGELA APARECIDA LIMA PUKASIEWICZ, ELISANGELA SIQUEIRA LEUCH, ELISE DE FATIMA CORDEIRO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELZA CRISTINA JOHN DE OLIVEIRA, ERENICE APARECIDA DO AMARAL, ERGIAN RODRIGO GONCALVES, ERICK NOVAES ANANIAS, EVELYN MURIEL VIEIRA, EVERSON PONTES, FABIANA FERREIRA VARJAO, FABIANO ERNESTO BERGAMO SILVESTRE, FABIO JOSE MARQUES MADUREIRA, FELIX VINICIUS DE CARVALHO PUTENIK, FERNANDA ALINE VITECOSKI, FERNANDA SABINI FAIX FIGUEIREDO, FERNANDA SCHECHTEL KOCH, FERNANDA SILVEIRA MAROCHI, FERNANDA SOARES DA SILVA, FERNANDINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, Fernando Antonio Basseti Cestaro, FLAVIA MIRYAN MARTINS ALMEIDA DE MELLO, FORLAN COLMAN ASSUMPCAO, FRANCIELLE MENDES MILLEO, FRANCIELLY DE SOUZA CAMPOS, GENYLE REGINA SANTOS ALVAREZ, GERALDINA APARECIDA MARIANO, GILSON DE OLIVEIRA, GISELE FERNANDES DIAS, GISELE ARIANA OTTO MACKIEWICZ, GRAZIELA LOPES DE OLIVEIRA, GUILHERME RICKLI, GUIOMAR MAGRO FILHO, IARA IASMIN LIMA GRANDO, INDIANARA FERNANDES, IVETE MICHALOWSKI FERREIRA, IZABEL CRISTINA ATHANASIO HUREN, JACQUELINE SIMONE BARBOSA, JANEIVA NASCIMENTO SANTOS, JAQUES SKOLIMOSKI, JEFERSON SKOLIMOSKI, JENNIFER PECSEN COSTA PEREIRA, JESSICA OBINGER, JESSYCA TWANY DEMOGALSKI, JHONNATTAN CHRISTOPHER SILVEIRA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO BRASIL PAES DE OLIVEIRA, JOAO PAULO MACHADO DE MATTOS, JONAS FERREIRA PICHEK, JOSE ANDRE PRZYBYTOVICZ ANDRADE DE LIMA, JOSE ULISSES MAGALHAES JUNIOR, JOSLAINE RIBEIRO PONTES, JULIANA ANDRADE CHUERTNIEK, JULIANA APARECIDA DO ROCIO SCHENDERGER DINIZ, JULIANA LUCIA DUARTE, KAMYLA CORREIA DOS SANTOS, KARINA WANDA BRU WOLFF, KATIUSCIA ROCKENBACH, KELLY KOPKE CRUZ, KETLYN DAYANE DE OLIVEIRA CARVALHO, LAERTES NOBRE FONSECA, LARISSA LOPES, LARISSA VIANA DA CRUZ, LAURI CASTORINO FERREIRA, LAURO HENRIQUE OLIVEIRA DE CAMPOS, LAURYELLEN APARECIDA PADILHA, LEANDRO APARECIDO RAVSKI, LEIA REGINA MOREIRA BUENO, LEIA SCHIMANSKI, LETICIA BELZ, LETICIA ZARDO, LIGIA MARIA SENIGALIA BACCA, LILIANE APARECIDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, LILIANE MARIA LOTOSKI, LISIANE CRISTINE LOPES, LOIANE CUIMBRA DE RAMOS, LUCAS KRAESKI KRUM, LUCAS PRESTES DA SILVA, LUCAS ROBERTO PEDRAO PAULINO, LUCIANA GASPARELO, LUCIANA RODRIGUES BOAMORTE, LUIS BISMARCK VASCONCELOS DA SILVA, LUIZ EDUARDO PLEIS, LUZIA CHARNOSKI DE CAMARGO, LUZIA LIGOSKI SOUZA ROSA, MAICON EDUARDO DE CARVALHO, MARCELO GUILHERME DE GOES ROCHA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA LEINEKER, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO CHAGAS, MARCOS ANTONIO PAULUS AYRES, MARCOS CANDIDO GRZYGORCZYK, MARCOS CESIO MUNIZ BARBIERE, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA MELLO, MARIA ELIZABETE AMARAL, MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS, MARIA LOURDES IACHECHEN, MARIA LUIZA QUEIROZ, MARIANE APARECIDA SANSON WAYAR, MARIANE CRISTINA TAQUES, MARIANGELA PERECK, MARICLEIA APARECIDA PORTELA, MARINES MOCELIN GARCIA MEIRA, MARLI FRACARO, MATEUS HENRIQUE BORGES, MERICLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, MICHAEL JONATHAN RODRIGUES MACHADO, MICHELE DA SILVA, MIQUELANGELLO SOARES DOS SANTOS, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, MURILLO MANDU, NACHALY KAMILA GOMES NEVES, NADINE CRUZ RODRIGUES DOS SANTOS, NATALIA GALVAO, NEOLI CRISTINA SEMCOCHEM GRUCZKA, NERI CESAR MASSUTTI, NEUMARI APARECIDA RODRIGUES SANTANA, NILCEIA BAZIEWICZ, ODAIR RENI HILGENBERG, ORLANDO SIDOSKI, PAMELA CAROLINE FURLANETO, PAMELLA CRISTINA LEONCIO, PAOLA MARTINS SCHWAB, PATRICIA MARIA DE JESUS, PAULO CESAR PEREIRA DE JESUS, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PAULO SERGIO CARNEIRO, PAULO SERGIO VENARINDO DOS SANTOS, RAFAEL ANTONELLI, RAFAEL MARTINS VAZ, RAPHAEL PHILIP DE QUEIROZ ROCHA, RHUAN FELIPE JERANOSKI, RHUAN FELIPE REGAIO, RICARDO SILVESTRE BORGES, RICARDO ULIANA QUEJI, RINALDO GAIA LEVANDOSKI, ROBECILDA ALVES DE SOUSA LOPES, ROSENILDA BETIM PROENCA, RULIAN GABRIEL COSTA, SABRINA BARAO NUNES, SALETE APARECIDA FERNANDES DA SILVA, SAMUEL LESSA ALVES DA SILVA, SANDRA DE MARTINO, SARA IZABELI RIBEIRO, SHERON CAROLINA MELO DA SILVA, SIDNEY APARECIDO DE SOUZA, SILMARA SIKORA, SILVIA CRISTINE DIMBARRE INGLES, SIMMELE MACHADO WOLANIUK, SIMONE NATHALIE LACOSKI, SIRLEI TEREZINHA SCALABRIN DA SILVA, SOELI APARECIDA INGLES, SONIA DE JESUS MACHADO, SUELI DA SILVA ANTUNES, TAIS CAVALHEIRO DA SILVA, TANIA DOS SANTOS DA MAIAR, TANIA ELIZA SILVA FALCAO, TATIANE MARISA MARAFIGO ZANDER, TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA, THAIS REGINA CAETANO PINTO, THAYNE GRAZIELLI DA SILVA, THELMA CRISTINA DE OLIVEIRA, THIAGO ANDRE AUGUSTO, THIANA DE QUADROS, VALDINEI BALZER, VALERIA ALVES DOS SANTOS, VANUSA MEIRA ALBACH PALHANO, VANUSA FERREIRA, VICTORIA SCHAFF RAYMUNDO, VINICIUS BARBOSA DE CARVALHO, VIVIANE FERRARI REAL PRADO, VIVIANE PEDROSO DOS SANTOS, WELINGTON DIOGO FRANCO, WILLA VIVAS AMADO AONI

Processo: 670149/22

Entidade: MUNICIPIO DE SANTO INACIO

Interessado: ADRIANA VIOLATO BORGES, DAIANE APARECIDA ALVES GOMES, ELIZA SILVA ROLDAN JACOB, FABIANA COSTA DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, GENY VIOLATO, LAIS BOZI FERREIRA, LUCIANA DE CARVALHO DA SILVA, LUCIANE DE SOUZA MENDES, MARISTELA DE MEDEIROS MONTEIRO, MUNICIPIO DE SANTO INACIO, MURIEL OLIVEIRA SIERRA, NELY RODRIGUES LAURIANO ROSSI, REGIANE DE LIMA BARBOSA, ROSILENE APARECIDA DE ANDRADE, SAMARA DO NASCIMENTO BENTO FERREIRA, SILVANA ANGELO MATERO DE OLIVEIRA

Processo: 424966/23

Entidade: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA

Interessado: DANIELA FERNANDA ANDRADE ANTONIO, DANIELE SALAZAR FERREIRA DE ARAUJO GIBIN, JACQUELINE DE BARROS DANIEL, LUANA NUNHO MEN, MARINES ROSA FERNANDES, MOACIR OLIVATTI, MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA, PAULA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 537957/23

Entidade: MUNICIPIO DE PIEN

Interessado: ANA CLAUDIA GROSSKOPF, ANDERSON ANDRADE DE ASSIS, ATAIDES ANTONIO MINIKOVSKI, CLAUDIANA LANG DA SILVA, CLEANES DALLA VALLE, DANIELA GERTLER, DEBORA KARINE FERREIRA, EMMA REGINA BARBOSA DORNELES, GABRIEL FELIPE FERREIRA, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, JEAN CLEVERSON NEUMANN, JESSICA CAROLINE DE CARVALHO ARAUJO OLIVEIRA, JOSE AILDO CARNEIRO, JOSELI APARECIDA CABRAL, LARISSA GERTRUDES VIEIRA FRAGOSO, LEANDRO BAUER, LUCAS RODRIGO DE LIMA, LUCELIA NAZARKEVICZ, LUIS EDUARDO MACHADO, MAICON GROSSKOPF, MUNICIPIO DE PIEN, NILVA CORREA PINTO, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RICHARD ALEXANDRE SCHROTH, ROGERIO JOSE RIBAS LEAL JUNIOR, SIGIANE DE BASTOS DA CRUZ, TAIS CRISTINA GRAEFF SIQUEIRA, TEREZINHA APARECIDA LANG SCHMANSKI, VANEZA RIBEIRO DE SIQUEIRA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 54623/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 149450/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, EDUARDO JOSE LAGO

Processo: 213272/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, VALDIR ANTONIO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 164223/21

Entidade: MUNICIPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICIPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

Processo: 172080/21

Entidade: MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: AHMAD ISSA, EDNEI SGOBI (Procurador(es): GRACIELE ANTON, ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, ANDRE DALANHOL, RUY FONSAATI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI), MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 180296/21

Entidade: MUNICIPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICIPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 210792/22

Entidade: MUNICIPIO DE LUIZIANA

Interessado: MUNICIPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 135018/23

Entidade: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 145978/23

Entidade: MUNICIPIO DE SAPOPEMA

Interessado: MUNICIPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 189134/23

Entidade: MUNICIPIO DA LAPA

Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICIPIO DA LAPA

Processo: 203366/23

Entidade: MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 812338/23

Entidade: MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: FABRICIO PASTORE, MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 133813/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

Processo: 143274/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

Processo: 162031/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 173661/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MARIA EDNA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Processo: 173769/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Processo: 175532/23
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Processo: 186399/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 190485/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOAO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 195347/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 198605/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): VANESSA FRANCIELI FACCIN FORLIN, JULIANO LANG, JORDANA DE CARVALHO ULIANO)
Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): VANESSA FRANCIELI FACCIN FORLIN, JULIANO LANG, JORDANA DE CARVALHO ULIANO), TIAGO FERNANDO HANSEL

Processo: 201266/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: IDALIR JOAO ZANELLA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Processo: 203862/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 207000/23
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

Processo: 207973/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS

Processo: 210591/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Processo: 211407/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 211628/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 211920/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

Processo: 222395/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 206337/22 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 856385/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/12/2023
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 264543/12 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 298884/04
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: NORBERTA MARIA ROSA

Processo: 121407/20
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MONICA CRISTINA DOS SANTOS

Processo: 635700/11 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIONOR JORGE MARCELINO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, WALLERIA NERIS DE SOUZA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 635718/11 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MANOEL RODRIGUES DE PAULA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

Processo: 575650/18 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/03/2024
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ), PAULO CEZAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO

Processo: 685130/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/02/2024

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 133151/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/03/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), NELI PEREIRA ROSA RODRIGUES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 200677/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, GUILHERME JOSE DE MELLO, WILIANS CAVALIN

Processo: 343989/11 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/03/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 166710/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SALETE MARIA BASEGGIO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 621620/19 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, BERNADETE PFLANZER, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 553200/23

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: ANDREA PRESTES RIETOW, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Processo: 580810/23

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZILDA PAULUK

Processo: 836164/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, GILDA APARECIDA SOARES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Processo: 34156/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELENA DE FATIMA SIMÕES, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 355804/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: ADRIANE MARTINHUK KUTZMY, ALINE PONTAROLO, ANDRE SCHPARYK, CRISTIANE SLOTA, DIEINE SILETOKEY, DILCEIA CARDOSO DE ALMEIDA, FATIMA JOSIANE LITVIN, GILVANE ANTONIA CACIANO, GRACIELE LIPSUCH, JOANA MAZUR, JOCIMARA PERETIATKO, JUCILA MADALENA TEIXEIRA BARBOSA, KAREN EMANUELY CORREIA LOPES, MARIA GORETE HARMATCHUK, MARIA HELENA MAZUR, MARIA PROSKORYNIAK, MARINA HRYCYNA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, NATALIA BAHRI VAUREK, OSNEI STADLER, ROSELI CONRADO DE QUADROS, TAISE SIMA ZAZULA, VALCIMARA KRIK PEREYMA, VERA LUCIA DOS SANTOS BALDIGHM

Processo: 418733/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: ANDRESSA MARKIEVICZ, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 177373/23

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: DARCI TIRELLI, FRANCIS VINICIUS BACCHINI FRANCISCO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Processo: 262907/23

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: ADENILSON SOARES, ADILSON JERONIMO REGINALDO, ADNA CAROLINE FELIX DA SILVA, ADRIAN PATRICK SANTOS RIBEIRO, ADRIANA APARECIDA RAMOS DA SILVA, ADRIANA OLIVEIRA VANZELA ARRAES, ADRIANE APARECIDA SILVERIO, ADRIANO TEIXEIRA GOSTINSKI, ADRIELE BENTO PUGIM, ADRIELLI SUEROZ SOARES, AGNES LEILANE PAIVA, AILTON STIPP KULCAMP, ALANA MORAIS VANZELA, ALEXANDRE SIQUEIRA DALTO, ALINE DE ARRUDA BORGES, ALINE GABRIELLI DOS SANTOS PEREIRA, ALINE GONCALVES DA SILVA, ALINE KUNTZ GEREMIAS, ALINE MICHELE NERY EUGENIO, ALINE SALES PEREIRA LOPES, AMANDA PORTO, ANA ALINE DE OLIVEIRA KOLCHESKI, ANA CARLA BARBOSA FERNANDES, ANA CAROLINA DA LUZ AGUIAR, ANA CRISTINA FREITAS ANSELMO DE SOUZA, ANA FLAVIA ALVES BATISTA, ANA PAULA BOSCARDIM, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA PEREIRA, ANDERLEIA ALINE DOS SANTOS, ANDRE FAGGION, ANDREA DA CONCEICAO DE VICENTE ALMEIDA, ANDRESSA BRONHOLO, ANDRESSA SETTE FELTRIN, ANDRESSA VICENTE ALMEIDA, ANDREW MAGRI MARTINS, ANDREY JOSE CAVAZZA, ANDRIELI SILVANA PANACZEWICZ, ANGELA CRISTINA DA SILVA ALBUQUERQUE BELTRAME, ANGELICA BRITO SANTOS, ANTONIO BRETCHNAIDER, ANTONIO CARLOS BATISTA DE JESUS, ARACELI SIMAO DE SOUZA VIEIRA, ATAIDES ANTUNES DE PROENCA NETO, BARBARA KELLY DA SILVA, BEATRIZ DE BARROS NASCIMENTO, BENEDITO RENATO CHOTTI LUIZ, BIANCA DE SOUZA DA SILVA, CAMILA MARIANA OENNING DE CARVALHO, CAMILA SOARES DOS SANTOS, CARLOS CLAUDINE BERTELONI, CASSIO COBIANCHI DA SILVA, CELIA DA LUZ GOMES, CESAR RICARDO DE OLIVEIRA, CESAR SEIJI OCHIAI, CIBELY FLORCHASK CARNEIRO, CINTIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, CLAUDELIR RIBEIRO DE GODOI, CLAUDIR ALVES DE MOURA, CLEDIL ELCINO SIMOES RODRIGUES, CLEIDE WARMELING DE SOUZA, CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, CRISTIANE HONORATO DE MATOS, CRISTIANE RODRIGUES DE SALES, CRISTINA VIEIRA BLASIU DE LIMA, DAIANE PEREIRA SOARES, DAIANE TESKE PRACZUM, DANIEL RODRIGUES TAVARES, DANIELA APARECIDA DA SILVA PAVAO, DANIELA APARECIDA VIEIRA VIEL, DANIELE DE LIMA RIBEIRO, DANIELE FLORES DE MATOS, DANIELE XAVIER MARQUES, DANIELI BARALDI LOPES, DANIELI SANTOS

BERETELLO, DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA MONTARROIS, DEBORA CRISTINA BERTOLINO DE AGUIAR, DIEGO APARECIDO HONORIO DA SILVA, DOUGLAS RAFAEL GERALDO SILVA, EDGAR LUCIO CARDOSO AGUIAR, EDILAINE CRUZ DE OLIVEIRA PEREIRA, EDINALDO GILBERTO STRASSACAPA, ELAINE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA MEDEIROS SILVERIO, ELAINE SARTORELLI, ELEN CRISTINA MAXIMIANO KOZAN, ELIANE GONCALVES, ELIANE RODRIGUES SASS DA SILVA, ELIDIA DE MELO PEREIRA DA SILVA, ELISANDRA DE OLIVEIRA QUEIROZ, ELLEN DENISE HONORIO SZPALER, EMANUELLE BARBOSA MACHADO, EMILIA NUNES WOLF MACHADO, FABIANA BERTOTTI, FABIANA LEAL DE ALMEIDA, FERNANDA ALVES CAMACHO, FERNANDA DA SILVA ANACLETO, FERNANDA DE CASSIA DA SILVA, FLAVIA PEREIRA BATISTA BRAINE, FRANCIELE APARECIDA BARBOSA GAIOSKI LUCASYSKI, FRANCIENNE NOGUEIRA MONTIBELLER, FRANCISCO JOSE MAGALHAES ALVES, GABRIEL MACEDO DA SILVA MAGALHAES, GABRIEL RODRIGUES GONCALVES, GABRIELA RENATA DINIZ FARIA, GABRIELA TEIXEIRA ALONSO STRESSER, GABRIEL SVENAR, GIANCARLO HOLOVATI, GILMARA DOMINGOS FERREIRA, GIOVANA CAROLINA PATROCINIO DOS SANTOS, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, GISELE GUIMARAES DA SILVA ROSENDO, GISELE HASQUEL DE ASSIS, GISLAINE JORGE DA SILVA, GISLANE DE FATIMA ALVES ANACLETO, GLEICI NAIMEG CUSTODIO GUIMARAES, GRASIELE FAUSTINO FERREIRA, GUILHERME VANJURA ISHII MARTOS, HELLEN MARTINS DOS SANTOS, HELLENN SILVESTRE COSTA, HOLANIA PIRES DA SILVA, IRENE DA SILVA, ISABELA CAROLINA SAPATINI DOS SANTOS, JACQUELINE PORFIRIO DOS SANTOS, JANAINA ALBINO OLIVEIRA, JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA, JEFERSON UELITON DA SILVA, JEINY LIMA DOS SANTOS HAURA, JENIFER FERNANDA LOPES DA SILVA, JENIFFER DE ALONSO PEREIRA, JENNIFER SAMPAIO RODRIGUES, JESSICA COUTO DA SILVA, JESSICA DO BONFIM NASCIMENTO, JESSICA PATRICIA CAVALLARI CORREA, JOAO QUARESMA DA SILVA JUNIOR, JOCELINA ALVES DE OLIVEIRA, JONATAS SCHMITZ, JOSE GILBERTO DA SILVA, JOSIANE APARECIDA MOREIRA, JOSIANE AZEVEDO DA SILVA, JOSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, JOSUELE BARBOSA DE CARVALHO, JULIA TALITA ACSA ESPADAS MONTEIRO, JULIANA APARECIDA CORREA, KATSCIANE TIEKO YOKOTA, LAINE MILENE CARAMINAN, LAIS LENDZION, LARISSA FERNANDA BORGES DA SILVA, LEANDRA SILVA PAES, LEANDRO JANUARIO DE FARIAS, LEILA CAETANO DOS SANTOS, LEONARDO HENRIQUE BORGES DITUKUN, LETICIA DAUFENBACH DE OLIVEIRA, LIANE BORECKI, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, LIVIA BIANCA OLIVEIRA DARIVA, LOANA ANTONIA DE SOUZA, LORENA DIVA BONIFACIO DOS SANTOS, LUANA LENDZION, LUCAS PATRICIO FITZ, LUCIANA DA SILVA PINTO DANTAS, LUDYMILA DO AMARAL PERIN, LUIS ALBERTO FLORES DE MATOS, LUISA ANGELICA DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIL, LUIZ CARLOS PINTO, MAIANE FERREIRA RISSATO, MARCELO DOMINGOS DA SILVA, MARCELO GERALDO DOS SANTOS, MARCIA CAROLINA DE AGUIAR, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARCIA PERPETUO MACHADO DA SILVA, MARCIA REGIANE GOMES DOS SANTOS, MARCIA REGINA CICATTO ZANI, MARCOS AURELIO CALCOLIARI, MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA, MARIA GORETI GHIZONI, MARIA MISLANE BUENO DA SILVA NAVAS, MARIA ROSA DA SILVA NOGUEIRA, MARIANA GABRIELA SEBOLD DO CARMO, MARIANA MENDES SANTOS, MARIANE DOS SANTOS MENDES, MARILIA DANIELA BELMIRO DO AMARAL, MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARISA DAMETO DOS SANTOS, MARIUZA DENIZE SOUTO BATAIELLO, MELISSA CRISTINA CABRAL, MICHELLY ZUCARELI, MIRIAM CRISTINA BISPO MARTINS, MUNICIPIO DE IVAIPORA, NADIA TEREZINHA SANTOS FRAPORTI, NATALY PRISCILA FERREIRA, NICOLE BIANCATO WELCHEK, OSMAR ANTUNES DA LUZ, PATRICIA DE FATIMA DAMAZIO VIDAL, PATRICIA DE JESUS SOUZA, PAULA FERNANDA VIEIRA CARNIO, PAULO JOSE LUDERS ROCHA, RAFAEL APARECIDO GOMES DA SILVA, RAFAEL DE BRITO, RAFAEL DE PAIVA DIAS, RAFAELA CAROLINE FERREIRA, RAFAELA MARCOS, RAFAELA SOUZA CHRISTEN, RAFAELLA LIMA HURKO, RAIANY MYLENA ANTUNES ZANARDO, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, RAISSA MELO DE LANES, RAPHAELA TEIXEIRA RESENDE, REGIANE CRISTINA FIGUEIREDO BASTOS, REGIANE DE FATIMA RODRIGUES STABILE, REGINA SALAMAIA SOARES DA SILVA, RENAN TAVARES ALBINO, ROGER PRESTES MENDES ROSVADOSKI, ROSA MARIA VIANA LIMA, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANA DA SILVA JACINTO BERTOLINI, ROSANGELA APARECIDA ESTEFANI HILDEBRAND, ROSANGELA MACEDO VERGILIO SANTOS, ROSELI DE CARVALHO OLIVEIRA, ROSEMERI DE SOUZA NOGUEIRA, ROSLENE APARECIDA LUIZ WESSLER DA SILVA, SABRINA ALMEIDA RIBEIRO PAIVA, SANDRA MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS, SERGIO JOSE RODRIGUES FILHO, SERGIO MARTINS RAMOS, SHEILA DOS SANTOS MENDES, SIMONE RICKEN GHIZONE, SIMONE RISSATO RIBEIRO, SONIA APARECIDA DOMINGUES DA SILVA, STEFANY DOS SANTOS SAMPAIO, STEFANY MATTEI PRACZUM, SUELEN MARQUES DE OLIVEIRA, SUELLEN MATTEI PRACZUM, TAINARA KULCHESKI BELTRAME, TAIS DOMINGUES DA SILVA, TALISSIA MARTINS DIAS, TANIA PIRES DE SOUZA, TATIANE CAROLINE KUTZ DA SILVA, TEREZA APARECIDA PAZ DA SILVA DE SOUZA, THAIS MAYUMI OGAWA, THAIS RITA, THAIZA FERNANDA MAREGA, THAYNA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA, TIAGO CYRIACO DA SILVA, VALERIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, VALERIA MARQUES DE OLIVEIRA, VANDERLEIA MACHADO BECHHAUSER, VANESSA DA SILVA BOMFIM TEIXEIRA BAQUETTI, VANESSA DE ALMEIDA ORTIZ, VANESSA SILVA SERAFIM, WAGNER MURILO MAIA SCHUCHARDT, WALDIRENE ROECKER

Processo: 247699/20 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO, ANA LUIZA MEZZARROBA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRES FELIPE C MOLINA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, BEATRIZ MOREIRA BEZERRA VIEIRA, CANDICE DA SILVA QUINCOSES, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CAROLINE RODOVALHO, Cecília Luiz Pereira Stabile, CRISTIANE DOS SANTOS

FARIAS, DANIELLE NUNES MARTINS DO PRADO, Danilo do Amaral Santos Lagoeiro, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, Eduarda Regina da Veiga, EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, Elis Lorenzetti, FERNANDO TERUHIKO HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, FLAVIA TRONCON ROSA, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA SILVA SILVESTRE, GUILHERME PINA CARDIM, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, HELLEN CRISTHINA FERRACIOLI, JANICE APARECIDA RAFAEL, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, João Arlindo dos Santos Neto, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, João Luiz Gilberto de Carvalho, JOAO VICTOR BOTA, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, Juliana Cardoso dos Santos, KATIA SILVA BUFALO, Laura Cinquni Franco, LUCAS GRIGIO DA SILVA, Luciana Tiemi Inagaki, LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, Marcela de Oliveira Nunes, MARCELA PAULA FERRAZ, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, Mari Clair Moro Nascimento, Maria Antonia Romão da Silva, Maria Ilza Zironi, MARIA PAULA JACOBUCCI BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, Marlene Ferreira Royer, MARSILVIO LIMA DE MORAES FILHO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MATEUS MENDONÇA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, Mileni Alves Secon, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NATHALIA MARTINS, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PEDRO HENRIQUE FREITAS CARDINES, PHILIPPE QUAGLIATO BELLINATI, Plínio Angelo Boin Filho, Renan Pavini Pereira da Cunha, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATA MICHELI MARTINEZ, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, ROBERTH MINIGUINE TAVANTI, RONALDO APARECIDO DE MATOS, Rubia Renata das Neves Gonzaga, Sandra Regina Davação, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, Seila Cibele Sitta Preto, Selwyn Arlington Headley, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, Vivian Silva Schneider de Lima, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA, Wanessa Roberta Fazinga

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 439610/23

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CLARICE RODRIGUES DE CASTRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOZIR DE MIRANDA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 735368/23

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS,

MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DIVELCINA DE AZEVEDO ELPIDIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO LINO ELPIDIO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 577563/18 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VERA LUCIA SILVINO DA SILVA MAZZO

Processo: 14041/20 Adiado para análise de voto divergente desde 04/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, ILDA SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

Processo: 785178/20 Adiado para análise de voto divergente desde 04/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA DO SOCORRO CREMASCO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 635412/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ANA CLAUDIA MARQUES DE FREITAS, CLAUDINEIA DA SILVA ANJOS, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ERACI VIEIRA CARNEIRO MARQUES, FRANCIELE ABGAIL SCHENEIDER, GISELE APRECIDA MATTOS SILVA, JENNIFER DE SOUZA MADUREIRA, JESSICA DE FATIMA DIAS, MARCO AURELIO SOARES DA SILVA JUNIOR, MILENA CAROLINE MONTEIRO, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSELI DE JESUS MICHALOSKI, VANESSA CRISTINA CAMARGO SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268166/23 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, MAURÍCIO SILVA, TATYANA DENISE BELO

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 736599/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TEREZINHA DE JESUS FREITAS

Processo: 809987/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, EDINE DE OLIVEIRA GOMES LISBOA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 52252/22 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, ROSELI DUTRA SCHUSTER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 245863/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: DARIANI CRISTINE AFONSO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 357866/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: ADAEBEM LEITE, AMANDA VIEIRA DA SILVA, ANGELICA CRISTINA PEREIRA DA FONSECA, ELOISA MAIRA DE CARVALHO, ELOIZA MASCARENHAS, IZABELE MARIA TEIXEIRA, JHENIF MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LAZARO FERRAZ, LEONICE CRISTINA DE MATOS, MARIA DAS GRACAS SILVA, MICHELE DE GOUVEIA SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, VALDIRENE DOMINGUES DE ALMEIDA

Processo: 444480/21 Vista desde 11/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: EVELLYN CAMILLA ALVES SANTANA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SHIRLEI MAIARA MARTINS, VILSON AMARO PESSOA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 284919/23
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM

Processo: 288248/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, FERNANDO BRAMBILLA

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-60084/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 611/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Exercício de 2006. Alegação de obscuridade. Conhecimento. Desprovemento. Alegada obscuridade não advém do texto da decisão recorrida; decorre de erro de interpretação do recorrente.

RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo representante do Ministério Junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (petição intermediária nº 60084/24 - peças processuais nº 034 e 035), em face do Acórdão nº 3.923/23 -

1ª Câmara (peça processual nº 032), por meio do qual foi determinado o arquivamento sem resolução de “mérito” dos autos de revisão de proventos nº 508228/22 por ter considerado inexistente o ato de revisão em apreço (Portaria nº 240/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.521, de 19/05/2022 - peça processual nº 006).

Aduz o embargante (peça processual nº 035), em síntese, que há obscuridade ou dúvida na decisão recorrida. Destacou trecho da referida decisão segundo o qual a administração municipal não poderia anular ou revogar ato registrado por este Tribunal sem antes ter solicitado a anulação do registro deste e que, portanto, seria inexistente o ato de revisão emitido. A este respeito, aduziu que tal entendimento subtrai a legitimação da edição de atos de revisão de proventos que alteram o fundamento legal do benefício originário, conforme previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal[1]. Sob sua perspectiva, se o exame de mérito dos atos revisionais fosse condicionado à prévia solicitação de nulidade da decisão de registro da aposentadoria inicial, todos os atos de revisão de proventos seriam inexistentes. Neste viés, o representante do MPJT CPR ressaltou que os processos de atos de revisão devem ser instruídos com cópia da decisão de registro dos atos de inativação revisados.

Pelo exposto, requereu, o embargante, a integração da decisão contida no Acórdão nº 3.923/23 - 1ª Câmara (peça processual nº 032), mediante a complementação dos fundamentos expostos nesta, explicitando-se qual dispositivo legal exige que a Administração Pública solicite a este Tribunal a prévia anulação da decisão que determina o registro da aposentadoria inicial, como pressuposto para emanar o respectivo ato revisional.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Entende o embargante que há obscuridade na decisão recorrida, tendo em vista não ter ficado claro o motivo pelo qual a administração municipal não poderia ter emitido ato de revisão sem prévia manifestação desta Corte acerca do ato de inativação revisado, devendo-se, portanto, ser indicado o fundamento legal para tanto.

Noto, inicialmente, que o questionamento do Exmº Sr. Procurador do MPJT CPR, ora embargante, pressupõe que o ato de revisão de proventos apreciado pela decisão embargada é análogo aos demais atos de revisão enviados para fins de registro e que, portanto, a decisão embargada cria um pressuposto para o envio destes atos a esta Corte. Se não, vejamos do seguinte trecho do parecer ministerial:

“(…) a assertiva constante do Acórdão nº 3923/23-S1C, segundo a qual ‘a administração municipal não poderia anular ou revogar ato registrado por este Tribunal’, subtrai a legitimação da edição de atos de revisão proventos que alteram o fundamento legal do benefício originário, consoante previsto no art. 71, inc. III da CF/88.”

Esse entendimento não tem em conta que revisões de proventos partem do inexorável pressuposto lógico-jurídico de que o ato aposentatório é perfeitamente legal. Ora, o ato apreciado nos autos da revisão de proventos nº 508228/22 (Portaria nº 240/2022 - peça processual nº 006) foi proferido “em cumprimento ao determinado na representação nº 33178-2/21, que decidiu ser ilegal a concessão de aposentadoria nos moldes em que havia sido registrada por este Tribunal de Contas. Assim, não há falar em revisão de proventos, como quer fazer crer o embargante. A supracitada representação utilizou o verbo “revisar” em sentido amplo e impróprio, para determinar ao gestor municipal que emitisse novo ato aposentatório na forma que o TCEPR entendeu que seria adequado.

A petição recursal deixa claro que houve erro de interpretação do embargante, pois este invoca instrução normativa que exige cópia da decisão objeto de revisão de proventos. Ora, como já dito, essa exigência regulamentar é conforme com os casos em que a aposentadoria foi considerada legal e registrada pelo TCEPR, o que não é o que ocorre no caso em discussão. Ou seja, olvidou o embargante que a revisão de proventos, em sentido estrito e próprio que fundamenta a autuação de processo dessa espécie, somente é passível de existir se a aposentadoria sujeita à revisão é legal e devidamente registrada pelo Tribunal de Contas.

Mas esse fato não é motivo para fundamentar obscuridade passível de questionamento mediante embargos de declaração, pois decorre única e exclusivamente de erro de interpretação do embargante. Por óbvio, à luz do bom direito, não se pode revisar legalmente algo que foi considerado (pela representação nº 33178-2/21) ilegal.

Nesse diapasão, ao empregar o verbo “revisar” em suas formas conjugadas, em verdade o que a representação pretendia era a desconstituição (desfazimento) do ato de aposentadoria de 2016. Aliás, não se vislumbra outra interpretação possível para essa decisão que seja consonante com o bom direito. E, convenha-se, desnecessária ser esclarecida pela obviedade de seu conteúdo a partir dos mais comezinhos princípios jurídicos.

Conquanto a alegada obscuridade seja inexistente, por se tratar exclusivamente de mero erro interpretativo do embargante, entendo passíveis de conhecimento os embargos em exame.

Diante do exposto, voto para que este Colegiado conheça dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 263438/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARNALDO SOLOVI, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 613/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Divergência nos dados do SIAP. Ausência de correção após reiteradas diligências para conclusão da análise. Negativa de registro. Determinação. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor ARNALDO SOLOVI no cargo de auxiliar de enfermagem da saúde da família pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

O ato de concessão foi anexado na peça 11 com fundamento no artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal – Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal. Da autuação inicial do benefício constou concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição com proventos integrais (Peça 3).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 24567/22 – CAGE, promoveu o encaminhamento para diligência à vista de irregularidades (Peça 16).

A entidade apresentou contraditório (Peças 20-21).

Diante dos esclarecimentos prestados pela entidade, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 584/23 – CAGE apontando persistência de irregularidades (Peça 22).

A entidade apresentou nova resposta (Peças 26-27).

A unidade técnica, na Instrução nº 14408/23 – CAGE, relatou a persistência das irregularidades na concessão do benefício, existente e noticiada desde a primeira diligência, indicando a necessidade de retificar a apuração dos proventos e editar novo Ato Concessório, adequação dos dados informados no SIAP e juntada dos documentos pertinentes, bem como concluiu pela negativa de registro do ato (Peça 29).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, manifestou-se nos termos do Parecer nº 810/23 - 4PC (Peça 32), corroborando o entendimento apresentado pelo órgão técnico pela negativa de registro e expedição de determinação ao Município.

Na sequência, por meio do Despacho nº 112/23 – GALFSC (Peça 33), foi determinado a intimação da entidade.

O Município apresentou documentos (Peças 37-38), sendo idênticos aos anexados nos autos (Peças 27-28).

Por meio da Petição Intermediária (Peças 39-42), o ente pugnou pela prorrogação de prazo, sendo o pedido deferido (Peça 44).

Após pronunciamento da entidade (Peças 48-50), a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 316/24 – CGM, concluiu pela negativa de registro reiterando as razões aludidas pela CAGE (Peça 52).

O Ministério Público de Contas nos termos do Parecer nº 69/24 - 4PC (Peça 53), manifestou-se no mesmo sentido ratificando o opinativo precedente.

FUNDAMENTAÇÃO

A partir da análise dos contraditórios, das documentações acostadas aos autos, das instruções da unidade técnica e do parecer do órgão ministerial junto a este Tribunal de Contas, verifica-se que a concessão de aposentadoria ao servidor ARNALDO SOLOVI, não se encontra em condições de registro porque não preencheu os requisitos necessários para auferir o benefício almejado.

O relatório circunstanciado (peça 3) indica que o servidor foi admitido em 17/01/2000 no cargo efetivo de auxiliar de enfermagem da saúde da família, contando, à data da aposentadoria, com 25 anos, 2 meses e 28 dias de contribuição, tendo-lhe sido concedida aposentadoria especial, com base no art. 40, §4º, III, da Constituição Federal – Súmula Vinculante nº 33 do STF.

No caso em exame, conforme apontado pela CAGE na Instrução nº 14408/23, reiterado pela CGM na Instrução nº 316/24 e pelo MPC no Parecer nº 69/24 - 4PC, há inconsistência no valor da remuneração para fins de comparativo com a média das 80% maiores remunerações e dos dados informados no SIAP. O ato de concessão não atendeu aos requisitos legais, bem como não restou comprovado o preenchimento do tempo mínimo especial de 25 anos para a concessão da aposentadoria pleiteada.

O valor dos proventos não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, vez que não incluiu a média adequada à proporção das verbas transitórias incorporáveis.

Além disso, a entidade deixou de promover a correção perante o Sistema Siap, conforme assinalado na Instrução nº 14408/23 – CAGE (Peça 29).

Em novas oportunidades para corrigir as informações no Sistema Siap (Peças 37, 38, 39-40, 41-42, 48-50), a entidade peticionou sem realizar as adequações requeridas.

O ato de concessão persistiu com vício, vez que a entidade deixou de editar novo ato concessivo da aposentadoria devidamente ajustado.

Diante dessas circunstâncias a unidade técnica consignou:

Por fim, constata-se que, no decorrer das diligências realizadas, em nenhum momento a Origem se manifestou quanto aos tópicos das apurações, limitando-se a modificar os montantes consignados nos campos destinados à média e aos proventos (peças 21 e 27), quedando-se inerte em efetivamente retificar os cálculos ou solicitar maiores esclarecimentos de como proceder às correções. Neste aspecto, nota-se que os dados consignados à peça 27, fls. 04, permaneceram incorretos, assim como o valor registrado no Ato concessório, peças 11 e 12. (peça 29).

Instado a se manifestar, o Ente Previdenciário não apresentou esclarecimentos para afastar as divergências identificadas.

Ademais, o parecer técnico salienta a impossibilidade de opinar pela legalidade do ato de concessão do benefício, porque a inclusão de dados incorretos no Sistema Siap afeta as informações necessárias para a análise:

[...] ante a análise dos dados consignados, esta unidade técnica não pode opinar pela legalidade e registro do presente ato de concessão em virtude da verificação de eficácia do EPI utilizado pelo servidor, do não preenchimento do requisito temporal necessário para a regra de aposentadoria adotada, assim como pela desídia na retificação das irregularidades identificadas no cálculo da média e dos proventos.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico e destacou que deve ser observado o procedimento estabelecido no item 2 do Prejulgado nº 11[1], bem como opinou pela emissão de determinação nos seguintes termos:

ao Município de União Vitória, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis relativamente aos apontamentos constantes na citada Instrução nº 14.408/23-CAGE, e, havendo alteração no fundamento legal e cálculo dos proventos estabelecidos no Decreto nº 111/2022, instaure novo processo para exame de legalidade do ato revisional.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a aposentadoria constitui ato complexo que só se perfaz após a decisão pela legalidade pelo Tribunal de Contas, inexistindo necessidade de contraditório pelo servidor, desde que o Tribunal delibere dentro do prazo de cinco anos:

Súmula Vinculante 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.[2]

(...) a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas. (...) por constituir exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF/88), tal ato ocorre sem a participação dos interessados e, portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, cito o teor da Súmula Vinculante 3 (...). No entanto, é preciso distinguir as hipóteses em que (1) o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas – nesse caso, há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado – das outras em que (2) o TCU julga ilegais e nega registro às aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – atividade de controle externo realizada sem a audiência das partes interessadas (...).

Tema 445 - Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.[3]

Assim, a expedição de determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas mostra-se razoável, devendo ser acolhida.

Ante o exposto, embora tenha tido várias oportunidades de sanear o presente processo, a entidade manteve o registro incorreto dos dados, inviabilizando a avaliação da legalidade do ato por esta Corte de Contas, motivo pelo qual acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do presente ato de inativação em razão das irregularidades acima descritas;

b) por determinação à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11,[4] juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência e, após, para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;

d) pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Negar registro do presente ato de inativação em razão das irregularidades descritas no corpo do Acórdão;

II - determinar à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11,[5] juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência e, após, para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III -determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZIA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 3. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-simular739/false>. Acesso em 09 fev. 2024.

3. Supremo Tribunal Federal. RE 636.553, rel. min. Gilmar Mendes, j. 19-2-2020, DJE 129 de 26-5-2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4043019&numeroProcesso=636553&classeProcesso=RE&numeroTema=445>. Acesso em 09 fev. 2024.

4. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A

PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

5. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

PROCESSO Nº:-275359/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JUCELIANE CHIAPETTI DEODATO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 614/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Art. 3º da EC n.º 47/05 c/c artigo 40, §5º, da CF/88. Reabertura da Consulta n.º 491204/08, cujo entendimento se encontra superado pela jurisprudência majoritária atual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e deste Tribunal de Contas. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria concedida à servidora JUCELIANE CHIAPETTI DEODATO com fundamento no artigo 3º da EC n.º 47/05 c/c artigo 40, §5º, da CF/88 pela PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, consubstanciada no Decreto nº 146/2023, publicado no Diário Oficial nº 2737 de 24/03/2023 (Peça 10).

Em análise inicial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, no Parecer nº 12674/23 – CAGE (Peça 15), pontuou as seguintes irregularidades:

1. Servidor não implementou a idade mínima exigida até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior;

2. O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido de 25 anos até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, conforme certidão de tempo geral;

3. O servidor não possui o tempo mínimo exigido de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio;

4. A modalidade de inativação exige demonstração de direito adquirido consistente no implemento, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003), do tempo mínimo de contribuição de 25 anos, de tempo mínimo de efetivo exercício do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio de 25 anos, de 10 anos de serviço público, de 5 anos no cargo e de 50 anos de idade, o que não se constata no processo em análise, vez que, na data, o servidor contava 10 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de contribuição, 10 anos, 9 meses e 7 dias de tempo no magistério, 10 anos, 9 meses e 7 dias de tempo no serviço público, 10 anos, 9 meses e 7 dias de tempo no cargo e 31 de idade. Para a verificação do tempo no cargo, o SIAP utilizou a data de admissão declarada, podendo haver divergência caso a carreira do servidor seja composta por mais de um cargo;

5. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados;

6. O valor de proventos informado, de R\$ 447.578,00, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 4.475,78, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

Em resposta à diligência sugerida pela CAGE, o Município apresentou esclarecimentos (Peças 20-22).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 15348/23 - CAGE (Peça 23), opinou pela negativa de registro em razão de que embora este Tribunal já tenha registrado inativações com fundamento similar, tais casos estavam amparados por decisão judicial, diferente do presente caso que não há reconhecimento judicial da possibilidade de concessão do benefício à servidora.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer nº 907/23 – 7PC (Peça 26) sugerindo nova diligência para adequação do valor dos proventos no Sistema Siap e, sendo viável, correção do registro de decisão judicial.

Na sequência, por meio do Despacho nº 123/23 – GALFSC (Peça 27), foi determinado a intimação da entidade.

O município apresentou esclarecimentos (Peças 29-30).

Por meio da Instrução nº 48/24 - CGM (Peça 33), a unidade técnica consignou a regularidade do benefício e opinou pelo registro, bem como sugeriu pela reabertura da Consulta n.º 491204/08, a fim de que o Acórdão nº 3642/12-STP possa ser reanalisado pela Casa, a fim de permitir sua adequação aos atuais resultados judiciais de sua aplicação, ressaltando que os dados foram devidamente corrigidos no SIAP (peça 30).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer nº 42/24 – 7PC (Peça 34) no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se observam ilegalidades no ato, motivo pelo qual acompanho o opinativo técnico quanto ao registro do presente ato de inativação.

No que tange ao opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela reabertura da Consulta nº 491204/08[1], a qual versa sobre a aplicação da regra do art. 3º da EC nº 47/05[2] c/c o § 5º, do art. 40[3] da Constituição Federal, verifico que o protocolado foi reaberto por decisão do Acórdão nº 2035/23 – S1C, motivo pelo qual entendo como superada a sugestão.

O Acórdão nº 3642/12[4] – Tribunal Pleno, proferido no processo nº 491204/08, possui força normativa e firmou o entendimento de que os servidores públicos beneficiados pelo artigo 40, § 5º, da Constituição da República não podem usufruir da regra de transição amparada no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Nesse sentido, como meio de resguardar a segurança jurídica em relação às decisões emanadas por esta Corte, prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro[5] que a mesma tese deveria ser adotada em casos envolvendo igual matéria, até posterior revisão.

Por outro vértice, a posição majoritária da jurisprudência atual é pela possibilidade da cumulação da regra prevista no artigo 3º, inciso III, da EC nº 47/05 com o disposto no artigo 40, § 5º da CF, inclusive, nesta Corte há decisões em sentido contrário ao exposto na Consulta, por exemplo, menciono os Acórdãos números 3327/23[6] e 2035/23[7] – Primeira Câmara e 3871/23[8] – Segunda Câmara.

Na mesma direção, segue o Acórdão nº 3070/22 da Primeira Câmara, o qual transcrevo trecho da decisão:

“Acompanho o opinativo ministerial, no sentido de que o presente ato de inativação deve ser registrado por este Tribunal. Isso porque, conforme bem sopesado pela ilustre procuradora, o Poder Judiciário tem julgado de forma diversa, reconhecendo a legalidade da concessão do benefício previdenciário tendo como fundamento a regra de transição e o redutor constitucional dos professores. Em virtude dos pertinentes apontamentos contidos no Parecer nº 611/22, cumpre transcrever o seguinte excerto:

[...]

Conquanto não se descuide que esta Corte de Contas possui entendimento fixado em sede de consulta (Processo nº 491204/08), em julgamento proferido com quórum qualificado, e, portanto, com força normativa e vinculante, no sentido de que “os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05”, não se pode, igualmente, ignorar os reiterados julgados do Poder Judiciário de forma diversa.

Nesse contexto, negar registro à inativação, em consonância com o entendimento deste Tribunal, importaria, invariavelmente, em grande probabilidade de a inativação judicializar a causa e ter seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, cabendo, ao final, a esta Corte, registrar o ato, em cumprimento à possível decisão judicial.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda registro ao ato de inativação, consubstanciado no Decreto nº 58/2018, concedido à servidora Ivone Dalla Zuana.” (Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares; julgado em 01/12/2022)

Igualmente, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme Temas nº 139[9] e 156[10]:

Tema nº 139: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.” (RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/11/2008).

Tema nº 156: “I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003;

III - Com relação a aqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda;

IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.” (RE 596.962, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/10/2014)

Tal como se vislumbra na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná[11]: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E INTEGRAL DE PROFESSORA MUNICIPAL. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – MAGISTÉRIO MUNICIPAL – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “A” E § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM OS DO ART. 3º, INCISO III DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 – BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE UM ANO DE IDADE PARA CADA ANO A MAIS DE CONTRIBUIÇÃO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO – PRESSUPOSTOS CUMPRIDOS – PRECEDENTES – SENTENÇA CONFIRMADA, SEM APLICAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 25, LEI Nº 12.016/2009). SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.” (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0001326-45.2023.8.16.0041 [0001224-91.2021.8.16.0041/0] - Alto Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 03.04.2023)

Diante do exposto, proponho, seja o presente ato apreciado como legal, determinando-se o seu registro.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro do presente ato de inativação da servidora Juceliane Chiapetti Deodato, no cargo de Professora;

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação da servidora Juceliane Chiapetti Deodato, no cargo de Professora;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=2008491204>
 2. “Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

3. “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

(...)

4. Quanto ao mérito, a Diretoria Jurídica, ao historiar o processo legislativo sofrido pela Emenda Constitucional nº 47/05, bem esclarece: “Ecoa claramente do processo legislativo culminado no texto final da EC nº 47/05 que a intenção do legislador não foi estender a regra de transição do seu art. 3º a aqueles professores que cumprem os requisitos previstos no § 5º do art. 40 da Constituição para redução dos limites de idade e tempo de contribuição”. E prossegue: “Não há que se falar em lapso, esquecimento ou equívoco já que a parte da EC nº 47/05 que mencionava a redução prevista no § 5º do art. 40 da CF foi intencionalmente retirada quando da aprovação da emenda, manifestando a real e inequívoca intenção do constituinte”. Do exposto, conheço da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir: Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

5. Art. 30 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942: As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

6. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3327/23 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/10/pdf/00380289.pdf>. Acesso em 19 fev. 2024.

7. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 2035/23 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/7/pdf/00377989.pdf>. Acesso em 19 fev. 2024.

8. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3871/23 – Segunda Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/1/pdf/00381584.pdf>. Acesso em 19 fev. 2024.

9.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2628840&numeroProcesso=590260&classeProcesso=RE&numeroTema=139>. Acesso em 16 fev. 2024.

10.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2660876&numeroProcesso=596962&classeProcesso=RE&numeroTema=156#.-.text=%20%2D%20As%20vantagens%20remunerat%C3%B3rias%20leg%C3%A1timas, servidores%20que%20tenham%20ingressado%20no%20>. Acesso em 16 fev. 2024.

11. <https://portal.tjrj.jus.br/jurisprudencia/410000023773391/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001326-45.2023.8.16.0041%20#>. Acesso em 16 fev. 2024.

PROCESSO Nº: -330111/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ALEXANDRA PONTES, AMANDA PERBELINE DOS SANTOS, AMBROZIO JAK, AMELIA DOVHY GRESKIW, ANA EMANUELA GRUSCOSKI, ANDRE RICARDO BORGES DE OLIVEIRA, ANGELITA GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS, ANILTON PINTO DE CAMPOS, ANTONIO BECHER FILHO, CLARICE DOS SANTOS, CLARICE SEROTIUK GUIMARAES, CLOADINEIA GAIOCHA, DANIELE HORBUS DOS SANTOS, DIRCELENE BOHACZUK, EDICLEIA WOZNIAK, EDIRLEIA CARMEN PARHUTS MLOT DE OLIVEIRA, ELEUVAINÉ CRICOSKI, ELICEIA KIEC, ELIZABETHE MICHALICHEN, FRANCIELE MIKA, GENESIO KULEK, GILMAR BARAN, GILMAR LUCASKI, GILVAN BOBATO, GILVANE GOLINSKI, GISELE CAMPOS DE MELLO GROSS, JESSICA ELOISE VOLSKI DIAS, JOACIR DOS SANTOS, JONESLI DE OLIVEIRA BABIUK, JORACI POLETO, JORGE SALAMUCHA, JOSE KOZECHEM, JUCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOARON, JULIANA TERNOPLSK, LEODADIA CHICALSKI ANDRADE, LUCAS BAHRI, LUCAS GONCALVES, LUCICLEIA KRIK ATAMANCUKZUK, LUIS ARTHUR DE SOUZA PEIXOTO, MARCELO BUENO DE OLIVEIRA, MARCIA CASAGRANDE, MARCIA DOS SANTOS, MARCIANO GUEMBARSKI, MARGARETE BASNIAK, MARIA BEATRIZ FOGACA, MARIA KULEK, MARIA SCHEVCHUK, MARILENE ZAISM, MARINES SENIUK RODRIGUES DOS SANTOS, MARIZETE MICHALICHEN MALESKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, NEONILIA NOVOSSAD, OSNEI STADLER, PAULO VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA, RAFAEL JUNIO BOBATO, RENILDA SCHIRLO, ROBSON JOSE MROCZKO, RODRIGO GELINSKI, ROSANE PECHEFIST SALACHE, SABRINA MALTAURO FLARESSO, SANDRA MARA VIANA, SANDRA RODRIGUES THEOBALDINO, SELMO ANDREI BOBATO, SILVANA ULIACH, SONIA MARIA SCHIRLO, TATIANE POGANSKI PRESLLUK, THIAGO SILVA DE SOUZA, VALDIR DOS SANTOS, VEREDIANE ZENZELUK, VIVIANE MOLETA

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 615/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Com expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS com amparo no Edital nº 01/2014 de Concurso Público (Peça 05).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 26255/22-CAGE (peça 09), analisou a fase 4 do processo de admissão e detectou:

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 26/02/2019, vez que o certame foi homologado aos 24/02/2015 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 26/02/2019. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: SANDRA RODRIGUES THEOBALDINO, admitido no cargo de Enfermeiro(a) - 40, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 11/03/2019; RENILDA SCHIRLO, admitido no cargo de Agente Administrativo, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 07/03/2019; AMELIA DOVHY GRESKIW, admitido no cargo de Auxiliar Serviços Gerais - Fem, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 07/03/2019; MARGARETE BASNIAK, admitido no cargo de Auxiliar Serviços Gerais - Fem, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 07/03/2019; JORACI POLETO, admitido no cargo de Motorista, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 08/03/2019; ANTONIO BECHER FILHO, admitido no cargo de Instrutor de Educação Física, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 07/03/2019.

Opina-se por emitir diligência ao ente para que justifique as nomeações fora do prazo. b) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Constituição Federal 0/1988 do(a) PRESIDENCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO):

(5088000) Professor(a) - Prudentópolis/PR: foram nomeados 43 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 3 vagas. Entretanto observa-se que havia 4 aprovados nas vagas reservadas.

Conforme análise ao sistema SIAP, existe movimentação de "Admitido" até a classificação geral 184 e, portanto, considerando 5%, o total seriam 9 servidores na modalidade PCD, ou, pelo menos os 4 servidores aprovados na referida modalidade. Opina-se por emitir diligência ao ente para que justifique o motivo da não contratação da 4º servidora aprovada.

c) É necessário retirar a legislação cadastrada na Modalidade de Reservas de Vagas no SIAP, conforme manual "Admissão de Pessoal", item 5. [...] Diante das inconsistências aventadas, a entidade apresentou esclarecimentos (Peças 13 – 15).

Ao final, à vista das informações prestadas pelo Município, a unidade técnica concluiu pela regularidade das admissões, opinando pelo registro das contratações nos termos da Instrução nº 3178/24-CAGE (peça 16).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 83/24 – 4PC (Peça 19), manifestou-se no mesmo sentido, com expedição de determinação, nos termos dispostos a seguir:

Determinação: ao Município de Prudentópolis para que justifique adequadamente o provimento do cargo de professor mediante utilização da regra de excepcionalidade prevista no art. 9º, inc. II da Lei Municipal nº 1.920/2011, eis que a regra geral, conforme a legislação local e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, é a formação de nível superior.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, em relação à determinação sugerida, acolho a proposta de expedição de determinação à origem nos termos propostos no Parecer nº 83/24 – 4PC (Peça 19), dispostos a seguir:

Determinação: ao Município de Prudentópolis para que justifique adequadamente o provimento do cargo de professor mediante utilização da regra de excepcionalidade prevista no art. 9º, inc. II da Lei Municipal nº 1.920/2011, eis que a regra geral, conforme a legislação local e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, é a formação de nível superior.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos; b) pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, justifique adequadamente o provimento do cargo de professor mediante utilização da regra de excepcionalidade prevista no art. 9º, inc. II da Lei Municipal nº 1.920/2011, eis que a regra geral, conforme a legislação local e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, é a formação de nível superior.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos; II – determinar à entidade que em futuros processos de admissão de pessoal, justifique adequadamente o provimento do cargo de professor mediante utilização da regra de excepcionalidade prevista no art. 9º, inc. II da Lei Municipal nº 1.920/2011, eis que a regra geral, conforme a legislação local e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, é a formação de nível superior;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-4596/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO:-DOLORES ANGHEBEN LEITE, JANETE DOICHER DINIZ, JAURI ANTONIO SCARIOT, MARIANA GRISA SIMONETTI, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 616/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA por meio de Teste Seletivo, com amparo no Edital nº 001/2022 (Peça 27).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da Instrução nº 2875/24-CAGE (peça 46), analisou a fase 4 do processo de admissão e detectou:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 04/01/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 01/04/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

Manifestação do Município (peças 64 e 68):

O Relatório Circunstanciado foi gerado em 04/01/22. Ocorreu envio de informações referentes à Fase 1 em 01/04/22, mas tratava-se de alterações.

Análise final da CAGE: Em consulta aos autos verificou-se a procedência das alegações do ente. Diante disso considera-se sanada a irregularidade.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 06/01/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/05/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Manifestação do Município (peças 64 e 68): Justificou que houve acúmulo de trabalho no setor em razão da implantação do eSocial, causando o atraso verificado.

Análise final da CAGE: Sugere-se se a emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 07/05/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 19/09/2022.

Manifestação do Município (peças 64 e 68): Justificou que o atraso ocorreu por conta do site do TCE/PR ter ficado fora do ar no período de 13/05/22 a 11/07/22.

Análise final da CAGE: Sugere-se se a emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

d) Os seguintes cargos não são de provimentos temporários:

- O cargo Técnico de Enfermagem - Lei ordinária 314/2009 não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo.

- O cargo Nutricionista - Lei ordinária 314/2009 não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo.

Análise da CAGE: Esse apontamento ocorre se o usuário escolher um cargo/emprego cadastrado no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções de tipo diferente de temporário para os testes seletivos. Por isso, para o cadastro de teste seletivo, é fundamental a criação de vagas temporárias no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções.

Conforme orientações dos manuais deve ser criado o cadastro de um cargo/emprego/função para que sejam informados os dados de endereço e folha de pagamento desses profissionais. Veja-se, nesse sentido, o item 2 na pág. 5-6 e item 8.3 na pag. 93-94 do manual do SIAP Quadro de Cargos (https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/4/pdf/00326170.pdf), em como item 11 nas pág. 43-44 do manual do SIAP Admissão (https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf).

Essa adequação depende de dois passos, portanto, o cadastro do "cargo/emprego/função" genérico temporário no SIAP Quadro de Cargos e depois a alteração no SIAP Admissão para utilizar nesse processo esse cadastro criado. Diante disso, há necessidade da adoção dessas providências.

Alterações de dados após autuação da fase 4

Caso a fase 4 já tenha sido autuada, faz-se necessário excluir o documento "Homologação do Resultado Final" da fase 4, fazer a alteração necessária e, depois, inseri-lo novamente. Caso não seja excluído esse documento, surgirá a seguinte mensagem: "Estes dados não podem ser alterados após a Homologação do Resultado", impedindo-o de alterar qualquer aspecto.

Após os ajustes, será necessário reincluir o arquivo de homologação, criar petição, verificar pendência e criar Relatório Circunstanciado. A alteração somente estará concluída com a autuação do respectivo Relatório Circunstanciado de alteração da fase no E-Contas.

Para exemplificar como proceder com tal alteração de campo, que só pode ser editado antes do registro da homologação do resultado final, foi elaborado o documento: Orientações sobre alterações de dados e documentos no SIAP Admissão [2], no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em: Jurisdicionados/Acesso aos Sistemas/SIAP, no fim da página, em "Arquivos para Baixar".

Manifestação do Município (peças 64 e 68): Aduziu que houve dificuldades em promover as alterações.

Análise final da CAGE: O município não seguiu os procedimentos emitidos na Instrução n.º 15621/23 (peça 58) para que pudesse regularizar o cadastro dos cargos temporários no SIAP.

Entretanto, a presente irregularidade não acarreta prejuízo ao ato e a sua análise, uma vez que foi ocasionada por erro na alimentação do sistema. Diante do exposto, sugere-se que seja recomendado ao município que, para os próximos testes seletivos atente-se para a correta alimentação da natureza temporária do cargo no sistema do SIAP.

Diante das inconsistências aventadas, a entidade apresentou esclarecimentos (Peças 52 – 56).

No Parecer n.º 15621/23 – CAGE (Peça 58), a unidade técnica promoveu o encaminhamento para diligência em razão da persistência das irregularidades.

Após requerer a prorrogação de prazo (Peças 63-64), a resposta do Município foi anexada conforme peças 67-68.

Ao final, à vista das informações prestadas pelo Município, a unidade técnica concluiu pela regularidade das admissões, opinando pelo registro e por expedição de determinação nos termos da Instrução n.º 2875/24-CAGE (peça 71).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro, com expedição de recomendações, conforme Parecer n.º 55/24 – 2PC (Peça 74).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Dessa forma, em relação às recomendações sugeridas, acolho a proposta de expedição de recomendações à origem nos termos propostos da Instrução n.º 2875/24-CAGE (peça 71) e do Parecer n.º 55/24 – 2PC (peça 74), dispostos a seguir:

a) à origem para que, em futuros certames, atente-se à tempestividade no encaminhamento das fases do processo de seleção a este Tribunal, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) à origem para que, em futuros certames, atente-se para que seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de recomendação para que o Município, em futuros certames, atente-se à tempestividade no encaminhamento das fases do processo de seleção a este Tribunal, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 e atos normativos que eventualmente a substituíam;

c) pela expedição de recomendação para que o Município, nos futuros processos de seleção de pessoal para contratações temporárias, promova o cadastro do quadro de cargos de temporários, na forma descrita nos manuais de Quadro de Cargos e de Admissão de Pessoal do Sistema SIAP, disponíveis na página de acesso do citado sistema no site do TCEPR, observando as orientações contidas na Instrução n.º 2875/24 – CAGE (Peça 71).

Com o trânsito em julgado, após o registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – recomendar ao Município:

(i) que em futuros certames atente-se à tempestividade no encaminhamento das fases do processo de seleção a este Tribunal, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 e atos normativos que eventualmente a substituíam;

(ii) que futuros processos de seleção de pessoal para contratações temporárias, promova o cadastro do quadro de cargos de temporários, na forma descrita nos manuais de Quadro de Cargos e de Admissão de Pessoal do Sistema SIAP, disponíveis na página de acesso do citado sistema no site do TCEPR, observando as orientações contidas na Instrução n.º 2875/24 – CAGE (Peça 71);

III – determinar após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-650079/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-IVO ROBERTI, MARCIA ALVES CHAVES, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 617/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Determinação para previsão expressa

de reserva de vagas para pessoas com deficiência.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Serranópolis do Iguaçú com amparo no Edital n.º 14/2023 de Teste Seletivo, relacionados na Instrução n.º 2728/24 - CAGE (Peça 48).

A unidade técnica, por meio da instrução acima referenciada, opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer n.º 52/24 – 2PC (Peça 51).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se expedição de determinação nos seguintes termos:

DETERMINAÇÃO ao ente, a fim de que nos próximos concursos/processos seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item III, 1 da Instrução n.º 17320/2023, peça 30).

Sobre esse aspecto, a entidade alegou não ter realizado previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência por estar ofertando apenas uma vaga, o que levaria a ultrapassar o limite máximo de nomeação via reserva (Peça 29).

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto n.º 6.949/2009, com status de norma constitucional, e na Lei de Política Nacional n.º 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. [1]

As decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserido na Lei n.º 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS n.º 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS n.º 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Portanto, nas diretrizes das decisões do Supremo tem-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas portadoras de deficiência. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Mas esse arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Desse modo, assiste razão ao Município em relação à inviabilidade de nomeação via reserva de vagas diante de apenas uma admissão.

Todavia, é cabível a expedição da determinação sugerida. Em que pese a

necessidade de atendimento ao limite máximo, o argumento de não existência de número de vagas que permitisse o atendimento do limite máximo não merece acolhimento, porque a reserva de vagas alcança as vagas que eventualmente surgirem no prazo de validade do certame.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
b) pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, nos próximos concursos/processos seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal fazendo constar dos respectivos editais previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência, observando-se os limites mínimo e máximo aplicáveis, na forma da legislação vigente.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
II – determinar à entidade que em futuros processos de admissão de pessoal, nos próximos concursos/processos seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal fazendo constar dos respectivos editais previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência, observando-se os limites mínimo e máximo aplicáveis, na forma da legislação vigente;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. [...] a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

PROCESSO Nº: -530350/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVAZONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, GILBERT ALBANO DA SILVA, MAXILIANO MAINA, RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 618/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia. Prejulgado nº 31. Decadência. Registro tácito. Resposta à indagação formulada em sede de contraditório. Impossibilidade. Não abertura de tomada de contas extraordinária. Decadência. Prejulgado 31. Registro tácito. Valor dos proventos como objeto do registro, independente das atualizações legais que vier a sofrer.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA, ocupante do cargo de Médico, concedida pelo Decreto n.º 119/17 do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, publicado em 14/06/2017 (peça n.º 12).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 11.145/22 (peça n.º 15), requerera a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento quanto aos seguintes apontamentos: ausência dos meses 11/1994 e 12/1994 na composição do cálculo; inexistência da juntada do PPP, LTCAT ou do laudo pericial atinentes à exposição de agentes nocivos; e incompatibilidade do valor dos proventos com a média dos 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações. Após a apresentação de documentação inicial pelo FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA (peças n.º 25/26) e posterior Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 27), sobreveio derradeira manifestação desta Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 10.907/23 (peça n.º 45), no sentido do reconhecimento do transcurso do prazo decadencial e expedição de determinação à Municipalidade, a fim de corrigir o valor inserido no SIAP, visando, assim, à higidez dos registros na base de dados desta Corte de Contas.

Em ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 567/23 (peça n.º 49), alega que:

a) O registro do ato de inativação deve ocorrer diante de sua regularidade e não em razão da decadência;
b) O benefício foi implementado em valor superior ao do ato de aposentadoria, em afronta ao disposto no art. 40, § 4º, III, da CF e da Súmula Vinculante n.º 33 do STF;

c) Deve ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária a fim de que seja apurada a responsabilidade pelos danos ocorridos;

d) Inaplicável o prazo decadencial nos casos que importam em clara afronta à Constituição;

e) Caso seja reconhecida a aplicação do Prejulgado n.º 31/TCE-PR, deve ser oportunizado à Administração Municipal a correção dos proventos por meio do seu poder de autotutela, cujo prazo decadencial iniciou com a ciência do Órgão Previdenciário;

Requeru, ainda, a concessão de medida cautelar, visando à suspensão do pagamento irregular dos valores e sua adequação, nos moldes da fundamentação.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 16/18), o FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA apresentou documentos e esclareceu que (peças n.º 53/60):

a) Efetuiu a adequação dos proventos considerando o valor constante no Decreto n.º 119/17;

b) Tão logo apontadas as irregularidades por esta Corte de Contas, a Municipalidade buscou corrigi-las;

c) Constatado em 15/02/2019 o erro no lançamento, identificou-se o montante pago indevidamente, o qual foi estornado mediante descontos parcelados em folha de pagamento do servidor, somando R\$ 25.186,75 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos);

d) Os pagamentos não foram realizados objetivando o favorecimento de terceiros;

e) A quantia paga em julho de 2023, no total de R\$ 11.995,16 (onze mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), refere-se às atualizações ocorrida entre os anos de 2018 e 2023, incidentes sobre o valor base de R\$ 8.964,15 (oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos).

Por fim, indaga se deve manter o pagamento da quantia correspondente a aposentadoria em 2017, ou se deverá ser modificado para o montante referente ao valor dos proventos atualizados (Julho/2023).

Por meio da Instrução n.º 4.697/23 (peça n.º 61), a Coordenadoria de Gestão Municipal enfatiza que restaram exauridas suas competências regimentais ao alegar que:

a) O processo já se encontra na fase do art. 354 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cabendo a apreciação da emissão de Decisão Definitiva Monocrática;

b) A matéria trazida a discussão pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é estranha à análise da legalidade do ato;

c) A quantia de R\$ 8.964,15 (oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos) se refere ao ano de 2017;

d) Consoante documento de peça n.º 57, "(...) foi realizado levantamento do pagamento de valores, identificando o valor correto que deveria ter sido pago e o valor efetivamente pago. Neste documento, percebe-se, já foi contemplada a correção monetária pertinente."

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.121/23 (peça n.º 64), manifesta-se pelo REGISTRO TÁCITO, alterando seu entendimento pelo reconhecimento da decadência, mas reprimando o posicionamento pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da responsabilidade e do montante dos danos derivados pelos pagamentos em desconformidade com o Decreto n.º 119/17.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA, ocupante do cargo de Médico, concedida pela Portaria n.º 119/17, do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, publicada em 14/06/2017 (peça n.º 12).

Da Decadência

Ultrapassadas as manifestações iniciais, como bem pontuado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua derradeira manifestação, aplica-se ao presente o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual evoca o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos processos de ato de pessoal sujeitos à registro, contados a partir da sua protocolização nesta Corte, conforme se verifica: PREJULGADO N.º 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

Assim, considerando que o feito foi protocolado em 19/07/2017 (peça n.º 01), constata-se claramente o transcurso do prazo decadencial, sendo imperativo o REGISTRO TÁCITO do ato, nos termos do Tema n.º 445 do STF[1] e do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas.

Da Instauração de Tomada de Contas Extraordinária

No que toca o pleito de instauração de Tomada de Contas Extraordinária formulado pelo Parquet, assiste-lhe razão.

Isso porque, extrai-se do conjunto fático-probatório constante dos autos que os benefícios pagos a RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA lhe foram concedidos em contrariedade com o próprio ato de aposentadoria, uma vez que realizaram-se considerando a integralidade dos vencimentos (R\$ 10.049,84 – dez mil e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), em detrimento do previsto no Decreto n.º 119/17 do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA (R\$ 8.964,15 – oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos).

Tal aspecto foi reconhecido em parte pelo próprio Órgão Previdenciário, quando do seu contraditório (peça n.º 56 e seguintes), em que informou já ter constatado tal apontamento em meados de fevereiro de 2019:

Ofício nº - 017/2019 Altônia/PR, 15 de fevereiro de 2019.

Art. 67, inciso III, lei 641/2007

Prezado Senhor

Este órgão previdenciário ao realizar levantamento para aplicar a reposição concedida aos servidores públicos municipais ativos e inativos concedidos através de Decreto, observou-se que por falha no processamento do sistema vem sendo creditado a título de proventos valor a maior que o concedido no Decreto nº 119/2017, que tomou por base o cálculo constante do processo de aposentadoria, do qual vossa senhoria tomou conhecimento à época, documentos em anexo.

Assim, informamos que a partir da competência 02/2019, será creditado o valor correto, ou seja, R\$9.330,03, e que o valor pago a maior, apurado até a presente data, perfaz a quantia de R\$ 24.178,05, conforme relatório de auditoria interna(em anexo) a qual será descontado dos proventos em ___ parcelas sem cobrança de juros ou correção monetária, a contar da competência 03/2019, conforme previsão no art. 67, inciso III, lei 641/2007, sob pena de não o fazer vir a caracterizar enriquecimento indevido, conforme já decidiu o TRF 2, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE PROVENTOS DE EX-COMBATENTE. LEIS 4.297/63 E 5.698/71. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DO SEGURADO. ART. 115, DA LEI Nº 8.213/90. I- De acordo com o art. 115, da Lei nº 8.213/91 o segurado deve restituir ao erário o que foi indevidamente recebido, sob pena de enriquecimento ilícito. Tal regra independe da boa ou má-fé do segurado no recebimento de valores a maior. O único privilégio concedido a quem agiu com boa-fé é a possibilidade da devolução em parcelas, tal como faculta o § 1º do citado dispositivo. II- É pacífico o entendimento no sentido de aplicar-se, para fins de aposentação, a legislação vigente à época em que se impoaram as condições necessárias à concessão do benefício, em razão do princípio tempus regit actum. III- Questão diversa, no entanto, diz respeito à revisão dos benefícios previdenciários, sendo certo que a Apelada não possui direito adquirido a critério de reajuste. IV- Por inexistir direito adquirido a critérios de reajuste, o deferimento de aposentadoria de ex-combatente sob a égide da Lei nº 4.297-63 não impede que as futuras revisões dos valores desses proventos sejam realizadas consoante o disposto na Lei 5.698-71, que expressamente revogou aquele diploma legal e determinou que tais reajustamentos obedeceriam às regras do regime geral da Previdência Social. V- Apelação e remessa necessária providas. Recurso adesivo desprovido. (TRF-2 - REEX: 201051010126640, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 31/08/2012, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/09/2012)

RUA RUI BARBOSA, 792 - FONE (44) 3659-1781 - CEP: 87550-000 ALTÔNIA- PARANÁ
 Email: fapespal@fapespal.com - fapespal@hotmail.com
 Web Site: www.fapespal.com

ALTÔNIA PARANÁ
 CNPJ: (MF) 84.782.226/0001-81

Sem outro particular para o momento, colocando-nos ao vosso inteiro dispor para esclarecimentos adicionais, despeço-me.

Atenciosamente.

MAXILIANO MAINA
 Administrador do FAPESPAL

[2] Observa-se que, muito embora arguente que mencionada diferença derive da correção monetária incidente até os dias atuais[3], o Órgão Previdenciário se limitou a juntar nos autos o recibo de pagamento referente ao mês de julho de 2023 (peça nº 59), desacompanhado de qualquer memória de cálculo, ou outros documentos que demonstrem os índices de correção incidentes e consequente compatibilização:

FAPESPAL - FUNDO APOS PENSÕES DOS SERV DE ALTÔNIA		RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO		
84.782.226/0001-81		REF.: JULHO/2023 - FOLHA NORMAL		
Matr./Contrato: 3377-3-RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA		CBO: 3512-10-01 Local: 1		
Cargo: 9998 - APOSENTADO		Admissão: 01/06/2017 PIS: 170.20780.49-9		
Cód.	Descrição	Referência	Rendimentos	Descontos
50	Aposentadoria	30 DIA	11.995,16	
121	EMPRÉSTIMO CAIXA E. FEDERAL	6/46		3.557,57
531	IRRF	27,5%		2.068,16
554	Prev. Municipal	14%		628,27
		Total de Rendimentos	11.995,16	Total de Descontos 6.254,00
		Valor Líquido	5.741,16	
Bco.: 104 Ag.: 3327 Dig.: 0 C/C: 87968325-6		Salário Base	11.366,89	Parcela 1/sem 2 0,00
		Sal. Contr. INSS		
		Base Calc. FGTS		
		F.G.T.S. do Mês		
		Base Calc. IRRF		
		Faixa IRRF	27,50%	
		Parid 1/sem 2		0,00

Outrossim, em consulta ao portal da transparência do Município, depreende-se que nem mesmo os dados da documentação acima se confirmam:

GOVBR

Nome do Servidor: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA
 Unidade: R. H. ALTÔNIA
 Vínculo: TCOOS
 Mês: 07/2023

Matrícula	Nome	Cargo	Vínculo	Salário Base	Proventos	Vantagens	Descontos	Líquido
00217394-1	Raimundo Nonato Oliveira da Costa	MEDICO	Regime Jurídico Único	R\$ 10.028,69	R\$ 11.802,28	R\$ 0,00	R\$ 12.802,28	R\$ 3.908,04
Totais				R\$ 10.028,69	R\$ 11.802,28	R\$ 0,00	R\$ 12.802,28	R\$ 3.908,04

[4] Neste contexto, sendo certo que a matéria não pode ser apreciada adequadamente nestes autos, ante a incompatibilidade do objeto deste feito, bem como para que não se recaia em tumulto processual, deve ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes pretendidos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro nos art. 236, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão dos pagamentos de benefício em valor incompatível ao constante no Decreto nº 119/17 do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, tendo como responsáveis MAXILIANO MAINA, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, e RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA, servidor aposentado.

Já quanto à indagação formulada em sede de contraditório pelo FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, sobre a adequação da manutenção do pagamento do valor de R\$ 8.964,15 (oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), ressalta-se que NÃO CABE à esta Corte de Contas manifestação em sede de Ato de Inativação. Salienta-se, há procedimento adequado previsto na LC nº 113/05 e no Regimento Interno para a apresentação de dúvidas e fixação de resposta, qual seja, a Consulta, que, contudo, igualmente inadmitte requerimentos originários de casos concretos, sob pena de que este Tribunal de Contas preste assessoria jurídica à Administração Pública, incumbência esta que recai sobre as respectivas Procuradorias. Logo, o questionamento NÃO DEVE SER CONHECIDO, ante a ausência de interesse de agir.

III – PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Diante do exposto, VOTO pelo:

- a) NÃO CONHECIMENTO da indagação formulada pelo FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA em sede de contraditório, ante a ausência de interesse de agir;
- b) REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA, ocupante do cargo de Médico, concedida pelo Decreto nº 119/17 do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, publicado em 14/06/2017 (peça nº 12), nos moldes do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial; e
- c) INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão dos pagamentos de benefício em valor incompatível ao constante no Decreto nº 119/17 do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, tendo como responsáveis MAXILIANO MAINA, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, e RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA, servidor aposentado. Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, quanto à instauração da tomada de contas extraordinária e à impossibilidade de se responder à dúvida formulada pelo Município quanto ao valor dos proventos.

Em relação ao primeiro ponto, divirjo do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, em sua manifestação da peça 64, segundo a qual, em relação aos pagamentos realizados a maior em favor do servidor, “os elementos apresentados nos autos são insuficientes para demonstrar a adoção de medidas adequadas, razão pela qual se reitera o opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, notadamente por envolver montantes confiadamente superiores ao valor de alçada fixado na Resolução nº 60/2017, desta Corte” (fl. 2). Conforme apontado na defesa da peça 57, a apuração dos valores pagos a maior foi objeto de auditoria interna, resultando na quantia de R\$ 24.178,05 (conforme planilha apresentada na peça 3, referente ao período de 06/2017 a 01/2019), “o qual será descontado dos proventos em parcelas sem cobrança de juros ou correção monetária” (fl. 1). Na peça 58 constam os recibos de pagamento, com o “Desconto valor pago o maior”, de R\$ 1.007,47.

Por esse motivo, aliás, a CGM, em sua última manifestação, aponta que “À peça 57 verifica-se que foi realizado levantamento do pagamento de valores, identificando o valor correto que deveria ter sido pago e o valor efetivamente pago. Neste documento, percebe-se, já foi contemplada a correção monetária pertinente” (fl. 2 da peça 61).

Na mesma instrução, a unidade técnica indica que “quanto à questão levantada pelo Parquet, embora não seja objeto dos autos, percebemos que o valor inicial de R\$ 8.964,15 apurado por ocasião da Instrução nº 10907/23-CAGE, refere-se aos valores

do tempo da inativação, ou seja, a 2.017. À peça 56 a entidade esclarece que o valor que atualmente estava sendo pago, além do erro apurado, se devia às atualizações monetárias ao longo do período, mas que, de todo modo, comprovou o retorno ao valor original de R\$ 8.964,15, indagando, via de consequência, qual seria o valor correto a ser pago atualmente".

Com relação à observação do Ministério Público de Contas, a fl. 5 da peça 49, de que "o benefício foi implementado a partir de julho de 2017 com valores manifestamente superiores aos legalmente devidos", o que, após 72 meses, totalizaria um dispêndio irregular superior a R\$ 72.000,00, foi esclarecido pelo Município, na peça 56, que "No dia 15/02/2019, o referido erro de lançamento foi identificado, e que após a identificação do erro, foi realizado o levantamento dos valores pagos a maior, na qual foi concluído que o mesmo recebeu indevidamente a importância total de R\$ 24.178,05 (vinte e Quatro mil, cento e setenta e oito reais e cinco centavos), conforme pode ser observado no anexo I. Posterior foi realizado parcelamento dos valores pagos a maior e com concordância do mesmo e descontado em folha de pagamento para que ficasse registrado o estorno".

Assim, o pagamento irregular perdurou até janeiro de 2019, termo final para apuração do montante devido, indicado na planilha de fl. 3 da peça 57, tendo sido corrigido a partir de fevereiro de 2019, conforme indicado nessa mesma petição.

Ainda na referida Instrução 10907/23, a CAGE já havia sugerido "que seja expedida determinação à entidade de origem para que retifique o campo "Valor Total Calculado" do SIAP, passando a constar o valor correto dos proventos, de R\$ 8.964,15 (peça 11), com o escopo de garantir a higidez do registro de informações na base de dados deste Tribunal".

Conclui-se, portanto, que, de acordo com as manifestações uniformes, o valor de R\$ 8.964,15 estaria correto, independente das atualizações legais que deva sofrer, que não são objeto dos presentes autos.

2. Em face do exposto, divirjo parcialmente do voto condutor, para propor o afastamento da abertura de tomada de contas extraordinária e que seja apontado como correto o valor dos proventos, de R\$ 8.964,15, objeto do registro, independente das atualizações legais que deva sofrer.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - NÃO CONHECER da indagação formulada pelo FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA em sede de contraditório, ante a ausência de interesse de agir;

II - determinar o REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA, ocupante do cargo de Médico, concedida pelo Decreto n.º 119/17 do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, publicado em 14/06/2017 (peça n.º 12), nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial, ficando apontado como correto o valor dos proventos, de R\$ 8.964,15, objeto do registro, independente das atualizações legais que deva sofrer;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

2. Peça n.º 57.

3. "Outro ponto importante a esclarecer, são os valores pagos atualmente mensalmente. Quando o mesmo se aposentou em 2017, o valor era de R\$ 8.964,15, (Peça 11), levando em consideração as atualizações nos anos de, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, o valor dos proventos foram atualizados e atualmente estava em R\$ 11.995,16 (Julho/2023), Anexo III. Atendendo a determinação desta corte, os valores retornaram a serem pagos na importância de R\$ 8.964,15, Anexo IV."

4. Disponível em: <https://altonia.gov.br.cloud/pronimtb/index.asp?acao=4&item=5>. Acessado em: 02/02/2024.

PROCESSO Nº:-102934/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ALINE ANDREIA KLEIN, AMANDA SABINO SOUZA, DANIEL DALL AGNOL DE BRITO, DANILO LUIS SEIDEL, HELOISE KIENEN, LEANDRO RICARDO DE ARRUDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PEDRO HENRIQUE PEREZ DE MOURA, RACHEL MARTINS CANDEIA

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 619/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público para o provimento de diversos cargos. Inadmissibilidade de subcontratação do objeto em dispensa de licitação fundada em razão da instituição contratada. Legalidade. Registro. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Concurso Público - Edital n.º 002/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, visando ao provimento de diversas vagas[1], tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 626/22, publicada em 01/12/22 (peças n.º 6 e 7).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Ato de Pessoal – SIAP, a Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Gestão, mediante a Instrução n.º 4.684/23 (peça n.º 39), inicialmente, requerera a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento do seguinte apontamento: "O item

17.2 do Termo de Referência prevê a possibilidade de subcontratação em casos específicos, aprovados pela Entidade. Contudo, diante da dispensa de licitação, torna-se inadmissível a terceirização".

Em sequência, analisou-se à 3ª fase, por intermédio da Instrução n.º 6.086/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Gestão (peça n.º 40), em que se verificaram os apontamentos a seguir:

- Os membros da banca examinadora não possuem qualificação em todas as áreas das vagas ofertadas, diante das várias especialidades médicas;
- Dados declarados no SIAP são incompatíveis com os documentos acostado aos autos, haja vista que não houve cadastramento dos membros da banca;
- Em pesquisa à entidade, apurou-se recomendação constante do relatório da Diretoria de Execuções, para que em processos futuros apresente todos os membros da banca examinadora, com seus devidos diplomas ou currículos Lattes (registrados no CNPq), referente a cada área de conhecimento aos cargos ofertados (Acórdão n.º 229/21-S1C dos autos n.º 634.145/19).

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 41/43), o MUNICÍPIO DE TOLEDO se manifestou (peças n.º 44/46), esclarecendo que:

- A banca é composta por especialistas em todos os cargos de médicos ofertados, anexando suas fichas em sequência;
- Já fora realizado o cadastro dos membros da banca no sistema SIAP, regularizando este item.

Apreciando a defesa supra, a Unidade Técnica emitiu a Instrução n.º 8.332/23 (peça n.º 47), acolhendo as justificativas em relação aos apontamentos anteriormente levantados, mas reiterando as ponderações formuladas na manifestação técnica inicial (peça n.º 39), relativas item 17.2 do Termo de Referência, ao destacar que:

- O Município comprovou a efetiva qualificação dos membros da comissão, em todas as áreas médicas ofertadas;
- Observou-se o efetivo cadastro de todos os membros da banca examinadora;
- Não houve manifestação referente ao item 17.2 do Termo de Referência.

Perante a Petição Intermediária n.º 338.580/23 (peças n.º 55/57), o Ente justificou que a Instrução inicial passou despercebida, motivo esse que não se manifestou em momento oportuno.

Por conseguinte, alegou que a cláusula em comentário é redigida de forma padronizada, acrescendo que o item 17.1 veda a subcontratação total dos serviços, trazendo, em sequência, a exceção de forma restrita caso não afete o objeto principal.

Por meio da Instrução n.º 10.449/23 (peça n.º 58), a Unidade Técnica, ao efetuar a reanálise da 1ª fase e apreciar o contraditório supra, opinou pelo prosseguimento do processo de seleção, porém, com emissão de DETERMINAÇÃO à Municipalidade, para que incluía, tanto nos editais quanto nos termos de referência, a cláusula prévia que proíba a subcontratação, nos casos em que a dispensa de licitação se fundamenta em razão da instituição contratada, haja vista que o contrato então em estudo já foi assinado e o resultado do certame homologado.

Posto isso, sobreveio a Instrução n.º 14.820/23 da CAGE (peça n.º 72), relativa à análise da 4ª fase, em que identificou no SIAP que no mês subsequente ao da data de admissão existia um vínculo de pagamento referente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, em contrariedade a jornada declarada de 30 (trinta) horas.

Em seu derradeiro contraditório (peças n.º 80/81), o Município sustentou que, embora a candidata tenha declarado possuir outro vínculo com carga horária de 30 horas, sendo seu horário de trabalho das 12h45min às 19h, sua jornada foi alterada ao tomar posse.

Acresce que o horário fora alterado após a servidora tomar posse no Município, sendo a jornada atual declarada pela CISCOPAR como das 05h45min às 10h e das 10h15min às 12h.

Por meio da Instrução n.º 16.598/23 (peça n.º 82), a Unidade Técnica opina pelo REGISTRO das admissões, haja vista que, diante dos documentos colacionados aos autos, o MUNICÍPIO DE TOLEDO comprovou a compatibilidade de horário.

Ainda, enfatizando o teor da Instrução n.º 10.449/23 (peça n.º 58), reitera opinativo pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente, para que, em casos futuros de dispensa de licitação fundada em razão da instituição contratada, conste de forma expressa nos editais/termos de referência a proibição de subcontratação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14/24 (peça n.º 85), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Concurso Público - Edital n.º 002/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, visando ao provimento de diversas vagas.

Inicialmente, depreende-se que os apontamentos indicados nas Instruções n.º 6.086/23 e n.º 14.820/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Gestão (peças n.º 40 e 72)[2] foram integralmente esclarecidos no decorrer da instrução, por meio dos contraditórios apresentados pela Municipalidade (peças n.º 44/46 e 58), subsistindo, unicamente, o atinente ao item 17.2 do Termo de Referência.

Longo, por brevidade, reporto-me aos fundamentos contidos nas manifestações técnicas supracitadas (corroboradas pelo opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas) como razão de decidir, no sentido da REGULARIDADE daqueles itens.

Segundo o exame, no que toca o apontamento remanescente, a Instrução n.º 4.684/23 da Unidade Técnica (peça n.º 39) indicou no termo de referência, especificamente em seu item 17.2, a previsão da possibilidade de subcontratação em casos específicos, mediante aprovação do Ente:

"17. DA SUBCONTRATAÇÃO

17.1. É vedada a subcontratação TOTAL dos serviços desta licitação.

17.2. Será admitida a subcontratação dos serviços RESTRITA, contudo deverá ser submetida e aprovada pelo Município de Toledo."[3]

O item acima indica a possibilidade de terceirização de forma limitada. No entanto, é importante destacar que a dispensa de licitação escolhida não permite a subcontratação total ou parcial, haja vista se basear na especialidade técnica singular da prestadora de serviços.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União[4], bem como desta Corte de Contas[5], possui o entendimento de ser inadmissível a subcontratação do objeto, diante da dispensa de licitação em razão da especialidade da contratada. Dessa forma, a cláusula do contrato que prevê a possibilidade de terceirização, mesmo que parcial, não se adequa à modalidade do presente processo.

Todavia, considerando que não somente o contrato já foi assinado, mas como também houve a homologação do certame, em atenção aos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, verifica-se que este apontamento não tem o condão de impedir o REGISTRO das admissões, sendo indispensável, contudo, a expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE TOLEDO, para que, em casos futuros de dispensa de licitação fundada em razão da instituição contratada, conste expressamente nos editais/termos de referência a proibição da subcontratação, nos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 002/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, visando ao provimento de vagas de Auxiliar em Consultório Dentário I, Assistente em Desenvolvimento Social I, Técnico em Higiene Dental I, Técnico em Higiene Dental I, Fonoaudiólogo I, Médico T4 – Infectologista I, Médico T4 – Angiologista e Cirurgião Vascular I, Médico T4 – Cardiologista I, Médico T4 – Clínico Geral I, Médico T4 – Endocrinologista I, Médico T4 – Ginecologista/Obstetra I, Médico T4 – Neurologista Pediátrico I, Médico T4 – Pediatra I, Médico T4 – Psiquiatra I, Médico T6 – Clínico Geral I, Médico T6 – Pediatra I, Médico T8 – ESF I e Terapeuta Ocupacional.

Ainda, DETERMINA-SE que a Entidade em casos futuros de dispensa de licitação fundada em razão da instituição contratada, conste de forma expressa nos editais/termos de referência a proibição da subcontratação.

Oportunamente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 002/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, visando ao provimento de vagas de Auxiliar em Consultório Dentário I, Assistente em Desenvolvimento Social I, Técnico em Higiene Dental I, Fonoaudiólogo I, Médico T4 – Infectologista I, Médico T4 – Angiologista e Cirurgião Vascular I, Médico T4 – Cardiologista I, Médico T4 – Clínico Geral I, Médico T4 – Endocrinologista I, Médico T4 – Ginecologista/Obstetra I, Médico T4 – Neurologista Pediátrico I, Médico T4 – Pediatra I, Médico T4 – Psiquiatra I, Médico T6 – Clínico Geral I, Médico T6 – Pediatra I, Médico T8 – ESF I e Terapeuta Ocupacional;

II – determinar à entidade que em casos futuros de dispensa de licitação fundada em razão da instituição contratada, conste de forma expressa nos editais/termos de referência a proibição da subcontratação;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A citar: Auxiliar em Consultório Dentário I, Assistente em Desenvolvimento Social I, Técnico em Higiene Dental I, Fonoaudiólogo I, Médico T4 – Infectologista I, Médico T4 – Angiologista e Cirurgião Vascular I, Médico T4 – Cardiologista I, Médico T4 – Clínico Geral I, Médico T4 – Endocrinologista I, Médico T4 – Ginecologista/Obstetra I, Médico T4 – Neurologista Pediátrico I, Médico T4 – Pediatra I, Médico T4 – Psiquiatra I, Médico T6 – Clínico Geral I, Médico T6 – Pediatra I, Médico T8 – ESF I e Terapeuta Ocupacional.

2. Os membros da banca examinadora não possuem qualificação em todas as áreas das vagas ofertadas; Dados declarados no SIAP são incompatíveis com os documentos acostado aos autos, haja vista que não houve cadastramento dos membros da banca; Apurou-se recomendação constante do relatório da Diretoria de Execuções, derivados do Ac. n.º 229/21-S1C; e consta no SIAP que no mês subsequente ao da data de admissão existia um vínculo de pagamento referente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, em contrariedade a jornada declarada de 30 (trinta) horas.

3. Peça n.º 12.

4. Ac. un. n.º 275/2010, nos autos de Representação, da 1ª Câmara do TCU. Rel. Walton Alencar Rodrigues. in BTCU de 29/01/2010; Ac. un. n.º 1183/2010, nos autos de Relatório de Levantamento, do Plenário. Rel. Aroldo Cedraz. in BTCU de 04/06/2010.

5. Ac. un. n.º 959/2021, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 18/05/2021.

PROCESSO Nº:-805870/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEIVA LAZARI, RINEU MENONCIN

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 620/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Erro material. Menção ao número do ato revogado. Equívoco. Registro do ato retificador. Recurso Acolhido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça n.º 31), em face do decidido no Acórdão n.º 3.683/23 (peça n.º 28), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Ato de Inativação n.º 344.658/18.

O acórdão embargado reconheceu o transcurso do prazo decadencial e, por consequência, determinou o REGISTRO TÁCITO do Decreto n.º 1.612/18 do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, que concedeu a aposentadoria de aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal.

O Embargante alega a ocorrência de suposto erro material, derivado de hipotética omissão, ao sustentar, em suma, que:

a) Não houve manifestação quanto ao ato retificador, embora mencionado pelo Parecer n.º 831/23 do Órgão Ministerial;

b) “(...) a substituição do ato concessivo de aposentadoria, no prazo adequado, como, de fato, o foi, ainda que por questão de meses, enquadra-se no poder-dever da Administração de controlar seus próprios atos (...)”.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 33). É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”[1]

No presente caso, busca o Recorrente sanar suposto erro material, derivado do registro tácito do Decreto n.º 1.612/18 do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, que concedeu a aposentadoria de NEIVA LAZARI, em detrimento do ato retificador posteriormente emitido.

Como bem constatado pelo Parquet, este Juízo incorreu em equívoco ao indicar o mencionado ato de inativação, mesmo na existência do Decreto n.º 4.195/23 daquele Município (peça n.º 20), datado de fevereiro de 2023, portanto, antes mesmo do transcurso do prazo decadencial.

Neste contexto, imperiosa se faz a correção do Acórdão Embargado, unicamente para constar como ato tacitamente registrado este último em detrimento daquele, motivo pelo qual, onde se lê:

“Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, concedida pelo Decreto n.º 1.612/18, do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, publicado em 03/05/2018, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.”

Leia-se:

“Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, concedida pelo Decreto n.º 4.195/23, do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, publicado em 22/02/2023, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.”

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ACOLHIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de reconhecer a existência de erro material na menção do ato de inativação objeto de registro, corrigindo-se o Acórdão n.º 3.683/23 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, para, onde se lê:

“Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, concedida pelo Decreto n.º 1.612/18, do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, publicado em 03/05/2018, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.”

Conste:

“Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, concedida pelo Decreto n.º 4.195/23, do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, publicado em 22/02/2023, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.”

Oportunamente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a existência de erro material na menção do ato de inativação objeto de registro, corrigindo-se o Acórdão n.º 3.683/23 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, para, onde se lê:

“Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, concedida pelo Decreto n.º 1.612/18, do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, publicado em 03/05/2018, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.”

Conste:

“Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, concedida pelo Decreto n.º 4.195/23, do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, publicado em 22/02/2023, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.”

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.



(Procurador(es): JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI, DIEGO IACONO ACCETI), LUIZ CARLOS TRAPP (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, VANILDA APARECIDA DE CARVALHO SCWHINGEL

Processo: 748820/21 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ANDRE LUIZ FLORES REFOSCO (Procurador(es): NATHALIA VARIANI, KAREN MIDORI GELLER UMETSU, ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, MATHIAS ALT, PABLO LORENZATTO), EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL, ELIANA DE FÁTIMA BUZIN, ELISSIANE APARECIDA ZEN DO AMARAL, JOAO FRANCISCO TONSIC, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAURICIO POZZOLO BATISTA, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VALTER DONASOLO, WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 568178/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ADRIELI DE SOUZA SANTOS, ANGELA MARIA ALTRÃO, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, GISELE COLOMBO BARBOSA, IRANICE DE SOUZA OLIVEIRA, JAQUELINE MOREIRA DE SOUZA, JOELMA CARDOSO VAN DAL DE OLIVEIRA, KARINA DA SILVA BELIZARIO, MARIANA LILLIAM CARDOSO DE OLIVEIRA VICENTIN, MARLI ALVES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 504270/21 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, OSVALDO PARDIM LEITE, Rosane Clis Barros, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 756683/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO (Procurador(es): MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS), MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 667451/23 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 55250/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 227004/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VALDENEI DE SOUZA

Processo: 222727/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, LETICIA SALGADO CHICARELLI, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 242310/23 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES), LUCAS BRANCO DA SILVA, MARIA ANDRADE LEAL DOS SANTOS, PEDRO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184755/21 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 443846/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DE 1º DE ABRIL DE 2024 ATÉ 4 DE ABRIL DE 2024

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 105961/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO, BRAZ ARIVALDO DALAZOANA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, GERMANO DO ROSARIO FERREIRA KUSDRA, JAIME FERNANDES, JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, JOÃO NICOLAU MANOSSO, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ FERNANDO BETINARDI, MARCELO KOJO DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, RITA JOSIANE GASPARELO, RONALDO SILVA BRITO

Processo: 756204/18
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ELIZEU COUTINHO, EMERSON ALVES DE FARIA, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, JOSÉ ADIR MACHADO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, RUBENS GEFFER

Processo: 187211/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIO GOLEMBA, JORGE KRICHENKO (Procurador(es): PERCIVAL ERENO), NIVALDO FRANCISCO MENEGON (Procurador(es): PERCIVAL ERENO), TEREZA ROZIN RONCAGLIO (Procurador(es): ROGERIO CEZAR MOLIN, JUCEMARA MOLIN DE OLIVEIRA)

Processo: 208895/22
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: DECIO JARDIM, LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE XAMBRE, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

Processo: 670470/17 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 04/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: DEOLINDO ANTONIO NOVO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR, NOVO & REIS ASSESSORIA LTDA. S/S - ME, REINALDO PINHEIRO DA SILVA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)

Processo: 858208/17 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 04/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, DEJAIR CAROLINO TOSTES (Procurador(es): HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR), DOMINGAS RIBEIRO DA COSTA, GERSON LUIZ MARCATO, JOSÉ LEITE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, EDMAR CALOVI (Procurador(es): ALEXANDRE SALOMAO), ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 436259/23
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA, CEZAR MESSIAS BRENDA, CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 299140/14 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 96136/15
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GIOVANA FACCHI PARISOTTO, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, LUCIANE MARIA PEDOT BELINI, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 510404/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE OSORIO GIONA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 797343/22
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
Interessado: ANA LUILA MATTOZO, ANDRIELE DA SILVA, ANGELA LEAL ALVES GHIZZI BRAGA, Angie Aline Albin, Antonia Oliveira Martins Magno, CAMILA CAROLINE FRANCO SILVA, CARLINDO LUIZ ROCHA DA SILVA, CAROLINE GOMES DA SILVA, CINTIA DO ROCIO SANTOS FLORIANO, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, EMANOELA DO ROSARIO GARANITO, EVERENISE SIMAO ALVES DO AMARAL, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FRANCIELE TAVARES DE FREITAS, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, GEISA LUANA PIOLI VICTAL, HUDSON MIRANDA ALVES, Ivelize Emanoelly Barreto de Lima, JEFFERSON LUIZ MOREIRA DA SILVA, JOICE VEIGA DA SILVA, JOSEANE DE ARAUJO, KATLEIN DO ROCIO MENDES GUARNIERI, LAVINIA VENANCIO DE PAULA DOS SANTOS, Lisiana Pereira, LISVANIA CARDOSO, LUCIANA SANTOS COSTA, MARCOS WANDERLEI CARDOZO, MARIANA CAROLINA GOULART DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARIZETE SANT ANA MARTINS LEITE, MATYUSKA MARTINSKI FABRI MARTINS, Priscila Amanda de Souza Messina San Martin, RENATA PINTO FARIAS, SILVIA CELESTINO DA SILVA PEREIRA, VANESSA VITKOVSKI

Processo: 90906/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
Interessado: AFONSO MOACIR PONTAROLO, AMANDA HUDEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, CLEBERSON KORDIAK, NATAN PONTAROLO

Processo: 358203/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ALINE PACHECO LEPRI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, ROSINEI DOS SANTOS COSTA GALI

Processo: 679689/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ANA PAULA DA SILVA ALBERTON, ANDREI FERREIRA GARCIA ROSA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA, CLAUDETE DA SILVA, DANIELI VIEIRA, DEBORA SILVA DE SOUZA MOURAO, ELISANGELA APARECIDA SPERANDIO, GIULIANO FERNANDO CRIVELARO, HELOISA REAL MARTINELLI, INGRED SATOMI CARVALHO, ISADORA CAROLINNE TONON, JULIANA APARECIDA DE CAMPOS, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, LETICIA MARTINS TEMPESTA, MARA RUBIA NUNES, MILENE ROSSI SIGNOLFI INUMARU DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, NAYARA GOULART DE LIMA SANTOS, REGIMAR CELIA MARTINS PERETTI, ROBERTA CRISTINA ALBANO DE SOUSA, ROSILEI APARECIDA TARELHO, SELMA DOS REIS CARVALHO CRIVELARO, SILMARA BATISTA DOS SANTOS SILVA, SUELY GERARDELI ORTIZ, VALDENIR CRIVELARO, VIVIAN RODRIGUES GOMES, YAGO FERREIRA GARCIA ROSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 146420/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, YANKA CRISTINE BARBOSA, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, LUANA DA SILVA NADOLNY), MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 81108/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO PAULO LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217030/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 134917/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: LUIZ CARLOS BONI, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 156465/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Processo: 181044/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 181117/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Processo: 190388/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)

Processo: 211873/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: KATIA REGINA GALLO FRENTIN, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 213914/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 215003/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, SANDRA RIBEIRO

Processo: 215739/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 220724/23
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 221380/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

Processo: 222590/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 223774/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 187304/21 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 192585/23 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MATO RICO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 941880/14 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CADRI MASSUDA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CHARLES LONDON, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SUELI DE SA RIECHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 862683/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, EVA ELISETE RITA PEDROZO PEREIRA,

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 737883/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CARLOS MARINHO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 820865/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 220333/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, JOAO GOMES DA CUNHA, MAURILIO CARAVIERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 208844/22
Entidade: MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES, MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 173467/23
Entidade: MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 392684/10 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: ADOLFO FLORENCIO PREIS, AILTON SOARES GOMES, CLAUDINEI VIEIRA, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, GENI TEREZINHA BASSO, JANDIR ANTONIO ROSSI, LOTÁRIO OTÓ KNOB, MARCOS PAULO CORADINI, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER, VILSO NEI SERENA

Processo: 808410/16 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 29/01/2024
Entidade: MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR (Procurador(es): ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS), ARI CEZAR MOREIRA (Procurador(es): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI), CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO

Processo: 2568/08 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 29/01/2024
Entidade: MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM, LEOCIR LANG

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 277556/23
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, ROSELI GUEDES DAL ZOTTO

Processo: 277670/23
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, DENISE ROSA MACKOWIAK, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 278609/23
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SUELY VALENTE RANGEL

Processo: 294565/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/02/2024
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZINA LOPES ALVES

Processo: 713626/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/03/2024

Entidade: MUNICIPIO DE GUARATUBA
Interessado: ADILSON ANTONIO SOARES DA SILVA, ADRIANO OLIVEIRA DA ROCHA, AGACIR ANTONIO GIOMBELI, AGUINALDO DE SOUZA, AIRTON DE JESUS DOS SANTOS MILITAO, ALAIR APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, ALBARI UBIRAJARA SCHERRUTH, ALEXANDRA SCHUTZ CECATTO, ALINE JULIANA SCABENI, ALINE RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, AMANDA MARQUES KARPINSKI, AMAURY DE OLIVEIRA ALBINO, ANA LUCIA GONCALVES, ANA LUCIA SCHNEIDER, ANA MARTA KRATZ, ANABEL DE SOUZA SILVA, ANDERSON NUNES DE FARIA, ANDREA GOMES DE ANDRADE, ANDREA THIBES DA SILVA, ANGELA CRISTINA DE SOUZA SILVA, ANGELA MARIA BOEGERSHAUSEN MAIA, AZAURI DE OLIVEIRA LIMA, BARBARA PRISCILA COMPAGNONI RIBEIRO, BRUNO RAPHAEL NASCIMENTO BOREK, CARINA FRANCA, CARLA FERNANDA DA CONCEICAO MOREIRA, CARLIA ROSANEA FORTE, CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOS, CARMEN ADRIANA DA CONCEICAO MOREIRA, CELCIO ESQUINCA, CINTIA SOUZA DA GRACA, CLARISSE APARECIDA DA ROCHA ROSARIO, CLAUDENISE DA SILVA, CLAUDETE DE FATIMA KURPEL, CLAUDIA JOSIANE DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MARQUES, CLEIDE DA SILVA SOUZA MEIER, CLEUNICE PORTES PADILHA, CLEUSA THEOBALD, CLOVIS ROBERTO SMAGNOTO, CRISTIANE APARICIO BARRANQUEIRO PEREIRA, CRISTIANE ARAUJO BARBACENA, CRISTINA CELIA ALVES DE OLIVEIRA, DANIELLA CAMPOS GONCALVES, DANIELLE PRISCILA TAVARES GONCALVES POSTAL, DEISI MARA CLARINDA, DEYSE FREITAS DE OLIVEIRA BAPTISTA, DIORANDINA ALVES, DIVANE LARA, EDENILCE LEONET, EDER DE FREITAS DE SOUZA, EDIRCE MARIA SCHUPECHEK MULLER, EDSON CARLOS DE LIMA, EDUARDO JOAO THRONICKE, ELAINE PATRICIA COVALSKI, ELIANE SARRAFF, ELISANDRA SIQUEIRA, ELISANGELA ALVES DA SILVA, ELISANGELA RODRIGUES DE MELO, ELIZETE CARVALHO MACIEL, ELIZETE DE ALMEIDA SANTOS, ELODES PARDINHO MUNIZ, ERENITA DA VEIGA, ESTELA DO ROCIO SILVA GONSALVES, FABIANA CORDEIRO DE FREITAS, FABIANO RODRIGO DOS SANTOS, FABIO MARCELO FERENTZ, FELIPE NASCIMENTO TILLER, FERNANDA DA SILVA SOUZA, FERNANDA MARIA DE SOUZA, FERNANDO CESAR MARGARIDA, FLAVIA RAQUEL BERNARDI, FLAVIO LUIS BOREK, FRANCIELE CASSIANA DA SILVA, GILMARA DA SILVA OLIVEIRA, GISELE LUX, GIULIANE BITENCOURT, GUILHERME ALVENTINO GONCALVES, HEBER DE FREITAS DE SOUZA, HESIO TADEU BARBOSA, HOSANA DOS SANTOS, HUMBERTO GONCALVES, ILARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE LOYOLA, INEZ SPANIOL ZOTTIS, IVONSIR ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, IVORLEI MARGARIDA GONCALVES, JOAO CARLOS DE LEO, JOAO CARLOS FLORIANO DA COSTA JUNIOR, JOAO FRANCISCO MIRA, JOAO QUEROTTI DE SOUZA JUNIOR, JOAO REINALDI CANARIN, JOCELI DA SILVA, JOEL BATISTA RODRIGUES, JONATA SANTOS, JOSE AMANDIO SALVADOR, JOSE DANIEL DEODORO FILHO, JOSE GALDINO DO ROSARIO, JOSE INACIO FARIAS FILHO, JOSE ISMAIL RIBEIRO DA SILVA, JOSIANE CIPRIANO, JUAREZ SERAFIM TEMOTEO, JUCELINO FRANCA PEDROSO, JURACI FELIX, JUSCELINA MIRANDA DE ARAUJO, JUSSARA DO ROSARIO GONCALVES CORREA, JUSSARA GOLENHA, KARLA APARECIDA GOMES SANTOS, KATIA ALESSANDRA ZUBATCH QUINTILIANO, KATIA CRISTINA DA SILVA VICENTE, KELIN CRISTINA CENCI RAFIQUE, LEOCADIO DEGUES, LEONILDA NUNES CARNEIRO DEGUES, LEUZIL PEPES DE OLIVEIRA, LIDIANE PEREIRA, LISIANE NASCIMENTO CORREA, LISIANE PEREIRA DEGUES LEITE, LOURDES DO ROCIO PORTELA, LOURI FLORIANO JUNIOR, LUCELIA DOS SANTOS SILVA, LUCIA DA SILVA, LUCIANA LOPES, LUCINEIA CORDEIRO TOBLER, LUZIANE ALVES CORDEIRO DE BORBA, MANUELLY CAROLLINY DE SOUZA, MARCIA APARECIDA SINIBALDI, MARCIELE GONCALVES, MARCIUS SERGIO ALBACH LOZINSKI, MARCOS ALVINISIO PIERRE DIAS, MARCOS ROBERTO MACHADO, MARIA APARECIDA DA COSTA PEREIRA, MARIA APARECIDA SOARES CAPELLARI, MARIA DE OLIVEIRA LOZINSKI, MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA TOBLER DE MOURA VAZ, MARIA IZABEL MIRA, MARIA JORGINA NOVASKI, MARIA POTRICH COMPAGNONI RIBEIRO, MARILENE DE ALMEIDA, MARINA SOUZA DA SILVA, MARISA JAQUES DA SILVA, MARISTELA GAMPER, MARJORYE GONCALVES MORELLI BATISTA, MARLY DAS GRACAS TIBES DOS SANTOS, MAURA DE LIMA FERRAZ, MICHELE ANDRESSA DA SILVA, MICHELE DO PRADO DE MORAES, MIRIAN RICARDO SOUZA, MOACIR ALVES CARNEIRO, MONICA CRISTIANE SANTOS VAZ, MUNICIPIO DE GUARATUBA, NEIDE TEREZINHA PEDROSO, NERCI CORDEIRO FARIAS MARGARIDA, NEUSA MARIA GONCALVES FRANCA, ODNILDA FATIMA PRADO, OSNI BENTO, PATRICIA DO CARMO QUINAPP, PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA STOQUEIRO, PAULO ALFONSO BIANCHIN, PAULO AUGUSTO FARIAS MARGARIDA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, PAULO DA ROCHA, PAULO ROBERTO BACK, PEDRO JOSE DOS REIS JUNIOR, PEDRO OSIAS HENRIQUE, PORLIANE VERNEK DE OLIVEIRA, PRISCILA MARCOS, QUELI CRISTINA DA CONCEICAO, RAFAELA CRISTINA FISCHER CHAM, REINALDO DO NASCIMENTO, REINALDO TILLER, RENATA OLIVEIRA VIEIRA, RENATO PEREIRA LIMA, RICARDO PAIXAO DE MACEDO, RITA FAGUNDES DOS PASSOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO UBIRAJARA DOS SANTOS, RODRIGO DE SOUZA ROCHA, ROGERIO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA LEO, ROSANGELA MORELLI DA PAZ VIEIRA, ROSE MIRIAM CALDEIRA DE FRANCA, ROSECLEA ROCHA SALES FALCAO, ROSELI GONCALVES CORREA, ROSELINDA APARECIDA DALPRA, ROSENI ALVES DE OLIVEIRA, ROSICLEIA DA SILVA SOUZA, ROSILDA VIEIRA, RUI SERGIO JACUBOVSKI, RUTE ALVES HATTENHAUER, SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA, SANDRA MARIA GOMES, SARAH RANEIA, SILVERIA DA TRINDADE MONTEIRO DA SILVA, SIRLEI DA APARECIDA CARDOSO ALEIXO, SOLANGE AVILA GOUVEIA, SONIA DO ROSARIO GONCALVES RODRIGUES, SUELLEN APARECIDA TEMOTEO, SUSANA DA ROCHA CHYCZY PINHEIRO, TAIANA BERNARDO AMORIM, TANIA MARA CARNEIRO ARAUJO, TEREZINHA MARIA DE SOUZA, THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA, VALDIR CORREA DA SILVA, VALMIR DA SILVA, VALTENCIR HENRIQUE, VANIA MIRANDA, VERA LUCIA SOUZA MAGALHAES BARBOSA, VILMA MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, VIUMA SOLANGE CONRADO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 751415/18 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ANA MIRALCI RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSÉ PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 119393/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONI TEREZINHA BEETZ MAFRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 213531/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER

AUDITORA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 364366/22
Entidade: MUNICIPIO DE SERTANEJA
Interessado: CLAUDIA FELICIANO MELO, DANIELE DE JESUS ROCHA, JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICIPIO DE SERTANEJA, SIMONE GUETHI, STEPHANY MACEDO GONCALVES DE SOUZA, THAIS CRISTINA DINIZ DOS REIS

Processo: 120800/23
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ADRIANE REGINA DIEHL KROB, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, DANIELE VANIN DA ROCHA, MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NOELI POSPIECHA, SANDRA CAROLINA DA SILVA SOUZA, VALDIRENE CRISTIANE FIORI

Processo: 269936/23
Entidade: MUNICIPIO DE MAMBORÉ
Interessado: EVERTON GUERREIRO SILVA, MUNICIPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

Processo: 339268/23
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ADRIANE CASTRO STRESSER, CLAUDIA APARECIDA BONATO, CRISTIANE REGINA DO ROSARIO, DORALICE SABINO, ELENIR DOMINGAS FIOR, ELISSANDRA APARECIDA DAS NEVES DA CRUZ, ELZINELI DO SOCORRO POLITCHUK DAMBROSKI, FABIO DA SILVA RIBEIRO, GRACIANE PEREIRA MAGALHAES SEIXAS, ILSA MARIA DE PROENCA, JOCINEIA CAMARGO DO AMARAL GARDINAL, JULIANA MARTINS, LUCIANA GONCALVES, LUIZ WADISLAU KARACHE, MARIA APARECIDA FERREIRA MENDES, MARILEI PEREIRA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MIKAELLA WALLESKA RODRIGUES PACHECO, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, RAFAELA PAOLA NEUNDORF MARZANI, ROSALINA DE FATIMA BARBOSA, ROSELI RAFAGNINI, WANESSA EZIQUEL DO COUTO DE ANDRADE

Processo: 521368/23
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, VAGNER ANTUNES

Processo: 706929/23
Entidade: MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ELIANA ASTRESSE, JULYE STEPHANI DE OLIVEIRA ROCHA, MONIQUE DE CAMPOS PEYERL, MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292563/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

Processo: 224614/23 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 738413/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA)

Interessado: ADIMIR RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES)

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 802690/22
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VALDEMIR MENDES DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 22/24

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. VALDEMIR MENDES DOS SANTOS, ocupante do cargo de policial militar do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 16080 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 17/11/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 450559/20

ENTIDADE: MUNICIPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

PROCURADOR/ADVOGADO: MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 346/24

1. Diante do contido no Ofício nº 58-24 do Município de Rondon (peça nº 165), onde se informa que a entidade está diligenciando para cumprir as determinações impostas por esta Corte no Acórdão nº 1242/22-STP, bem como considerando a informação de que o ente está prestes a celebrar alguns convênios importantes para população (obras de pavimentação e eficiência da rede elétrica de iluminação pública), concedo a baixa provisória da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

A medida, de caráter excepcional e temporário, visa atender ao melhor interesse público, resguardando os municípios de prejuízos diretos e/ou reflexos causados pelos óbices e pendências processuais da municipalidade.

Destaco, derradeiramente, que após o decurso do prazo prorrogado a municipalidade deverá comprovar nos autos o atendimento ao disposto no Acórdão nº 1242/22-STP, sob pena de não concessão de novas certidões.

2. Encaminhem-se os autos à CMEX para ciência e anotações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-205490/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-PAULO JAIR PILATI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-250/24

I. Em atenção ao exposto no Parecer n.º 1147/23-4PC (peça 12), destaco que a avaliação da atuação governamental é uma iniciativa inovadora realizada por esta Corte de Contas, cuja primeira coleta de dados foi feita para compor as prestações de contas do exercício de 2022.

II. Nesse sentido, considero que as notas iniciais obtidas servirão como guia para que a municipalidade possa melhorar seu desempenho para os anos seguintes, de modo que nos próximos exercícios será possível efetuar um juízo de valor em relação a tais índices, por meio de uma análise evolutiva, com a construção de uma série histórica.

III. Por tal razão, tenho afastado eventuais medidas propostas em relação a este aspecto, pois pondero que o grau de atendimento de implementação das políticas públicas, nesse primeiro momento, não causará impacto na avaliação das contas.

IV. Aliás, é de grande relevância destacar que se encontra em trâmite o Projeto de Instrução Normativa n.º 107735/24, que propõe adequações à Instrução Normativa n.º 172/2022, entre as quais "alguns vetores referenciais nos casos em que houver um decréscimo da nota obtida pelo ente, que poderiam ensejar ressalva ou irregularidade das contas", justamente para subsidiar, a partir do segundo ano de dados coletados, uma análise padronizada do desempenho dos municípios nas ações governamentais, viabilizando, assim, um juízo de valor quanto a esse aspecto.

V. Ainda, a respeito de outros assuntos levantados pelo Parquet de Contas, é importante salientar que este Relator tem tratado cada tópico individualmente. Considerando, no entanto, que os pontos discutidos normalmente não se enquadram no escopo das Prestações de Contas, tenho entendido que o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização se mostra mais assertivo, inclusive a fim de avaliar uma abordagem mais generalizada, haja vista que dois temas bastante questionados, referentes à Planta Genérica de Valores e aos Precatórios, são de grande magnitude.

VI. Com as considerações acima, retorne-se ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 5 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-386805/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI, CESAR AUGUSTO GORRAO, CLAUDIA SANTOS LORENZATO, CLAUDIO BEDNARCZUK, EDSON SABOIA SCHOLZ, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HUGO MORAES JUNIOR, IB INSTITUTO BIOSAÚDE, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROGERIO DONATO KAMPA, SANDRA MARA NETO VIANNA

PROCURADOR:-ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES, ANA BEATRIZ BARROS ALVES, ANDRÉ FONSECA LEME, ANDRE LUIS CATTI PRETA DIAS DE AGUIAR, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, DANIEL MORENO PORTELLA, EDSON SABOIA SCHOLZ, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, GABRIEL LATERZA BRAZIL, GLAUCIO BADUY GALIZE, JOAO FELIPE BASSANI NUNES FERREIRA, JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, JULIANA CRISTINA GALZO, KAUY CARLOS LOPERGOLO DE AGUIAR, MARCELLE FERRAZ DE GOUVEIA GRANJA, MARIA CAROLINE LAZARINI DIAS, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PAULO DE ABREU LEME FILHO, PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO, RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA, ROMILDO NUNES FERREIRA, TIAGO DA SILVEIRA GALLI

DESPACHO:-272/24

I. Em consulta ao PROJUDI, verifiquei que no processo n.º 0013215-83.2019.8.16.0025, movido pelo Município de Araucária contra Instituto Biosáude e

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 452664/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL

INTERESSADO: ALEXANDRE MARTTOS MARTINEZ, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL, CELIO PINTO DE CARVALHO, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO, JOSEF EMIL SCHLEISS, MUNICIPIO DE LUNARDELLI

PROCURADOR/ADVOGADO: MAURICIO GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 331/24

Na instrução conclusiva (peça 136), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo encerramento do feito em razão da consumação da prescrição intercorrente ou, subsidiariamente, pela aplicação de multas administrativas aos agentes responsáveis, "em razão da não prestação de contas às quais estariam obrigados os gestores citados na presente TCE" (peça 136). Sustentou, ainda, que "os fatos pertinentes neste processo são, também, objeto da Ação Civil Pública n.º 0000295-38.2020.8.16.0156 proposta pelo Ministério Público Estadual", de modo que "no que tange ao ressarcimento e a aplicação de sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, os autos não devem prosseguir, ante à desnecessidade e a fim de se evitar decisões conflitantes".

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu parecer "pela rejeição da tese de prescrição intercorrente [...], opinando pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa conforme conclusão da CGM" (peça 137).

Pois bem. O entendimento contido no Acórdão 1919/23 do Tribunal Pleno é o de que a prescrição intercorrente não se aplica previamente à fase de execução.

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

[...]

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, nas hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

A Ação Civil Pública 0000295-38.2020.8.16.0156, por sua vez, não foi julgada até o momento, segundo as informações do Prjudi acessadas nesta data.

Assim, entendo que, independentemente de qual venha a ser o entendimento da Câmara deste Tribunal sobre questões preliminares ou prejudiciais, faz-se necessária, neste estágio processual, a emissão de instrução técnica, suficientemente motivada, quanto ao mérito do feito, observando inclusive o teor do artigo 352 do Regimento Interno.

Sobre isso, observo ainda que as instruções às peças 22 e 83 apontaram, de maneira específica, as irregularidades constatadas na análise das contas e as medidas cabíveis em caso de sua subsistência, enquanto aquela à peça 136, relativamente ao mérito, limitou-se a propor multa administrativa "em razão da não prestação de contas", inclusive sem qualquer análise expressa sobre as peças processuais posteriores à instrução que a antecedeu.

Diante do exposto, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a emissão de instrução conclusiva adequada.

Após, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

de Carlos Guilherme Giuzzi Nassri, tomou-se por base o contido no Relatório de Auditoria n.º 06/2015 (peça n.º 06), que deu origem à corrente Tomada de Contas Extraordinária, para ingressar com ação ordinária de ressarcimento, considerando, no total, segundo a fiscalização apontada pelo Município de Araucária, os valores devidos ao Município de Araucária soma a quantia de R\$ 2.156.845,85 em valores originais, conclusão que vai ao encontro da apuração feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que apurou saldo maior a ser restituído de R\$ 2.533.959,79, agora as despesas de R\$ 501.522,97 gastos com as rescisões dos contratos de trabalho dos empregados da BIOSAUDE, gastos não computados pela fiscalização interna do Município de Araucária.

II. Em 18/08/2022, decretou-se a revelia dos réus – cuja omissão em comparecer aos processos judiciais movidos contra si tem-se mostrado recorrente – e, com suporte no desinteresse da parte autora na dilação probatória, anunciou-se o julgamento da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC.

III. Atualmente, aguarda-se manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná para então providenciar-se a conclusão para sentença.

IV. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 427 do Regimento Interno, reputo prudente determinar o sobrestamento do feito até que se ultime o julgamento de competência da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.

V. À Primeira Câmara para a devida anotação.

VI. Em conformidade com o que preconiza o artigo 159-B, III, do Regimento Interno, sigam os autos à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 12 de março de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-204630/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE
PROCURADOR:-JENNIFER TOMAZELLI COLTRO
DESPACHO:-286/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 14 de março de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-146480/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-296/24

I. Retorna o corrente expediente para retificação do disposto no item IV do Despacho n.º 262/24-GCDA (peça n.º 05), o qual deve passar a contar com a seguinte redação: IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Município de Campo Bonito, na pessoa de seu Prefeito, Mario Weber, bem como Wilson Giacomini Junior, Prefeito Municipal em exercício à época dos fatos, como representados; (b) intimar, por meio de ofício, os indicados no item a, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na representação.

II. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 15 de março de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-59278/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADOR:-LAIS BERTI RESQUETI
DESPACHO:-297/24

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 678283/23 (peças 39 a 41).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de março de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-475005/23
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
INTERESSADO:-LEONILDO APARECIDO JULIAO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-312/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 168599/24 (peça n.º 18), defiro a prorrogação de prazo, excepcionalmente, pelos 30 (trinta) dias solicitados, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 21 de março de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-179442/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, PHP TRANSPORTES LTDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-318/24

Trata-se de Representação proposta por PHP Transportes Ltda. em face do Edital de

Pregão Eletrônico n.º 10/2024, lançado pelo Município de Bocaiuva do Sul, objetivando a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte coletivo com veículo do tipo ônibus urbano para área rural e ônibus rodoviário para transporte de alunos universitários devidamente regulamentados e motoristas devidamente habilitados para atender as necessidades da prefeitura [...]”. O representante consigna, de início, que embora o Município possua contrato vigente com objeto similar ao que se pretende contratar no processo licitatório em exame, o qual poderia ser prorrogado até o ano de 2027, decidiu-se por lançar novo edital ao argumento de que “a prestação seria realizada por veículo menor que um ônibus, ou seja, seria um micro ônibus com número menor de bancos, com consumo menor, e consequentemente, um valor menor que a administração pública gastaria do cofre público para arcar com esse transporte”.

No entanto, segundo consta da exordial, o valor estimado para a contratação em exame é superior àquele despendido no âmbito do contrato atual, recaindo dúvidas sobre a vantajosidade em se deflagrar o presente certame.

Além do ponto acima, o representante aduz que o instrumento convocatório não exige a apresentação de planilha de composição de custos, em aparente violação ao artigo 7º, §2º, II, da Lei n.º 8.666/93.

Acrescenta, ainda, que o edital se mostra dúbio quanto à exigência de alvará de funcionamento, uma vez que não especifica se este deve ser emitido pelo Município sede ou pelo Município contratante.

Por fim, também questiona a vigência contratual, uma vez que, embora o instrumento convocatório, em seu item 6.1., preveja a data de dezembro de 2024, em outras oportunidades o edital dispõe que a contratação será por 12 (doze) meses, tanto que o valor da contratação foi estimado para o período anual.

Diante dos pontos acima, o representante pugna pela suspensão cautelar do certame.

Pois bem.

Quanto à questão afeta à aparente desnecessidade de abertura da licitação em análise, em que pese as alegações ofertadas pelo representante sejam superficiais e não constituam, por si sós, indícios de irregularidade, entendo pertinente perquirir os reais motivos que levaram a municipalidade a deflagrar um novo certame.

Assim, considerando que o feito será recebido para apuração de outras irregularidades, não constitui prejuízo o seu recebimento em relação ao presente questionamento a fim de que o ente público possa, em sede de contraditório, apresentar os devidos esclarecimentos.

Em relação à ausência de exigência de apresentação de planilha de custos, embora o representante tenha invocado a Lei n.º 8.666/93, a licitação em análise está sujeita à Nova Lei de Licitações, e, da sua leitura, exsurtem dúvidas quanto ao nível de detalhamento exigido para as propostas voltadas à contratação de serviços comuns. Isso porque, de um breve exame das previsões legais afetas à apresentação das propostas, observa-se que aquelas que exigem um maior detalhamento são direcionadas especificamente a contratações de obras ou serviços de engenharia, não havendo, a princípio, previsões semelhantes voltadas aos serviços comuns. Confira-se:

O Capítulo IV, que trata da apresentação de propostas e lances, prevê que, “nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora [...]” (artigo 56, §5º).

No mesmo sentido, o §6º do artigo 23 prevê que, nas contratações de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, “será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético”, o qual, por sua vez, é balizado no sistema de custo definido no inciso I, do §2º do mesmo artigo 23:

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

Não bastasse, embora não conste do instrumento convocatório o termo “planilha de custos”, o edital dispôs que “os serviços deverão ser executados conforme especificações contidas [...] nos preços ofertados onde deverão estar incluídas taxas de operacionalização (seguros, manutenção dos veículos, impostos e tributos, encargos sociais, limpeza dos veículos, combustível, depreciação, custos com a remuneração de funcionários, alimentação, diárias, encargos sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciárias e de ordem e classe, indenizações civis e quaisquer outras que forem devidas aos seus empregados no desempenho dos serviços, ou mesmo a terceiros [...]” (destaque intencional).

Não obstante, entendo que o indetimento do tema recomenda o recebimento da representação também quanto a este ponto, mostrando-se profícua a sua discussão no âmbito deste Tribunal.

Quanto à dúvida apresentada pelo representante acerca do alvará de funcionamento, observo que, para além da falha editalícia em não especificar se a exigência se referia ao Município sede da empresa ou ao Município licitante, tem-se que tal previsão, a título de qualificação técnica, tem sido reconhecida como indevida.

Confira-se os excertos abaixo, extraídos de decisões proferidas por este Tribunal Pleno:

Além disso, o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao estabelecer o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos na fase de habilitação, não previu a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento, mesmo do Município sede do licitante, de modo que o documento somente poderia ser exigido para fins de assinatura do contrato [...]. (Acórdão n.º 947/22-STP. Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Quanto à exigência de alvará municipal de funcionamento com habilitação para a função de locação de palco, expedido pela Administração Pública Municipal, com prazo de validade vigente, nos termos da alínea “f”, entendo aplicável o mesmo entendimento em relação ao item anterior, supramencionado. Conforme bem

expuseram os órgãos instrutivos desta Corte, a exigência não guarda relação com os quesitos de habilitação disposto nos institutos normativos que regulam a matéria. Ademais, em casos de efetiva necessidade desta exigência, igualmente se faz necessária justificativa fundamentada apontando as razões para tanto, o que não se evidenciou no processo licitatório, também como não foi esclarecido pela Municipalidade em sede de contraditório. Por tais razões, reputo ilegal tal quesito. (Acórdão n.º 152/19-STP. Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Embora os precedentes obtidos se refiram a licitações promovidas sob a égide da Lei n.º 8.666, fato é que a Nova Lei de Licitações também não prevê referido documento a título de habilitação.

Diante do início de irregularidade decorrente de tal exigência, a representação também deve ser recebida quanto a este ponto.

Por fim, a controvérsia em relação à vigência contratual igualmente enseja o recebimento do feito, tendo em vista que esta informação possui impacto direto para os licitantes, inclusive para fins de elaboração das propostas.

Diante do exposto, RECEBO a representação em relação a todos os pontos suscitados pelo representante e, além disso, reputo presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar especificamente em relação à exigência de alvará de funcionamento e à divergência quanto à vigência contratual.

A probabilidade do direito reside nas razões apresentadas anteriormente que ensejaram o recebimento do feito. O perigo de dano, por sua vez, decorre do risco de ineficácia acaso se aguarde a decisão final de mérito, vez que a sessão de abertura se dará no dia 25 próximo.

Diante do exposto, decido:

- RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;
- SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 10/2024, lançado pelo Município de Bocaiuva do Sul, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO do Município de Bocaiuva do Sul, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "ii";
 - incluir na autuação o senhor Otavio Maurilio Alberti Goetten de Oliveira como representado;
 - Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Bocaiuva do Sul e do Prefeito Municipal e signatário do edital, senhor Otavio Maurilio Alberti Goetten de Oliveira, para, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do último AR aos autos, apresentar defesa e comprovar o cumprimento da medida contida no item "iii".

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 21 de março de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-158487/21
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, KELI CRISTINA ZAULKEVIC DE LIMA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 3720/24-CAGE (peça 14) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 178/24-5PC (peça 17), DECIDO:

- com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão complementar regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2015, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 09/11/2015, constante deste processo;
- determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].

Publique-se.
Curitiba, 13 de março de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)
Art. 428. O relator poderá preferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 151530/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADOS: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 313/24

Trata-se de Denúncia (peça 3) em face da Câmara Municipal de Pato Branco, na pessoa de seu Presidente, Sr. Eduardo Albani Dala Costa, narrando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios.

Em suma, a Denunciante informa que:

- as Concorrências n.º 01/2023[1] e n.º 03/2023[2] foram suspensas, a pedido do Presidente da Câmara Municipal, sem justificativa, motivação ou apresentação de fatos supervenientes e sem prazo para retomada do certame, prejudicando os licitantes;
- os avisos referentes às suspensões foram publicados apenas no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas, deixando de ser publicados no jornal diário de grande circulação, em contrariedade ao disposto na Lei n.º 14.133/2021;
- os certames supracitados foram impugnados, porém não houve resposta por parte do poder legislativo;
- a servidora nomeada "Agente de Contratação" por meio da Portaria n.º 8, de 15 de janeiro de 2024, não possuía qualificação em licitações até a data de sua nomeação, em contrariedade ao disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021;
- os Pregões Eletrônicos n.º 1, 2, 3 e 4 de 2024 não estão sendo divulgados, em contrariedade ao disposto na Lei n.º 14.133/2021; e
- é difícil o acesso, por meio do portal da transparência, a qualquer arquivo relativo aos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação.

Em decorrência do exposto, ao final é requerido:

"Que esta denúncia seja recebida e devidamente analisada.

Que sejam apuradas possíveis infrações do Agente de Contratações e do atual Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco.
Que seja aberta uma tomada de contas de todos os processos licitatórios do ano de 2024.

Que sejam investigados os motivos e os fatos pelos quais os processos de concorrência 01 e 03 de 2023 continuam suspensos.

Que sejam adotadas as medidas necessárias para garantir a adequada divulgação e transparência dos processos de contratação pública, conforme exigido pela legislação.

Que sejam aplicadas as devidas sanções ao Agente de Contratação e ao Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de ordenador de despesas, conforme dispõem a Lei 14.133/2021, art. 155, incisos III e VII, art. 156 e art. 159"

Declarada a ciência do Presidente desta Corte acerca do teor da presente Representação (peça 11), os autos foram remetidos a este Gabinete.

É o breve relato.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[3], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, da Câmara Municipal de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Denúncia, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer os apontamentos de irregularidade ora tratados.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.
Curitiba, 13 de março de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria e consultoria relativa à revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Pato Branco

2. Objeto: Contratação de empresa ou profissional especializado para prestação de serviço de assessoria e consultoria relativa à revisão, elaboração e implementação de novo Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos e de Sistema de Avaliação e Desempenho dos Servidores, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Pato Branco.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 15208/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADOS: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OBSERVATORIO SOCIAL DE PARANAGUA - OSP
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 315/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pelo Observatório Social de Paranaguá, em razão de supostas condutas irregulares praticadas pelas empresas Rofer Construtora Eireli e Construtora Serra da Prata Ltda durante o Pregão Eletrônico n.º 38/2021 do Município de Paranaguá.

De acordo com o representante, as empresas mencionadas teriam cometido fraude documental para se enquadrar nas exigências do edital e obter vantagem na concorrência pela contratação do processo licitatório.

O referido certame tinha como objeto a contratação de empresa para "aquisição de 24.000 toneladas de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras Públicas", no valor de R\$ 5.320.080,00 (cinco milhões, trezentos e vinte mil e oitenta reais). Por ser um pregão do tipo menor preço, o seu objeto foi dividido em 2 (dois) lotes: (a) participação ampla e (b) cota exclusiva para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e

Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Segundo o relato do Representante, suscintamente, é apontado vínculo entre as referidas empresas por meio de sua cartela de sócios, de modo que tal relação teria facilitado a participação nas duas categorias de concorrência e a obtenção ilícita de documentos – leia-se atestado de capacidade técnica – exigidos para o processo licitatório. Entende-se pelas informações da petição que a empresa Construtora Serra da Prata Ltda tinha interesse na participação de cota exclusiva do referido pregão e, por este motivo, teria criado outra instituição – Rofer Construtora Eireli – para se enquadrar nesta categoria. Ademais, seria possível aferir que as empresas compartilhavam documentos de troca de serviços para utilizá-los durante o certame e obter vantagem.

Diante do exposto, pleiteou pela declaração de idoneidade das empresas Rofer Construtora Eireli e Construtora Serra da Prata Ltda.

Diante da gravidade dos fatos narrados, previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Paranaguá, a fim de que se manifestasse nos autos (Despacho n.º 91/24, peça 7).

A municipalidade apresentou contraditório (peça 14), inicialmente ressaltando que foram observadas integralmente a legislação federal e municipal, de maneira que inexistiu ilegalidade na conduta do município.

Quanto as alegações do requerente, apresentou informação formulada pela Secretaria Municipal de Obras (peça 14, p. 3) que dispõe:

“(…) Conforme a representação por parte do observatório social muito embora o Município tenha desclassificado a proponente por não atender ao edital, não houve descrição de modo detalhado do que não foi atendido em relação aos documentos apresentados, o que não corresponde a realidade dos fatos, uma vez que documentação de habilitação das duas empresas arrematantes foram enviadas ao pregoeiro e anexadas junto ao processo administrativo de nº 14.079/2021 do referido pregão sendo encaminhadas ao departamento de Engenharia da SEMOP para análise da capacidade técnica e após encaminhadas à CPL para análise do balanço patrimonial, no qual constam todas as manifestações por parte do corpo técnico da Secretaria de Obras tanto para habilitação quanto a descrição detalhada da análise feita no qual resultou na desclassificação da empresa CONSTRUTORA ROFER LTDA, conforme as sequências 4 21 e 23 anexas a este caderno processual e como explanado acima, a empresa em questão não sagrou-se vencedora do certame.”

A partir desse trecho é possível inferir que a municipalidade realizou a análise das empresas que participaram do certame a fim de apurar possíveis irregularidades, de modo que a empresa denunciada foi desclassificada do certame devido as informações contidas no documento.

Em relação ao processo licitatório, a municipalidade aduziu que o certame se findou há 3 (três) anos, e que a empresa ganhadora foi a Engenharia de Obras Ltda EPP. Ainda, afirma a legalidade do certame à luz dos princípios da isonomia e livre concorrência, na medida em que a empresa vencedora se sagrou pelo critério de menor preço conforme o lote que se inscreveu, não causando prejuízo a terceiros.

Para tanto, alega em síntese que (peça 14, p.5):

“Ademais, afirmação de vício no certame exige prova segura, apta a destruir a presunção de legalidade que emerge dos atos da Administração Pública. Enfim, não é autorizado passar do juízo de probabilidade ao juízo de certeza, indispensável à anulação de licitação, em situação de não comprovação de irregularidades aventadas, que, no caso, não se pode afirmar.”

Deste modo, pedem pelo arquivamento desta representação, diante da ausência de provas.

É o relatório.

Diante das informações prestadas pela municipalidade, com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação e de viabilizar o exercício do contraditório do município e das empresas representadas, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do artigo 175-K, inciso II, do Regimento Interno[1], para que, com base nos documentos apresentados e nas informações disponíveis nos sistemas desta Corte, apresente manifestação preliminar, oportunidade na qual deverá informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto; indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação; os respectivos responsáveis; e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno[2], a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: § 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

PROCESSO N.º: 262906/19

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA

INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMORE ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 320/24

Trata-se de Representação apresentada por Jaime Ferreira dos Santos, vereador do Município de Paranaguá, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná - CISLIPA, com a alegação de que a gestão do referido consórcio, desde o mês de janeiro de 2019, estaria incorrendo em descumprimento aos Prejulgados n.º 06 e n.º 25, deste Tribunal.

Por meio do Acórdão n.º 2954/22-STP (peça 85) a Representação foi julgada

parcialmente procedente, com a seguinte determinação:

“II. determinar ao CISLIPA que, no prazo de seis meses a contar da emissão desta decisão, realize concurso público para o preenchimento da vaga de advogado, e faça cessar a prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado, comprovando nestes autos as providências adotadas.”

Por meio de petição apresentada às peças 117-121, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, esclareceu que tem tomado medidas para cumprir a referida determinação.

“o CISLIPA informou que realizou o Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2023 para o preenchimento da vaga de advogado, resultando na contratação do advogado César Prevedello Coelho - OAB PR 85.585 em 01/09/2023, pelo período de 2 (dois) anos.”

Considerando que o processo seletivo é de caráter temporário, entende-se que a determinação exarada no Acórdão n.º 2954/22-STP (peça 85) não foi integralmente cumprida. Desta forma, o CISLIPA informou:

“Neste momento verificamos a possibilidade de realizar a iniciativa do presente concurso público requerido, sendo que iniciamos os procedimentos para tal, sendo nomeada a Comissão Especial, conforme estabelecido na Portaria 14/2024 (anexo II), a qual está realizando estudos técnicos preliminares em estrita observância à Lei de Licitações.

Após a conclusão desses estudos, a Comissão será convocada para deliberações adicionais e definição dos próximos passos do processo. Além disso, atualmente, o pedido para o início dos procedimentos de contratação da banca organizadora do concurso está em andamento junto ao departamento de licitações.”

Feitas as alegações, o Ente solicitou:

“I. A suspensão dos autos ou a prorrogação do prazo para o cumprimento da decisão em relação à contratação de advogado público por meio de concurso, até que este consórcio conclua os trâmites necessários para a realização do referido concurso público.

II. Requeremos que seja realizada nova análise por esta R. Corte, sendo retirada das pendências constantes no anexo IV desta peça, pois a falta da presente certidão está trazendo prejuízos para a devida administração do presente Consórcio, pois as presentes pendências impedem a emissão da Certidão Liberatória junto a esta casa.” A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução n.º 155/24-CMEX (peça 122), entendeu que a determinação foi parcialmente cumprida, especialmente a segunda parte do item II, considerando que entidade cessou a prestação de assessoria jurídica por procuradora comissionada, conforme a determinação.

Assim sendo, opinou pela baixa de responsabilidade do CISLIPA quanto a segunda parte da determinação do item II da decisão, bem como pela dilação de prazo, considerando que a primeira parte permanece em fase de cumprimento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 205/24-3PC (peça 123) acompanhando o opinativo da unidade técnica, pela baixa de responsabilidade do CISLIPA, por ter atendido parcialmente a determinação do item II do Acórdão n.º 2954/22-STP (peça 85). Contudo, “Considerando que ainda há pendências que demandam comprovação, enfatizamos a continuidade do feito até o integral cumprimento da decisão, inclusive para que seja concedida a dilação de prazo requerida pelo Consórcio até a conclusão do concurso público que se encontra em andamento.”

Isto posto, autorizo a baixa de responsabilidade do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ – CISLIPA, referente a segunda parte do item II do Acórdão n.º 2954/22-STP (peça 85), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Concedo ainda a prorrogação do prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para que o CISLIPA apresente o cumprimento integral da determinação exarada no item II da decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 779806/22

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 323/24

Considerando o contido na Instrução n.º 1/24-1ICE da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 67) e no Parecer n.º 170/24-7PC (peça 69), autorizo a baixa de responsabilidade institucional da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, referente ao item I do Acórdão n.º 478/23-STP (peça 8), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 335750/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADOS: ALINE MAIRA GARCIA, ANDREIA MARIA NAVARRO, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CARLA MOREIRA VANZELLA, CAROLINE GONCALVES, CRISTIANA DA SILVA CRUZ FERNANDES, DAIANE APARECIDA FELIPE, DANILO ANDRADE FERREIRA, DIVALDO DE STEFANI, ELIANE DOS SANTOS, ERICA ROBASKIEWICZ FERREIRA, ESDRA DE SOUZA TRAJANO, EUNICE DE OLIVEIRA ALMEIDA MOREIRA, FLAVIANE ALVES DA SILVA, HENRIQUE CASSIANO DA SILVA, IZAIAS RUTTES CAETANO RIBEIRO, JOSE CARLOS BERTACCHI JUNIOR, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LUANA APARECIDA CARREIRA SANTOS, LUCAS SOUZA DE ARAUJO, LUIZ ALEXANDRE MARQUES WIIRZLER, MARCOS ANTONIO SANCHES COSTA, MARIA ELIZETTE PEREIRA DA CONCEICAO, MARIO SERGIO BASTOS, MONICA DE SOUZA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, RAUL SCHUELTTER STEFANI, RENATO LONGHI, RODRIGO DE STEFANI, ROSEMEIRE DE SOUZA VELICH, SANDRO DOS SANTOS SANTIAGO, SILVIA NEUSA DOS SANTOS, SUELEN PALOMA CUBA DA SILVA, SUENNY LEANDRO PEREIRA VILAREAL DE SOUSA, TALITA GABRIELA ALDA BISCOLA, TAMARA FRANCIETE JASPER, TATIANE TORRES, TELMA MARA LOLI, THAINA DINIZ DOS SANTOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 325/24

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Tamboara, para o provimento dos cargos de Enfermeiro, Professor e Agente Administrativo, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 01/2020.

As admissões foram registradas por meio do Acórdão n.º 3294/23-S2C (peça 99).

O Município apresentou às peças 103-105, Relatório Circunstanciado e o Ato de Prorrogação de Prazo de Validade do Processo de Seleção (Despacho n.º 216/2023 – Município de Tamboara).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 361/24-CGM (peça 108), salientou:

“O Edital de Concurso Público nº 001/2020 (disponível na peça nº 29), datado de 23/11/2020, prevê, em seu item 1.4, que o prazo de validade do certame será de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do ato de homologação, e que poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período.”

A contagem de prazo para validade do concurso teve início em 01/01/2022, mesmo período em que ocorreram as primeiras admissões. Desta forma, “a validade do certame, após a regular prorrogação, teria que vir a termo em 31/12/2025, data próxima a que faz alusão o Decreto Municipal nº 216/2023 (22/12/2025), peça nº 105.”

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento e arquivamento do processo, em atendimento ao item II do Acórdão n.º 3294/23-S2C (peça 99).

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 161390/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADOS: AILTON APARECIDO MAISTRO, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROSANGELA MARIA KOLAROVIC

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 327/24

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 46), contra a decisão contida no Acórdão n.º 143/24-Segunda Câmara (peça 43), que reconheceu o registro tácito da Decreto de Inativação n.º 3934/2015, do Município de Rolândia, devido ao transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos fixados no Prejulgado nº 31.

Neste expediente, o douto Parquet de Contas visa a reforma da decisão supracitada, a fim de que seja reconhecido “que o direito ao regular exercício do poder-dever de autotutela do Município de Rolândia se inicia a contar do registro tácito, independentemente da data em que esta Corte reconhecer o fato – registro tácito; facultando-se ao Município de Rolândia promover a revisão do Decreto n.º 3934/2015, adequando-o à legislação aplicável, ou, mediante prévia opção da segurada, promover a invalidação do benefício ilegal, permitindo o retorno da servidora à atividade”.

Assim, pelo disposto no art. 483 do Regimento Interno[1], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que para promova a INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, na pessoa de seu representante legal, e da servidora municipal interessada, Sra. ROSÂNGELA MARIA KOLAROVIC, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem contrarrazões ao Recurso em tela.

Na sequência, em atenção ao art. 485 do Regimento Interno[2], remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 116475/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, EDUARDO MIURA MACHADO, RUY OTTO BUSS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇAO E SERVICOS LTDA, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA

PROCURADORES: FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FERNANDO RIBEIRO ELIAS, FREDERICO DE CASTRO BORIM, JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 331/24

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda. (peça 3), em face da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e da empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda., devido a supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 586/2023 (peça 11), cujo objeto é a prestação de serviços de locação de impressoras multifuncionais com softwares de bilhetagem e de monitoração para atender a demanda da Secretaria de Estado[1].

A Representante alega que a empresa vencedora, Tecprinters, mesmo após diligências realizadas pela Secretaria, não logrou êxito em comprovar que a solução ofertada era condizente com os requisitos Edital, devido a:

- ausência de catálogos na proposta comercial, exigida no subitem 1.6.14 do Termo de Referência[2];
- proposta com prazo de entrega superior ao disposto no subitem 3.3.6 do Termo de Referência[3];
- ausência de comprovação de servidor compatível com o sistema Linux, exigida no item 3, subitem 7.1, do Termo de Referência[4];
- ausência de comprovação de compatibilidade do software PaperCut em todos os equipamentos de impressão, exigida no item adicional, subitem 10, do Termo de Referência[5];
- ausência de certificado emitido pela Anatel para operar a interfaces de rede wireless para produtos com interfaces sem fio, exigido no subitem 1.6.12 do Termo de Referência[6];
- ausência de previsão de como serão de reciclados os insumos, exigida no subitem 1.6.15 do Termo de Referência[7];
- ausência de evidência da entrega das amostras, nem a data dos testes, para que os interessados acompanhassem, em contrariedade ao subitem 1.5.5[8] do Termo de Referência; e
- dúvida, por parte da empresa vencedora, quanto à utilização do PostGree de banco de dados.

Ao final, a Representante requereu a concessão de medida cautelar com fins de suspensão do certame e de seus eventuais atos posteriores, e, no mérito, a inabilitação/desclassificação da empresa Tecprinters.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas relacionadas as alegações da Representante, mediante o Despacho n.º 239/24-GCFSC (peça 15), determinei a intimação da Secretaria de Estado da Saúde, do Pregoeiro responsável certame e da empresa Tecprinters para apresentação de manifestação preliminar e de documentação pertinente.

Instada, a Tecprinters se manifestou (peça 19) sustentando que foi devidamente habilitada e classificada no certame em questão por observar todas as exigências do instrumento convocatório e pontou que:

- apresentou os catálogos, fato confirmado quando do julgamento do recurso administrativo proposto pela Representante (peça 22);
- se trata de vício sanável a proposta comercial apresentada com prazo superior ao exigido no Edital, o qual foi devidamente corrigido com a apresentação da proposta ajustada;
- o gerenciamento é proposto para realização via software Papercut, sendo este compatível com Windows e Linux;
- comprovou a conformidade do sistema com o software PaperCut, confirmado em prova de validação do software de gerenciamento e do software de controle de impressões realizada em 23/11/2023, em que foi demonstrada a compatibilidade entre o software Papercut e equipamentos Kyocera, por meio da utilização das configurações do sistema, e que a conformidade entre o sistema utilizado pela Fabricante Kyocera e o software PaperCut é confirmada no site oficial desta;
- apresentou certificado da Anatel, registrado sob n.º 18780-20-09076;
- apresentou, juntamente com a proposta comercial, informações sobre a disponibilização de aparelhagem e processo de trabalho estabelecido para o adequado descarte dos resíduos;
- foi incluído aviso na plataforma de licitação www.compras.gov.br com informações completas sobre data, horário e link de acesso para o acompanhamento via videoconferência da fase de validação de conformidade do software de gerenciamento software de controle de impressões, realizada em 23 de novembro de 2023, bem como que foi disponibilizada gravação da fase de testes à Representante, em que foi comprovado que houve análise realizada por equipe técnica do Núcleo de Informática e Informações – NII/SESA; e
- a versão que seria compatível é a Free, que supostamente não atenderia a todos os requisitos do Edital de Licitação, contudo, o sistema ofertado possui condições para realizar o gerenciamento da base de dados, demonstrado na fase de testes, tendo sido verificado que todos os requisitos de funcionalidade do software de gerenciamento foram atendidos, independentemente da plataforma de banco de dados utilizada.

Ainda, a empresa Representada sustentou que os mesmos pontos em tela foram superados na decisão da Administração Pública, que demonstrou que não houve infração ao instrumento convocatório e que sua eventual desclassificação atentaria, contra os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da impessoalidade e da isonomia, requerendo, assim, o arquivamento do expediente e indeferimento dos pedidos aventados.

Por sua vez, a SESA, em documento subscrito por seu Secretário (peça 24), afirmou que não houve qualquer vantagem ou lesão a direitos das empresas participantes do Pregão n.º 586/2023, que a proposta declarada vencedora atende precisamente a necessidade da Administração, com o melhor valor dentre os proponentes, e que ocorreu ampla divulgação e participação do mercado junto à fase externa do procedimento, não restando questionamentos aos demais participantes da licitação.

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.
2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Também foi apresentada manifestação do setor técnico da Secretaria (peça 25) esclarecendo, dentre outros, que:

a) a exigência de apresentação de catálogo, disposta no Termo de Referência, não trata de rol exaustivo, visto ser extenso, mas que tal exigência subsidia o correto julgamento, e que os catálogos apresentados pela Tecprinters foram suficientes para aferição da proposta;

b) identificada a divergência no prazo de execução do serviço na fase de julgamento, está foi prontamente corrigida pela Tecprinters, visto se tratar de erro formal, sanável;

c) a Tecprinters ofereceu a função de digitalização através do software PaperCut MF, que inclui módulo OCR, compatível com Windows e Linux, o que proporciona amplas opções de atendimento ao requisito. Em atenção à fila de impressão, o gerenciamento é proposto para realização via software Papercut, sendo este compatível com Windows e Linux, fatos comprovados por meio do catálogo apresentado pela empresa;

d) na Validação de Conformidade do Software de Gerenciamento_ Software de controle de impressões, realizada em 23 de novembro de 2023, foi comprovada a compatibilidade entre o software Papercut e equipamentos Kyocera, e que tal informação encontra-se disponível no site da empresa Papercut;

e) constam no protocolo da licitação os documentos que incluem informações detalhadas sobre os equipamentos Kyocera, e que o acessório IB-37 / IB-38, de acordo com o certificado ANATEL n.º 18780-20-09076, emitido em 22/02/2021, com validade indeterminada, atesta a qualidade e homologa o acessório que está anexado aos equipamentos oferecidos pela Tecprinters;

f) consta na proposta apresentada pela Tecprinters a informação de que a coleta e a destinação dos insumos são realizadas por meio de empresa especializada, que foram apresentados Certificados de Destinação Final de Resíduos Industriais emitido pela empresa Essencis Soluções Ambientais S/A e, complementarmente, foi apresentado Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual emitido pelo Instituto Água e Terra; e

g) as amostras dos equipamentos ofertados pela Tecprinters foram recebidas pela SESA em 04/12/2023, conforme Declaração de Recebimento, e que para acompanhamento/acesso às amostras, bastava qualquer interessado realizar contato com o responsável pelo certame, indicado no item 1.5.1, nos termos do item 1.5.5, ambos do Termo de Referência, e quanto à Prova de Conceito, realizada por videoconferência em 23/11/2023, a mesma foi acompanhada por representante da Simpress, não tendo sido exarada dúvida quanto a prazos ou acesso aos equipamentos; e

h) o apontamento do Representante não especifica quais recursos não atendem ao objeto, contudo o software a ser utilizado independe da SESA, que apenas almeja que o contratado detenha as condições para realizar o gerenciamento da base de dados, não sendo a solução uma exigência, e que a solução da Tecprinters atendeu os requisitos de funcionalidade do software de gerenciamento na realização da Validação de Conformidade do Software de Gerenciamento_ Software de controle de impressões, realizada em 23/11/2023.

Ainda pela Secretaria de Saúde, foi juntada documentação complementar e o procedimento licitatório na sua integralidade (peças 25 a 42).

Na sequência, retornaram os autos a este Relator, para análise da concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante em sua exordial e juízo de admissibilidade.

É o relato.

Compulsando aos autos, não vislumbro, de plano, que a Administração tenha incorrido em possíveis irregularidades que possam ferir a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 586/2023 da Secretaria de Estado da Saúde.

E mais, o certame visa a contratação de serviços a serem prestados em todas as unidades locais da SESA, dentre as quais destaco hospitais, farmácias e laboratórios, que realizam atendimento a pacientes e ao público em todo o Estado.

Desse modo, suspender o procedimento licitatório através de medida cautelar, prejudicará o atendimento a toda população, podendo, inclusive, no presente caso, originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, nestas circunstâncias, repito, toda a população do Estado do Paraná

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada por estarem ausentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

Contudo, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[9], entendo pelo recebimento da presente Representação para melhor análise de mérito das supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 586/2023 da Secretaria de Estado da Saúde.

Pelo exposto, com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[10], DECIDO RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93.

Assim, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados do(a):

- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE;

- CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Secretário de Estado da Saúde; e

- EDUARDO MIURA, Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico n.º 586/2023; e

- TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA., na pessoa de seu procurador, FERNANDO RIBEIRO ELIAS, indicado na exordial, com procuração juntada na peça 21.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[11], dos interessados acima elencados para que apresentem contraditório sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à 1ª Instância de Controle Externo para ciência e eventual manifestação, e após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

3. 3.3.6 A CONTRATADA terá o prazo máximo de até 90 dias contados a partir da assinatura do contrato para entregar a instalação total da quantidade requerida no respectivo objeto.

4. 7.1 Com filas de impressão nos sistemas operacionais Microsoft Windows e Linux;

5. 10 Todos os softwares fornecidos deverão garantir total compatibilidade com os equipamentos de impressão utilizados, assegurando plena efetividade e eficiência à prestação do objeto contratual;

6. 1.6.12 A PROPONENTE deverá apresentar o(s) certificado(s) emitidos pela Anatel para operar a interfaces de rede wireless (WIFI), 3G/4G e Bluetooth caso os produtos ofertados tenham interfaces sem fio, sendo passível de verificação no portal www.anatel.gov.br;

7. 1.6.15 A proposta deverá deixar claro como serão reciclados os insumos a serem consumidos durante a vigência do contrato;

8. 1.5.5 Os licitantes interessados poderão ter vista da(s) amostra(s) apresentada(s), bem como informações sobre datas, horários, locais, e dos procedimentos para exame da(s) amostra(s), devendo, para tanto, entrar em contato com órgão/entidade avaliador.

9. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

11. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 157651/24

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADOS: GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA

PROCURADORES: PATRICIA PICINI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 339/24

Trata-se de Pedido de Rescisão (peça 3), cumulado com pedido de medida cautelar, proposto por Gilvana Alves Fermينو da Costa, objetivando desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão n.º 3542/21-S2C, em sede de Ato de Inativação sob n.º 618150/17[1], que assim dispôs:

"I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negar registro à inativação da senhora GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, no cargo de Técnico em Administração, concedida pela Portaria n.º 55/2016, retificada pelas Portarias n.º 42/2018 e 105/2019;

II - determinar à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Gilvana Alves Fermينو da Costa o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência." (grifei)

Em suma, a interessada alega que: ingressou no serviço público do Município de Paranaguá em 29/06/1988, quando estava em vigor o regime estatutário[2], permanecendo assim até 2002, quando o regime foi alterado pela para celetista[3] e, três anos após, retornou ao regime estatutário, em decorrência de alterações legislativas[4]; com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[5], estava aposentada desde 13/09/2016; até 16/12/1998 estava no regime estatutário e não teve como posteriormente optar pelo retorno ao regime; teve todas as progressões da carreira estatutária; a interpretação feita da legislação municipal que realizou a alteração do regime está equivocada e prejudicando os servidores municipais; possui direito adquirido; a fundamentação do Acórdão não levou em consideração as manifestações do Paranaguá Previdência; seu retorno à atividade é contrário ao princípio da segurança jurídica.

O presente pedido é fundamentado no art. 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil[6], aduzindo a interessada, violação à Legislação Municipal de Paranaguá e à Constituição Federal, por suposto erro na ausência de análise da legislação aplicada na época dos fatos.

A interessada requer o restabelecimento da aposentadoria nas regras definidas em 15/09/2016, mediante a Portaria n.º 55/2016, retificada pelas Portarias n.º 42/2018 e n.º 105/2019, pleiteando ao final:

"a) A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para fins de determinar que a Paranaguá Previdência restabeleça a aposentadoria da autora;

b) a citação do réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo que Vossa excelência designar nos termos do artigo 970 do Código de Processo Civil;

c) que a presente ação seja julgada totalmente procedente, rescindindo-se o acórdão com a prolação de novo julgamento nos termos do art. 968, I, do Código de Processo Civil;

d) com a procedência, a restituição do depósito a autora (CPC, art. 974);

e) a condenação do réu nas custas e honorários que forem arbitrados;

Por fim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção."

Previamente à admissibilidade do Pedido de Rescisão, por meio do Despacho n.º 304/24 (peça 9), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para subsidiar a análise de admissibilidade, e, diante da existência de pleito de medida cautelar[7], para prévia instrução, e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Mediante a Instrução n.º 739/24-CGM (peça 10), a unidade técnica verificou, em princípio, a legitimidade da interessada, o atendimento do prazo de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão e a documentação necessária para a instrução do feito. Contudo, registrou que, apesar das alegações de violação à norma jurídica e de

1. Termo de Referência juntado na peça 11, fl. 20 a 61. Valor global máximo de R\$ 16.161.901,80 (dezesesseis milhões cento e sessenta e um mil e novecentos e um reais e oitenta centavos), para a prestação de serviços durante 5 (cinco) anos.

2. 1.6.14 A proposta deverá incluir os catálogos dos equipamentos e os catálogos de todos os softwares necessários para prestação do serviço (Gerenciamento e Controle de Impressão, Bihetagem, Monitoramento, Digitalização, OCR, Bancos de Dados, etc);

existência de erro de fato verificável do exame dos autos no Acórdão n.º 3542/21, estes não foram especificados no Pedido em tela, levando ao subentendimento que as razões apresentadas denotam apenas insurgência ou insatisfação quanto a negativa de registro de sua aposentadoria.

Assim, somado ao fato de a decisão cuja rescisão se pretende atingir explanou e fundamentou todos os pontos da sucessão de regimes, além de ter levado em consideração as razões apresentadas pela entidade previdenciária, bem como em razão de a interessada não ter comprovado a alegada enfermidade do seu esposo, a Coordenadoria de Gestão Municipal não vislumbrou evidências acerca do direito alegado, sugerindo o indeferimento da tutela antecipada.

Por sua vez, por meio do Parecer n.º 220/24-3PC (peça 11), o Parquet de Contas acrescentou pertinentes informações e corroborou integralmente o opinativo técnico pelo indeferimento do pedido de concessão da liminar, ante à ausência dos pressupostos condicionantes à concessão da medida.

É o breve relato.

Compulsando aos autos, em um exame perfunctório, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito e o perigo na demora, requisitos obrigatórios para a concessão de medida cautelar.

Isto porque, a interessada não logrou êxito em evidenciar o direito alegado, sustentando, de modo devolutivo, violação à norma jurídica e existência de erro de fato.

Soma-se a isto o fato de a interessada também não ter obtido êxito em comprovar a enfermidade de seu esposo, acentuada na exordial como razão do perigo da demora. Assim, não sendo possível vislumbrar a probabilidade do direito, bem como qual seria a lesão que seria agravada[8], acolhendo os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 495-A, § 7º, do Regimento Interno[9], INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

No que tange ao recebimento do presente expediente, registro que, apesar deste estar fundamentado no Código de Processo Civil[10], por existir previsão análoga no art. 494, incisos III e V, do Regimento Interno[11], entendendo atendido o requisito.

Constatado também que a interessada possui legitimidade, que a proposição do pedido foi dentro do prazo normativo e diante de suas alegações e da documentação apresentada, que versam sobre temática bastante controvertida, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido, elencados no artigo supracitado[12], de modo que, com fundamento no artigo 495, caput, da norma regimental[13], RECEBO o Pedido de Rescisão para a adequada análise de mérito. Desta forma, em observância ao disposto no art. 496 do Regimento Interno[14], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que para promova:

(i) a AUTUAÇÃO da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA como interessada;

(ii) a CITAÇÃO da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis manifestação quantos ao disposto neste Pedido de Rescisão.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 97 dos autos, publicado em 15/02/2022, conforme Certidão juntada na peça 99.

2. Lei Municipal n.º 886/1972.

3. Lei Municipal Complementar n.º 10/2002.

4. Lei Municipal Complementar n.º 46/2006.

5. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

6. Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)

V - violar manifestamente norma jurídica; (...)

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

7. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

8. Lei Complementar n.º 113/05. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

9. Art. 495-A. § 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo.

10. Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)

V - violar manifestamente norma jurídica; (...)

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

11. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...)

III - erro de cálculo ou material;

V - violar literal disposição de lei.

12. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio.

13. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes

os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

14. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 184365/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

PROCURADORES: GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS, JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 340/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Trajeto Energia e Comércio Ltda. (peça 3), na qualidade de líder do Consórcio Ponta Grossa Luz (peça 7), em face do Poder Executivo Municipal de Ponta Grossa, devido a supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Edital de Concorrência n.º 02/2023 (peça 11), cujo objeto é a "delegação por meio de concessão administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Ponta Grossa."

A Representante narra que teve sua proposta, classificada, a priori, em primeiro lugar. Todavia, a Comissão Especial de Licitação "desqualificou" os documentos, apresentados em sede de diligências, comprovando sua qualificação técnica, para o fim de inabilitá-la pela suposta ausência de documentações.

Ato contínuo, a Comissão teria designado nova data para a abertura de envelopes da empresa segunda colocada, sem ter oportunizado a apresentação de recurso quanto a decisão de desclassificação da Representante.

Alegando desrespeito aos princípios da Administração Pública, como o da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, ao final, é assim requerido:

"a) O recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;

b) Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA 02/2023 realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do art. 400 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal;

c) Que haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal;

d) Que seja reconhecida a procedência da denúncia, determinando à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa a anulação parcial do Edital de Concorrência nº 02/2023 e/ou do consequente contrato, para que a sessão pública do certame possa ser conduzida respeitando-se todos procedimentos previstos na Constituição Federal, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação;"

Ainda, a Representante juntou ao presente expediente cópia de Ação Judicial, sobre os mesmos argumentos, extinta sem julgamento de mérito pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa (peças 8 a 12).

É o breve relato.

Preliminarmente, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas relacionadas as alegações da Representante, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para apresentação de manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades constantes na presente Representação, no prazo de 5 (cinco) dias:

- do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, juntando aos autos o procedimento do Edital de Concorrência n.º 02/2023 na íntegra e toda a documentação que entender pertinente;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 176923/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADOS: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 341/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada por André Luiz Vieira Berdusco (peça 2, fls. 1 a 5), em face do Município de Cianorte, devido a supostas impropriedades no âmbito da Ata de Registro de Preços n.º 176/2022, oriunda do Pregão n.º 70/2022, cujo objeto é "a aquisição de peças e óleo lubrificante, além de contratação de serviços mecânicos, serviços hidráulicos, serviços elétricos, serviços de solda, serviços de caldeiraria, serviços de tomo, serviços de embuchamentos, serviços de alinhamento e balanceamento, serviços em bombas injetoras, serviços em suspensões, serviços de tapeçaria e serviços de manutenção em carrocerias de madeira, ambos para manutenção de caminhões, tratores, equipamentos rodoviários da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos".

Em suma, o Representante aduz que os pagamentos realizados por meio da Ata de Registro de Preços supracitada, não condizem com os valores estabelecidos no processo licitatório, pois, em tese, não cumpririam o desconto pactuado, apontando

e juntando notas fiscais a fim de comprovar suas alegações. Ainda, o Representante sustenta que empenhos foram realizados antes da realização de serviços contratados, em contrariedade a Lei de Licitações, e sem especificação dos serviços executados, bem como que os atestes das execuções dos serviços são servidores comissionados.

Devido a estranheza, nas palavras do interessado, da forma como foram liberados e como foram fundamentados os pagamentos, ao final, é requerido que esta Corte de Contas apure as supostas irregularidades.

É o breve relato.

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[1], entendo pelo recebimento da presente Representação para melhor análise de mérito das supostas impropriedades perpetradas no âmbito Ata de Registro de Preços n.º 176/2022 do Município de Cianorte.

Pelo exposto, com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[2], decido RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93.

Assim, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados, do(a):

- MUNICÍPIO DE CIANORTE, na pessoa de seu representante legal; e
- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CIANORTE, emissora dos termos de recebimento de consumo e liberação de pagamento, na pessoa de seu representante legal.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[3], dos interessados acima elencados para que apresentem contraditório sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

(...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-151335/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-387/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações atuada em face do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, em atenção ao Ofício nº 055/2024, encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré (peça 02), por meio do qual encaminhou cópias de documentos constantes do Inquérito Civil nº MPPR-0001.21.000335-4[1] para que esta Corte de Contas, "em havendo indicativo suficiente de irregularidades/ilegalidades na DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 35/2020, incluindo fluxo de compra/orçamentação, liquidação genérica e manifesto sobrepreço, conforme relatório de auditoria em anexo (...) avalie as providências passíveis de serem monitoradas ou adotadas". Após distribuição (peça 10), vieram os autos.

2. Muito embora este expediente tenha sido autuado como "Representação" e distribuído, verifico que a Instrução de Serviço nº 115/2017 estabelece, no Anexo 1, "B", que recomendações e comunicações do Ministério Público do Estado encaminhadas para ciência e providências devem ser autuadas como "Requerimentos Externos", ao passo que o Anexo 2, Fluxo 11, da mesma Instrução de Serviço, dispõe que, no caso de o expediente tratar de comunicação de irregularidades, o Requerimento Externo deve primeiramente ser encaminhado à unidade competente para instruir conclusivamente, com recomendação para atuar e distribuir como "Representação".

No caso em tela, a partir da leitura da Deliberação nº 398/2021 (peça 5, fls. 116 a 117) pode-se verificar que a remessa de cópia integral daquele expediente a este Tribunal foi realizada "para conhecimento e providências cabíveis".

Assim, deve-se concluir que o presente expediente não apresentou irregularidades para julgamento por esta Corte de Contas, limitando-se a informar acerca de medidas tomadas pelo Ministério Público Estadual perante o Município de Almirante Tamandaré e a solicitar a adoção das providências cabíveis no âmbito de atuação deste Tribunal acerca de situação que demanda providências para melhor elucidação, o que, em regra, não comportaria seu processamento na forma de Representação, na medida em que não há, propriamente, a configuração específica de um fato irregular seguida de imputação de responsabilidade.

3. Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para

cancelamento da distribuição, nos termos do art. 16, LIII, do Regimento Interno, com posterior reatuação como Requerimento Externo e remessa ao Gabinete da Presidência, para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. *Cujo objeto, nos termos da Portaria de instauração, consiste em: "DESCRIBÇÃO DOS FATOS: DENÚNCIA ANÔNIMA. CONTRATAÇÃO DIRETA. SOBREPREGO. Representação encaminhada via COORDENADORIA ESTADUAL DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO apontando suposto superfaturamento na DISPENSA DE LICITAÇÃO N.35/2020 pelo Município de Almirante Tamandaré-PR na aquisição de 22 (vinte e dois) tapetes anti covid medindo 1,00m x 0,70m e 22 (vinte e dois) tapetes anti covid duo medindo 1,30 x 0,90m, com valor final de R\$ 20.321,40 (vinte mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta centavos)".*

PROCESSO Nº:-146617/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-388/24

1. Trata-se de Representação formulada pelos Srs. Luciano Scimioni, Sergio Fernandes dos Santos, Irineu Ronaldo Butke e Claudio Abrahão Picolli, na qualidade de Vereadores do Município de Campo Bonito, em face do Poder Executivo daquele município.

Apontaram, em síntese, a ocorrência de duas supostas contratações irregulares, em contrariedade ao art. 258 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

a. Contratação da empresa da esposa do Presidente da Câmara Municipal para fornecimento de marmitas e refeições (em cujo estabelecimento ele próprio atende todos os dias); e

b. Realização de pagamentos à esposa do Presidente da Câmara Municipal pelo aluguel de casas destinadas a abrigar pessoas em vulnerabilidade social. Distribuídos, vieram os autos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

a. proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município de Campo Bonito e do respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, ocasião em que deverão apresentar a íntegra dos procedimentos de contratação que deram origem aos contratos indicados nos itens 1.1 e 1.2, acima, bem como dos documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra das irregularidades suscitadas; e

b. proceda à inclusão na autuação e à intimação da Câmara Municipal de Campo Bonito, do respectivo Presidente e da Sra. Rosane Cavalheiro Borba, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, ocasião em que deverão apresentar os documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra das irregularidades suscitadas.

3. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-146536/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-389/24

1. Trata-se de Representação formulada pelos Srs. Luciano Scimioni, Sergio Fernandes dos Santos, Irineu Ronaldo Butke e Claudio Abrahão Picolli, na qualidade de Vereadores do Município de Campo Bonito, em face do Poder Executivo daquele município, em que apontaram suposta irregularidade consistente na aplicação de recursos públicos na Cooperativa de Crédito CRESOL, no montante de R\$ 650.000,00, sem a realização de prévio procedimento licitatório e sem publicidade do ato. Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Tendo em vista que a suposta irregularidade relatada é apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que:

a. inclua na autuação e proceda à citação do Município de Campo Bonito e do respectivo Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face da suposta irregularidade noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão apresentar as cópias integrais do procedimento de contratação da mencionada cooperativa, bem como os documentos que entenderem necessários; e

b. inclua na autuação e proceda à citação da Cooperativa de Crédito CRESOL, na pessoa do respectivo representante legal, para exercício do contraditório em face da suposta irregularidade noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar os documentos que entender necessários.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-320222/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANNA BAUMANN BELOTTI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO MARIO BELOTTI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 17/24

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão do Benefício Previdenciário n. 122381/20, publicado no Diário Oficial do Estado n. 11.363, do dia 17/02/2023, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.271,96 (seis mil duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), deferida para FRANCISCO MARIO BELOTTI (cota de 100%), na qualidade de Dependente Inválido - Cônjuge de ANNA BAUMANN BELOTTI, falecida em 25/09/2020, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n. 186/24 (peça 19) da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer n. 154/24 (peça 20) do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-618197/18

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALINE CORDEIRO, JONNES VALENTIM DE OLIVEIRA, MAGUEDA THOMAZ VILLAS BOAS, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 18/24

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Agente Universitário, regulamentado pelo Edital n. 11/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.3537/24 (peça 16) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 154/24 (peça 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-98516/23

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, BRUNO HENRIQUE DE SOUZA, BRUNO MOREIRA, CARLOS LEANDRO LINHARES BRAGA, ELENILDO SANTOS DA SILVA, EZOEL BUENO, FABIO LUCIANO ALVES, GUSTAVO VENDRAME, HECTOR FRANCO DE TOLEDO, KAUANE VITORIA DA SILVA, LUIS EDUARDO BATISTA DA SILVA, LUIZ FABRICIO SILVA BEZERRA, MARCIEL CAMILO VIEIRA, MICAELLY CAROLINE DOS SANTOS NANNINI, MIGUEL ALVES DE SOUZA NETO, NILCE DA CUNHA SANTANA, ROBERTO CARLOS SEMIGUEN, ROSANA BREGONDE MENDOÇA, SANDRO SOARES DOS SANTOS, SIMONI SOARES DA SILVA, THIAGO CESAR SOARES BRAGA, THIAGO DA SILVA ROSA, UNIVALDO MOREIRA DE SOUZA, WILLIAN MATHIAS PEREIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 19/24

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 002/2023, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 3671/24 (peça 147) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 167/24 (peça 150), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132730/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 373/24

I - Trata-se de denúncia, com pedido cautelar, proposta pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL DE JANDAIA DO SUL, em face do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL e do atual gestor, Lauro de Souza Silva Junior, noticiando possíveis inconformidades na utilização de redes institucionais eletrônicas oficiais para prática de publicidade visando promoção pessoal.

O denunciante afirma que o prefeito estaria usando as redes sociais e sites oficiais da administração municipal para autopromoção, sem qualquer caráter informativo. Menciona precedente da Corte, denúncia n. 26331/24, de minha relatoria, de caso que seria análogo. Requer a concessão de medida cautelar para que determinem-se ao município que cesse a publicação de notícias que contenham nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, por meio de redes sociais, site ou qualquer outro meio. No mérito, requer a procedência da denúncia, com aplicação de sanções e determinações.

É o breve relato.

II – Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei n. 113/2005 bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a denúncia.

Quanto ao pleito cautelar, entendo que não merece deferimento.

Primeiramente, diferencio a presente denúncia de outra, de minha relatoria (denúncia n. 26331/24), apontada como precedente, na qual houve concessão de medida cautelar determinando à Prefeitura de Maringá que desvinculasse as redes sociais pessoais do prefeito das da própria prefeitura. No presente caso, do Município de Jandaia do Sul, trata-se de alegação de promoção pessoal do prefeito.

Dito isso, entendo que, das informações trazidas na denúncia, não é possível concluir que está havendo uso de estrutura da comunicação da prefeitura para promoção pessoal do prefeito Lauro Junior.

Noto que das quatro postagens transcritas na denúncia, publicadas nas redes sociais oficiais da Prefeitura de Jandaia do Sul, nenhuma denota promoção pessoal. Na primeira, informa-se de uma viagem oficial do prefeito para evento da ONU, com a substituição do vice-prefeito. Na segunda, há o anúncio de convênio com a Itaipu Binacional, com informações específicas sobre custos e projeto. Na terceira, promove-se uma entrevista que o prefeito dará a uma rádio para debater publicamente a regularização do IPTU, assunto de especial interesse do Município. E na última, embora destoando do conjunto, apenas parabeniza-se o prefeito por seu aniversário, o que, há de se convir, está bastante distante do uso de equipamento publicitário do Município para promoção pessoal de um gestor.

Portanto, não vejo razões para acatar, em análise liminar, a presente denúncia.

Recebo a denúncia e indefiro a cautelar.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que:

a) inclua na autuação o MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, na pessoa de seu representante legal;

b) promova a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da citação do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, e do atual prefeito, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem defesa quanto aos fatos narrados.

IV – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Gabinete, 8 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179250/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: ANGELA ROBERTA NEVES DE BRITO PINTO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 392/24

Retornam os autos com o Despacho n. 68/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 200/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item "g", "h", "i", "j", "k" e "l" do Acórdão n. 933/18 – S2C (peça 87) mantido pelo Acórdão n. 336/2020 - Tribunal Pleno (peça 115).

Conforme consta dos autos, a multa foi quitada.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do sr. JOSÉ MACHADO SANTANA, CPF: 190.883.459-53.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n.

118/2018.
Publique-se.
Gabinete, 12 de março de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 58349/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON
PROCURADOR: WASHINGTON LUIZ MORENO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 402/24

I – Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto por CEZAR GIBRAN JOHNSON, ex-Prefeito do Município de RIO BRANCO DO SUL nas gestões de 2013-2016 e 2017-2020, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 272/21, de lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no Processo n. 177445/20.

Afirma que o referido Acórdão recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Rio Branco do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e do Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e decidiu pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 ao então gestor.

O Requerente pretende rescindir o julgado alegando superveniência de novos elementos de prova que seriam capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Para tanto, apresenta demonstrativo em que inclui cancelamentos de restos a pagar dos exercícios de 2018 e 2019, correspondentes a percentual que seria inferior a 1% (um por cento), das receitas dessas fontes.

Afirma que mediante protocolo n. 1.198/2024 efetuou perante a Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul, pleiteando o cancelamento destes restos a pagar referentes aos exercícios de 2018 e 2019.

Por fim, alega que superou os investimentos constitucionais mínimos nas áreas da Educação e saúde e que os gastos superiores ao limite mínimo, principalmente em relação ao investimento em saúde (25,29%) demonstrariam que o resultado deficitário de 2019 não teve influência negativa nas finanças municipais.

Para comprovar o alegado, acostou documentação suplementar.

Por fim, requer seja o presente recebido e julgado procedente, para rescindir o Acórdão de Parecer Prévio n. 272/21 – Primeira Câmara, considerando regulares as contas da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Cezar Gibran Johnson, ou alternativamente, seja julgada a Regularidade com Ressalvas das aludidas contas. É o relatório.

II - O pedido foi baseado no Art. 77, II[1] da Lei Orgânica desta Corte e no art. 494[2] do Regimento Interno, justificado com a suposta superveniência de novos elementos de prova.

Visto que o pedido preenche os requisitos de admissibilidade, recebo o presente e determino o envio dos autos para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, conforme determina o Art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno.

Após, retornem-me conclusos.

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...]
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; [...]

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

PROCESSO Nº: 327136/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI (FALECIDO(A) EM 2020), JOAO MANOEL PAMPANINI FILHO, JULIA BONTORIN PAMPANINI, LEONARDO BONTORIN PAMPANINI, MARIA SALETE BONTORIN PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SIDICLEI ANTONIO DE SOUZA, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 406/24

Retornam os autos com a Instrução n. 138/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 174/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item IV do Acórdão n. 1585/23 do Tribunal Pleno (peça 60).

Eis o teor da decisão:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Representação, para o fim de reconhecer as seguintes IRREGULARIDADES:

a) Desvio de finalidade na contratação de serviços de transporte por meio de taxi, ante a não comprovação de seu interesse público e diante da deficitária fiscalização de sua execução, em violação do art. 3º da Lei n.º 8.666/93;

b) Contratação de taxistas que possuem grau de parentesco com vereadores, em violação aos princípios da moralidade e impessoalidade e consequente inobservância do art. 37, caput, da Constituição Federal, além da desobediência do teor do Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas;

II- determinar, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, e art. 248, §3º, do Regimento Interno, em razão da constatação do desvio de finalidade na contratação de serviços de transporte por meio de taxi, ante a não comprovação de seu interesse público e diante da deficitária fiscalização de sua execução, a RESTITUIÇÃO, por JOÃO MANOEL PAMPANINI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (2009-2016), da integralidade dos valores pagos a este título no exercício de 2016, devidamente corrigidos, montante este a ser auferido em sede de liquidação, nos moldes do art. 99, §1º, da LC 113/05;

III- aplicar, em desfavor de JOÃO MANOEL PAMPANINI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (2009-2016), por duas vezes a MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em razão das IRREGULARIDADES acima descritas;

IV- determinar ao MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente estudo sobre a viabilidade de aumento da frota de veículos de transporte municipal.

V- recomendar à Municipalidade que aprimore os processos de contratação, de forma a observar, nas próximas oportunidades, o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas.

VI- encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins, nos moldes do art. 16, §§ 1º e 4º, da LC 113/05; e

VII-encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Conforme consta dos autos, a determinação foi devidamente cumprida.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, CNPJ: 76.105.642/0001-17.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Publique-se.

Gabinete, 14 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197031/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, JOAO CARLOS HILMAN, LÉA SILVA SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI
PROCURADOR: ADAMARES DA SILVA, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, LUIZ FELIPE DA ROCHA, VINICIUS HOFFMANN SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 413/24

Retornam os autos com a Instrução n. 161/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 183/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item I, 'i' do Acórdão n. 1105/2023 da Primeira Câmara (peça 60).

Eis o teor da decisão:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de declarar a irregularidade do pagamento de 13º salário ao prefeito e ao vice-prefeito do município de Cerro Azul, nos exercícios de 2014 e 2015, determinando, com fundamento no disposto no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o ressarcimento dos valores recebidos a título de 13º salário pelos srs. Claudinei Braz e João Carlos Hilman, nos seguintes termos:

(i) a restituição ao erário da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigidos, pelo sr. Claudinei Braz;

(ii) a restituição ao erário do valor de R\$ 16.250,00 (dezesseis mil duzentos e cinquenta reais), pelo sr. João Carlos Hilman;

II – julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária em relação à sra. Léa Silva Santos, controladora interna do município, tendo em vista que restou delineado nos autos que agiu diligentemente e com boa-fé no cumprimento de suas funções;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Conforme consta dos autos, a multa foi quitada.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do sr. CLAUDINEI BRAZ, CPF nº 023.189.819-30.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Publique-se.

Gabinete, 14 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139653/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: EDUARDO SCHMITZ, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 419/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por EDUARDO SCHMITZ, contra o MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA.

Sustenta, em síntese, o representante que no Edital de Credenciamento n. 003/2021, cujo objeto era o credenciamento de leiloeiros oficiais, regularmente registrados na junta comercial do Paraná – JUCEPAR, para a realização de leilões de bens automotivos e inservíveis do Município de São Jerônimo da Serra, restou consignado,

no item 8.1, que os leiloeiros credenciados seriam convocados mediante sorteio e de forma alternada.

Afirma que tem prorrogado com o disposto no referido edital de credenciamento, o município tem desrespeitado o contrato que designou o leiloeiro oficial André Luiz Wuitschik, para conduzir os leilões de bens automíveis e inservíveis do Município de São Jerônimo da Serra.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do Contrato n. 095/2021, que designou o leiloeiro André Luiz Wuitschik, bem como que o município se abstenha de designar novos leilões até o julgamento do mérito da presente representação. No mérito, pugna, pela anulação do Contrato n. 095/2021 e pela realização de novo sorteio para a seleção de leiloeiro credenciado.

No Despacho n. 380/24, determinei a intimação do Município de São Jerônimo da Serra, para que apresentasse manifestação em relação aos pontos mencionados na representação.

O município acostou manifestação à peça 9, informando que no dia 14 de fevereiro de 2024 o representante apresentou impugnação, perante a comissão permanente de licitação, relatando os mesmos fatos consignados na presente representação.

Aliás, informou que em relação a impugnação foi proferido o Parecer Jurídico n. 036/2024, na data de 19/02/2024, em que a procuradoria municipal recomenda que, nos termos do edital de credenciamento n. 03/2021, seja realizado sorteio para habilitar novo leiloeiro para a condução do próximo edital de leilão.

Diante disso, esclarece que determinou a imediata rescisão do contrato n. 95/2021 e seus aditivos, a fim de que seja observado o disposto no item 8 do edital de credenciamento n. 003/2021.

A manifestação foi instruída com o Contrato n. 95/2021 (peça 10), Edital de Credenciamento n. 003/2021 (peça 11), Edital de Leilão n. 001/2024 (peça 12), manifestação assinada (peça 13), Edital Retificado Processo Administrativo n. 164/2024 (peça 14), Edital de Leilão n. 001/2022 (peça 15), Impugnação (peça 16), Publicação do Extrato de Rescisão de Contrato (peça 17), Termo de rescisão amigável do contrato administrativo n. 95/2021 (peça 18) e Parecer Jurídico n. 036/2024 (peça 19).

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Da análise dos documentos acostados às peças 17 e 18, constato que o Município de São Jerônimo da Serra promoveu a rescisão do Contrato n. 95/2021, que designou o leiloeiro André Luiz Wuitschik.

Além disso, na manifestação acostada à peça 9, o município se comprometeu a, nos termos do entendimento consignado no Parecer Jurídico n. 036/2024, promover a realização de novos sorteios de leiloeiros credenciados, à medida que necessitar realizar um leilão, conforme o consignado no item 8 do Edital de Credenciamento n. 003/2021.

O objeto da presente representação consistia na irregularidade de manutenção do leiloeiro André Luiz Wuitschik para a realização de leilões no município, em detrimento do sorteio dos profissionais credenciados.

Portanto, constato que em razão da rescisão contratual e da previsão para a promoção de novo sorteio, para a escolha de leiloeiro para o próximo leilão a ser realizado pelo município, não mais subsistem as irregularidades suscitadas pelo representante em sua petição inicial.

Diante do exposto, VOTO, pelo encerramento do processo, sem julgamento do mérito, em decorrência da perda do objeto, com fundamento no preceituado pelo § 3º, art. 398, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de protocolo, para as providências cabíveis.

Gabinete, 14 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 733152/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

PROCURADOR: BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, FERNANDA RODRIGUES REIS, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 420/24

Após admitida a peça recursal de Marcelo Elias Roque[1], o Município de Paranaguá promoveu a juntada de seu próprio recurso de revisão (peça 223), com o qual pretende a reforma do Acórdão 3413/23 do Tribunal Pleno (peça 206).

Citada decisão, adotada no recurso de revista n. 782907/22, manteve a parcial procedência da Representação da Lei n. 866/1993 autuada sob o n. 692315/19.

Por observar que a nova peça recursal obedece ao disposto nos arts. 477 e 486 do Regimento Interno, a recebo, e determino, em complementação ao Despacho n. 393/24 (peça 224), a sua autuação e posterior distribuição.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Publique-se.

Gabinete, 15 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Despacho n. 393/24 – GCMRMS (peça 224).

PROCESSO Nº: 169218/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR: EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 421/24

I – Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993, com pedido liminar para suspensão de certame, protocolada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. contra o MUNICÍPIO DE TAMARANA em razão do Pregão

Eletrônico 14/2024. A abertura do certame ocorreu na data de hoje, às 9h, e o valor máximo da licitação é de R\$720.000,00.

O edital visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões alimentação, na forma de cartão magnético, com processamento e carga de crédito eletrônicos, para a concessão de benefício eventual Cartão Cidadania. O benefício se destina ao atendimento de famílias em vulnerabilidade social, acompanhadas pelos serviços socioassistenciais no município, pelo período de 12 meses.

A representante afirma que a vedação de taxa administrativa negativa, prevista no ponto 6.18 do Termo de Referência do edital (peça 3, p. 55), prejudica a competitividade. Sustenta que há entendimento tanto do Tribunal de Contas da União quanto de outros tribunais estaduais sobre a viabilidade dessa prática, bem como considera que é prejudicial à administração por impossibilitar a contratação da proposta mais vantajosa.

Também afirma que a exigência de retenção do cupom fiscal, prevista no ponto 6.13 do Termo de Referência do edital (peça 3, p.55), é um desrespeito à privacidade do usuário, acarreta um volume de informações desnecessárias e representa um ônus financeiro desnecessário para as empresas licitantes.

Por essas razões, requer o recebimento da Representação, a concessão de liminar para suspensão imediata do Pregão Eletrônico 14/2024 e o julgamento pela procedência do mérito.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, considero necessário que o município se manifeste sobre os pontos trazidos pelo representante, bem como que explique por que optou por contratar um serviço novo de cartão ao invés de utilizar os cartões já existentes vinculados a programas federais, como o Bolsa Família e o Cartão Cidadão.

II – Nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a INTIME-SE o MUNICÍPIO DE TAMARANA, na pessoa da sua representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como quanto ao questionamento sobre a opção pela compra de novos cartões e a não utilização dos cartões já existentes para programas sociais.

III – Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 15 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 626496/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKED MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 422/24

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do recurso interposto por MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, via petição intermediária n. 168726/24, em face do Acórdão n. 2718/23 (peça 117), que deu procedência à Denúncia n. 753155/17.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 13/03/2024, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que o Acórdão n. 313/24 (peça 126), em que esta Corte decidiu pelo não provimento a embargos de declaração, foi disponibilizado no DETC n. 3154, em 21/02/2024.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 15 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 559322/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 423/24

Mediante o Despacho n. 1370/23 recebi os presentes embargos de declaração e adieio o exame da admissibilidade de recurso de revista interposto conjuntamente pelo Município de Campo Mourão e por Tauillo Tezelli[1], contudo, após superados os embargos, me manifestei tão somente em relação à peça recursal do Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Despacho n. 415/24 (peça 85).

Assim, passo a me pronunciar também quanto à admissibilidade da peça pendente de apreciação.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 31/08/2023, via petição intermediária n. 582430/23 (peças 70 a 75), portanto de forma tempestiva, e atende aos demais critérios de admissibilidade previstos no art. 477 do Regimento Interno.

Por essas razões, além do recurso já admitido pelo Despacho n. 415/24 (peça 85), recebo também o Recurso de Revista do Município de Campo Mourão e do Sr. Tauillo Tezelli, e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e posterior distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 15 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Petição intermediária n. 582430/23 (peças 70 a 75).

PROCESSO Nº: 24940/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: FABIANO DE ALMEIDA, I9 SERVICOS DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 433/24

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa I9

SERVIÇOS DO BRASIL LTDA, em face do Município de Sarandi, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 123/2023, tendo por objeto "a Contratação de empresa especializada na área da Tecnologia da Informação para uso de Licença para SISTEMA INTEGRADO PARA GESTÃO PÚBLICA, como acesso ilimitado de usuários, destinado a utilização pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Sarandi, Estado do Paraná", no valor máximo estimado de R\$ 6.722.020,04 (seis milhões e setecentos e vinte e dois mil e vinte reais e quatro centavos).

Em sua petição inicial (peça 03), a representante alega: a indevida aglutinação dos serviços em lote único, sem justificativa hábil; e a exigência de cumprimento à quase a totalidade dos requisitos (95%) da Prova de Conceitos (POC), para fins de habilitação.

Ao final, justifico que o presente caso apresenta os requisitos indispensáveis à concessão da liminar, para suspender o andamento do certame até julgamento desta Representação.

Antes do recebimento da representação e da manifestação sobre a cautelar requerida, determinei a intimação do Município de Sarandi para que, no prazo de 48h, manifeste-se sobre os apontamentos contidos na petição.

Na peça 11, foram apresentados os devidos esclarecimentos pelo Município, tendo, inclusive, informado que suspendeu o processo licitatório para melhor análise.

II - Tendo em vista a suspensão do certame do Município de Sarandi, deixo de conceder a cautelar pleiteada, uma vez que os requisitos autorizadores da tutela de urgência não se fazem presentes.

III - Considerando que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Sarandi, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Walter Wolpato e do Secretário Municipal de Administração, Douglas Alexandre de Miranda Batista, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem necessários.

V - Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 134643/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ALINE CARLA BRANDALISE, DIRCEU BUENO DA ROCHA, GILSON EMANUEL QUADROS, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, SC EMPREENDIMENTOS LTDA

PROCURADOR: CARLA QUEIROZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 438/24

I - Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 proposta por DIRCEU BUENO DA ROCHA, em face do MUNICÍPIO DE IRATI, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 129/23, que tem por objeto a contratação de empresa com dedicação exclusiva de mão-de-obra para serviços gerais de limpeza pelo período de 12 meses. O certame teve valor máximo global de R\$ 2.873.498,30 (dois milhões oitocentos e setenta e três mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta centavos), com recebimento e abertura das propostas em 18/01/2024.

O representante destaca as possíveis inconformidades quanto à composição da planilha de custos, alegando, em síntese, que:

a) Quanto aos percentuais equivocados acerca do RATxFAP[1], aponta que a SC EMPREENDIMENTOS LTDA, primeira colocada no certame, "apresentou a planilha exigida em edital de forma incompleta, ora deixando de cotar itens, ora apresentando cotações que inviabilizam a exequibilidade das propostas, posto que o preenchimento correto da planilha ensejaria modificação do preço global ou sua inexecutabilidade do objeto do serviço a ser prestado";

b) Aponta que "sequer houve a apresentação de planilha corrigida e disponibilização do documento para que a empresa representante tivesse a oportunidade de exercer o contraditório, o que implica na total ilegalidade da homologação da presente licitação";

c) No que se refere à ausência de cotação para qualificação profissional, aponta a ausência de cotação de qualificação técnica obrigatória pela convenção coletiva, o que acarreta significativa diferença no preço final da proposta apresentada. Informa que tal exigência consta na planilha base disponibilizada pela administração, no campo "qualificação, MÓDULO 3 – SUBMÓDULO 2.3 – item E", entretanto, restou inobservada;

d) Que a empresa vencedora cotou os percentuais referentes à provisão para rescisão à menor, de forma proposital, tornando sua proposta inexequível e ferindo o princípio da competitividade, além disso afirma que apontou tal impropriedade em seu recurso administrativo, entretanto, o tema não foi analisado pela pregoeira.

Requer, portanto, a concessão de medida cautelar destinada à suspensão do Pregão Eletrônico n. 129/23 (Processo Administrativo n. 291/23) ou, subsidiariamente, a abertura de prazo para impugnação da nova planilha a ser apresentada pela empresa declarada vencedora do certame. No mérito, requer a procedência da representação. Determinei a intimação do MUNICÍPIO DE IRATI, do prefeito JORGE DAVI DERBLI PINTO, da pregoeira ALINE CARLA BRANDALISE e da empresa vencedora do certame SC EMPREENDIMENTOS LTDA, para apresentação de manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

As peças 17 e 21 foram apresentados esclarecimentos, tendo tanto o Município quanto a empresa SC empreendimentos LTDA, aduzido que:

a) não houve parcialidade da administração e que não há nos autos sequer prova disso;

b) a irregularidade na provisão para RAT X FAT foi devidamente corrigida e adequada na fase recursal, inclusive as alíquotas.

c) quanto ao fundo de formação profissional, assenta-se que nem mesmo a administração municipal previu este custo na sua planilha base disponibilizada com anexo do edital.

d) em relação às provisões para rescisão, apesar de ter havido erro no preenchimento, em fase recursal a empresa vencedora encaminhou a planilha corrigida, não havendo majoração da proposta e nem alteração da sua substância ou validade jurídica.

e) sobre os uniformes, a empresa se valeu dos valores e quantitativos máximos previstos pela Administração, não havendo, portanto, irregularidade.

f) a alíquota dos percentuais de PIS e COFINS foi invertida, porém tal erro em nada afetou a proposta, visto que a base de cálculo dos dois impostos é a mesma, tendo o erro material sido saneado e consta da planilha corrigida que foi encaminhada em sede recursal, destacando que este pequeno ajuste não majora o valor global e a substância da proposta.

d) é tecnicamente e matematicamente incoerente e desarrazoado afirmar que R\$ 41,66 (quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) a mais ou a menos no mês, é suficiente e capaz de tornar uma proposta exequível ou inexequível.

É o relatório.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Muito embora relevantes os argumentos relacionados pelo representante, entendo que as potenciais irregularidades não foram demonstradas de forma inequívoca para sustentar a expedição da medida cautelar requerida.

Isso porque que a execução contratual levada à efeito até o momento demonstra que os potenciais prejuízos ao Município não foram comprovados.

Do mesmo modo, as demais alegações expostas na inicial, não representam urgência que justifique a medida, especialmente em razão de que a suspensão dos serviços no patamar de execução atual, poderá ensejar custos com desmobilização da estrutura já instalada e indenização ao prestador, com risco de ocasionar prejuízos ao erário.

Assim, em que pese a possível irregularidade em exame possa ensejar a responsabilização de agentes públicos e, em tese, constituir causa de nulidade nos termos do Acórdão 931/20 – Tribunal Pleno (proferido em sede de consulta com força vinculante), a aparente falta de dano ao erário ou de prejuízo ao interesse público, em princípio, não permite a concessão da medida pleiteada.

III - Isso posto, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Município de Irati, na pessoa do seu representante legal, do prefeito, JORGE DAVI DERBLI PINTO, da pregoeira ALINE CARLA BRANDALISE e da empresa vencedora do certame SC EMPREENDIMENTOS LTDA., para exercício do contraditório em face do conteúdo da presente Representação da Lei 8.666/93, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para defesa, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas de mérito, ficando desde logo autorizada a solicitação de informações técnicas à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em caso de necessidade, nos termos do art. 149-A, VII, do Regimento Interno.

V - Após, voltem-me conclusos

VI - Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. RAT (Risco Ambiental do Trabalho) multiplicado pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção) é a alíquota efetiva que você deve aplicar sobre a folha de pagamento para chegar ao tributo devido ao INSS

PROCESSO Nº: 68123/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: SEDINEI SILVA SANTOS, SUPERBALL SPORTS MATERIAL ESPORTIVO LTDA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 440/24

I – Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993, formalizada por SUPERBALL SPORTS MATERIAL ESPORTIVO LTDA contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA, em razão de exigências supostamente restritivas no edital de Pregão Eletrônico Presencial 31/2024, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de materiais esportivos, no valor máximo total de R\$1.439.248,40.

O representante afirmou que o município previu exclusividade territorial para participação no certame de empresas locais ou regionais, o que seria uma afronta à ampla concorrência. Pediu a procedência da representação para que o município altere o edital e exclua tal exigência.

Após averiguar, por meio do Portal da Transparência do município de Londrina, que o edital do pregão foi retificado a partir de impugnação administrativa feita pelo próprio representante, concedi prazo para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do processo.

II – Considerando que não houve resposta à intimação, bem como que o edital impugnado foi retificado, dando origem a um novo edital, entendo que não estão presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual decido pelo não conhecimento da presente Representação, conforme previsão dos arts. 32 e 398 do Regimento Interno.

III – Arquivem-se os autos.

Gabinete, 20 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 816988/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 442/24

I - Trata-se de Denúncia formulada por Marcelo Eduardo Sauaf, por meio da qual notícia irregularidades na instalação de redutores eletrônicos de velocidade realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS e pelo INSTITUTO ÁGUA E TERRA.

Afirma o Denunciante que estão sendo instaladas lombadas asfálticas na avenida

beira mar, entre o Rio Matinhos e o final da obra de revitalização, sem a realização de estudo prévio atestando a viabilidade técnica da instalação de registradores eletrônicos de velocidade no referido trecho, conforme exigido pelo art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro.

Alega, ainda, que referidos instrumentos estão totalmente fora do padrão técnico da Resolução Contran 600/16, o que afronta o princípio da legalidade. Por fim, requer a concessão de medida cautelar visando suspender a implementação de novas lombadas no trecho em questão.

Determinei a intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS e do INSTITUTO ÁGUA E TERRA para apresentarem manifestação preliminar quanto aos fatos narrados, devendo anexar os documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte, em especial cópia integral do procedimento em questão.

A peça 15 e 20 as Representadas apresentaram manifestações, e correlata documentação, tendo alegado que:

a) a gestão da Obra de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos recai sobre o Governo do Estado do Paraná, que a executa por intermédio de empresa terceirizada na forma do Contrato Administrativo n. 08/2022 (ANEXO I) celebrado entre o Instituto Água e Terra – IAT e o Consórcio Sambaqui, responsáveis pela materialização dos projetos paisagísticos e urbanísticos trazidos no respectivo processo licitatório;

b) cabe pontuar que além do Consórcio Sambaqui, que executa as obras, atua também no empreendimento o Consórcio Geplan-Prosul, supervisionando e gerenciando os serviços executados. Este, possui no escopo de seu contrato o acompanhamento diário de todas as atividades desenvolvidas para execução das obras. Em relação aos redutores de velocidade, é importante informar que o Consórcio gerenciador tem acompanhado a execução, como mostra o levantamento topográfico realizado das lombadas executadas.

c) conforme o 16º Relatório mensal de gerenciamento ambiental, elaborado pelo consórcio gerenciador, referente ao período de janeiro/2024, foi solicitado ao Consórcio Sambaqui a adequação das lombadas, visto que algumas delas encontram-se em desacordo com as normativas vigentes.

d) as correções estão sendo realizadas conforme a Resolução Contran n. 973/2022, uma vez que a Resolução Contran n. 600/16, informada pelo denunciante, encontra-se revogada. Ademais, a acusação cita a instalação de redutores eletrônicos de velocidade, porém, não foram executados nenhum dispositivo tecnológico de controle de tráfego nas obras.

e) por força de Convênio celebrado entre o Município e o Instituto Água e Terra (ANEXO II), recai sobre órgão do Governo do Estado do Paraná o dever de fornecer ao Município quaisquer informações de natureza técnica, pertinentes à empreitada, conforma Cláusula Segunda, item I, não dispondo esta municipalidade de eventuais estudos técnicos que versem sobre a instalação das elevações na Avenida Beira-mar;

f) em que pesem os apontamentos sustentados pelo Autor da Representação, estes não são suficientes para justificar a remoção das lombadas em caráter liminar, itens de segurança de trânsito reivindicados pela população local, inclusive mediante seus representantes eleitos, como se vê no Projeto de Indicação n. 232/2023, que pleitearam ao Poder Público a adoção de providências para assegurar que o tráfego naquela região se tornasse mais seguro, com o controle de velocidade de veículos e a consequente minimização do risco de acidentes.

É o relatório.

II - Tendo em vista que as possíveis irregularidades apontadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.

Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada. Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, mesmo diante dos esclarecimentos prestados pelas partes.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Denúncia por ilegalidades, poderá incidir nulidade sobre os contratos firmados, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

III – Isso posto, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Município de Matinhos, na pessoa do seu representante legal, do prefeito José Carlos do Espírito Santo, do Instituto Água e Terra, na pessoa do seu representante legal e do Diretor Presidente Everton Luiz da Costa Souza, para exercício do contraditório em face do conteúdo da presente Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para defesa, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas de mérito, ficando desde logo autorizada a solicitação de informações técnicas à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em caso de necessidade, nos termos do art. 149-A, VII, do Regimento Interno.

V - Após, voltem-me conclusos

VI - Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 656294/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILLE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

PROCURADOR: CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 447/24

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade de

embargos declaratórios opostos por JOSE ALTAIR MOREIRA via petição intermediária n. 180971/24, contra o Acórdão n. 493/24 – Tribunal Pleno (peça 61).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3168, do dia 12/03/2024, e que a peça embargante foi autuada em 20/03/2024, o que demonstra a tempestividade desta, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 572140/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADOS: ANEMAIR MARIA MATTOS WOICIEHOVSKI, PEDRO WOICIEHOVSKI

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 117/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de março de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 67780/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO CESAR CASAGRANDE

INTERESSADAS: ADRIANE MACHADO SOARES, ALINE COLAÇO, ANA CAROLINA DOS SANTOS DA SILVA, ANA LUCIA MARQUES DE SOUZA, ARIANNE DE FATIMA PEREIRA, CARLA BIANCA RIBEIRO, CAROLINE STIVAL, CINTIA REGINA MALUF DA SILVA, EDILENE AGUIAR BARBOSA, ELOISA REMENHUK, FERNANDA EDUARDA CORREA DA LUZ, FRANCIETE CORTIANO, GEISIANE PEREIRA OLIVEIRA, GENOEVA DOS SANTOS, ISABELLE BOZA VOROBI, ISABELLY DE FATIMA CARVALHO PEREIRA, JAQUELINE DELFINO RIBEIRO, JUCIANE QUADALUPE LEMES UMEDA, KAMILA SUEMY YAMANE, KELLY FERNANDA ZOLKIEWICZ, LARISSA ALESSE BUDEL, LETICIA SANTANA FRANCO, LUCIMAR APARECIDA FIM REGADO, MARTA REGINA DE LIMA, MIRIAN CARDOSO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, PATRICIA PONCHEK OBEZURE, REBECA MARIA KEPES NORONHA, RHANAIAINE CRISTIAN DA SILVEIRA, ROSELI DE ANDRADE VISNIEWSKI, ROSILENE APARECIDA DE CAMARGO, SILVANA LEONARDO MOREIRA, VANUSA DA ROCHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 119/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de março de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 538006/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE

LEMONS, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO
INTERESSADA:-MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, RODRIGO MACIEL CABRAL, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-120/24

Recebo os documentos apresentados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peças 62 e 63).

Encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Diretoria de Protocolo para os registros devidos, diante do substabelecimento de poderes informado pelo procurador da interessada (peça 56); e

2) após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da documentação juntada pela entidade previdenciária.

Curitiba, 22 de março de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-120487/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DEVINO STEFFANELLO MAZZONETTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELCI JOANA GAZOLA, REGINA ROCHA MAZZONETTO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário nº 125812/21 (peça 5), do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.348 de 27/1/2023, que concedeu revisão da pensão concedida a senhora Nelci Joana Gazola, na condição de convivente do ex-servidor Sr. Devino Steffanello Mazzonetto, falecido em 26/9/2020.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 207/24 – peça 24) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 168/24-4PC – peça 25), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-277718/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, SERGIO ONOFRE DA SILVA
DESPACHO N.º:-68/24

Com base na Instrução nº 178/24-CMEX (peça 29), determino a baixa de responsabilidade do senhor Sérgio Onofre da Silva, relativa ao item II do Acórdão nº

3646/23-S2C (peça 16).

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 59/24

Processo nº: 414706/20

Data e hora da redistribuição: 22/03/2024 11:43:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO FURIATTI SABOIA
Exercício: 2023
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 22/03/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 60/24

Processo nº: 884635/15

Data e hora da redistribuição: 22/03/2024 14:57:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON LEAL JÚNIOR
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.
DP, em 22/03/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 61/24

Processo nº: 259386/16

Data e hora da redistribuição: 22/03/2024 15:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 22/03/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1364/2024

Processo Nº: 161446/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 07:36:26
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JOSE CARLOS TOLOI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI, VALDECIRA FERREIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1365/2024

Processo Nº: 177040/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 07:42:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1366/2024

Processo Nº: 158658/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 08:14:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1367/2024

Processo Nº: 186007/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 08:19:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1368/2024

Processo Nº: 186945/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 08:32:37
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1369/2024

Processo Nº: 188980/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 08:34:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BERENICE APARECIDA DE ANDRADE DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1370/2024

Processo Nº: 189049/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 08:39:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BERENICE APARECIDA DE ANDRADE DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1371/2024

Processo Nº: 186953/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 08:40:36
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1372/2024

Processo Nº: 189111/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 09:00:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1373/2024

Processo Nº: 189227/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 09:12:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES
Interessado: MARIA EDNA DE ANDRADE
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1374/2024

Processo Nº: 182109/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 09:16:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1375/2024

Processo Nº: 189170/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 09:17:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1376/2024

Processo Nº: 189189/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 09:17:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Interessado: JOAO ELTO RANGEL
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1377/2024

Processo Nº: 189146/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 09:24:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA QUEIROZ VITOR
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1378/2024

Processo Nº: 189294/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 09:25:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1379/2024

Processo Nº: 189243/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 09:34:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1380/2024

Processo Nº: 189260/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 09:36:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1381/2024

Processo Nº: 182680/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 09:54:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: LUCIANA ROCHA MOREIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1382/2024

Processo Nº: 186066/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 10:04:15
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACINTA MAGALHAES DO AMARAL
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1383/2024

Processo Nº: 186880/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 10:09:40
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCELO BENUER TRAESEL
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1384/2024

Processo Nº: 184730/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 10:32:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INDIARA BARBOSA CUSTODIO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1385/2024

Processo Nº: 189014/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 10:34:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AHMAD ISSA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1386/2024

Processo Nº: 38003/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 10:35:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: EZEQUIEL JUNGLES DE CAMARGO, EZEQUIEL ORTIZ DOS SANTOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1387/2024

Processo Nº: 189448/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 10:36:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: EDSON LUPATINI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1388/2024

Processo Nº: 189561/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 10:37:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: IGOR POPOVICZ
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1389/2024

Processo Nº: 189529/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 10:37:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1390/2024

Processo Nº: 189430/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 10:38:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: LUIZ HAMILTON KITCKY
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1391/2024

Processo Nº: 189499/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 10:39:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: ILANI DESORDI DA SILVA, JOSEANE MARTARELLO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1392/2024

Processo Nº: 189480/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 10:39:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: VALMIR CZARNIESKI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1393/2024

Processo Nº: 189634/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 10:40:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ELIZETTY BERGAMO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1394/2024

Processo Nº: 189596/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 10:44:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1395/2024

Processo Nº: 189910/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 10:45:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
Interessado: JOSÉ CARLOS BORGES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1396/2024

Processo Nº: 189944/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 10:46:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: EUGENIO JOSE ZANONA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1397/2024

Processo Nº: 190012/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 10:49:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: ROGERIO APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1398/2024

Processo Nº: 189863/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 10:50:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: DOUGLAS ANTUNES MOREIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1399/2024

Processo Nº: 185060/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 10:57:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO
Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1400/2024

Processo Nº: 189740/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 11:06:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1401/2024

Processo Nº: 150215/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 11:13:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: ROBISON PEDROSO DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1402/2024

Processo Nº: 190187/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 11:20:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISAC
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1403/2024

Processo Nº: 123188/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 11:24:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBSON CANTU
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1404/2024

Processo Nº: 190330/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 11:25:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Interessado: CRISTIANO DLUGOSS, JOVENTINO DE MACEDO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1405/2024

Processo Nº: 168157/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 11:34:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CELIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1406/2024

Processo Nº: 190446/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 11:35:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GENIVALDO ROBERTO ANTONIO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1407/2024

Processo Nº: 190810/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 12:29:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: MARIA ALICE ERTHAL
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1408/2024

Processo Nº: 190900/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 12:51:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: MARIA ALICE ERTAL
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1409/2024

Processo Nº: 190977/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 13:27:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1410/2024

Processo Nº: 190195/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 13:27:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: JOSEMAR FURINI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1411/2024

Processo Nº: 187550/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 13:33:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1412/2024

Processo Nº: 184446/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 13:35:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EDSON JAQUES SANTOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1413/2024

Processo Nº: 183148/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 13:39:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: JONAS THIAGO PASIEKA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1414/2024

Processo Nº: 191124/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 13:43:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
Interessado: FABIO CAVALIM DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1415/2024

Processo Nº: 191213/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 13:47:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1416/2024

Processo Nº: 191019/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 13:58:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1417/2024

Processo Nº: 189782/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 14:03:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1418/2024

Processo Nº: 191337/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 14:08:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1419/2024

Processo Nº: 190357/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 14:10:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
Interessado: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, RUBENS DE OLIVEIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1420/2024

Processo Nº: 191248/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 14:12:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1421/2024

Processo Nº: 191450/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 14:14:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1422/2024

Processo Nº: 190047/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 14:16:06
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, LUIZ CLAUDIO RATTI JABUR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1423/2024

Processo Nº: 191507/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 14:19:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
Interessado: JADILSON JOSE DOS SANTOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1424/2024

Processo Nº: 162019/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 14:19:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1425/2024

Processo Nº: 184411/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 14:22:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
Interessado: CARMELITA HOBOLD, VALDER ROPELLI DE MENESES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1426/2024

Processo Nº: 105902/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 14:28:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1427/2024

Processo Nº: 173070/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 14:32:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1428/2024

Processo Nº: 582430/23
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 14:40:15
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1429/2024

Processo Nº: 191191/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 14:43:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
- PREVICAMP
Interessado: ERNANI SPERANCETA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1430/2024

Processo Nº: 191892/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 14:52:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Interessado: MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, PAULO HERCILIO DANGUI
BANNACK
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1431/2024

Processo Nº: 191957/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 15:12:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: JOSE CARLOS DE SOUZA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1432/2024

Processo Nº: 191779/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 15:14:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1433/2024

Processo Nº: 191825/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 15:17:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: WILTON LUIZ CARRAO

Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1434/2024

Processo Nº: 192120/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 15:18:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: ANTONIO SCHINEMANN SOBRINHO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1435/2024

Processo Nº: 192066/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 15:21:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: MARIA ALICE ERTHAL
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1436/2024

Processo Nº: 192090/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 15:24:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: VALDECIR BALDESSAR
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1437/2024

Processo Nº: 192147/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 15:25:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1438/2024

Processo Nº: 191221/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 15:26:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1439/2024

Processo Nº: 180971/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 15:29:43
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE,
JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018),
MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO
PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme
Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1440/2024

Processo Nº: 192074/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 15:32:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE
TAPEJARA
Interessado: CLEONICE CAROLINE PEREIRA, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA
JUNIOR
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1441/2024

Processo Nº: 189952/24
Data e hora da distribuição: 22/03/2024 15:38:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA
Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1442/2024

Processo Nº: 192350/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 15:47:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ALEXANDRE GRAUNKE, LAERTON WEBER
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1443/2024

Processo Nº: 191663/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 15:52:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1444/2024

Processo Nº: 190004/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 15:53:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1445/2024

Processo Nº: 191850/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 16:00:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: VALTER LUIZ BOSSA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1446/2024

Processo Nº: 192678/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 16:12:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1447/2024

Processo Nº: 192708/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 16:12:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: PAULO JAIR PILATI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1448/2024

Processo Nº: 192503/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 16:14:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: SILVANE BOTTEGA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1449/2024

Processo Nº: 192716/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 16:15:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
Interessado: SUELLEN SEFRIAN TURCATO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1450/2024

Processo Nº: 192015/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 16:19:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: JAIR LORENO BOGLER
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1451/2024

Processo Nº: 192481/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 16:19:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: JOSE FERNANDO DE LIMA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1452/2024

Processo Nº: 192783/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 16:28:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI TRENTO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1453/2024

Processo Nº: 192791/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 16:38:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1454/2024

Processo Nº: 193062/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 16:43:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO
Interessado: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1455/2024

Processo Nº: 192945/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 16:44:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: GELSON MAFFI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1456/2024

Processo Nº: 190632/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 16:44:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1457/2024

Processo Nº: 168025/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 16:47:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1458/2024

Processo Nº: 192570/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 16:54:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: MARIA INÊS GUTERVEL WOLSKI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1459/2024

Processo Nº: 192880/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 16:55:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANDRE ZANINETI DE MATOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1460/2024

Processo Nº: 193259/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 17:03:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARÁIMA
Interessado: MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1461/2024

Processo Nº: 191302/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 17:04:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, R & M ALIMENTOS EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1462/2024

Processo Nº: 144606/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 17:07:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: MARIA INÊS GUTERVEL WOLSKI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1463/2024

Processo Nº: 192740/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 17:25:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AÚGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1464/2024

Processo Nº: 193410/24

Data e hora da distribuição: 22/03/2024 17:30:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: DIONISIO COSTA ALVES, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1465/2024

Processo Nº: 193941/24

Data e hora da distribuição: 23/03/2024 12:23:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º-168912/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO-ELCIO JAIME DA LUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-966/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3850/24 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de março de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-248636/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO-ADRIANE TORNQUIST, ALDACIR DOMINGOS PAVAN, ALENCAR MOREIRA, ALINE BUENO DE LIMA, AMANDA LIMA DA SILVA, ANDRESSA ELOISA PERIN, BARBARA TAILLYNE DE CARVALHO ALVES, BRENDA PICKLER, BRUNA BOGORNY SILVA, BRUNO VICTOR DE OLIVEIRA PIMENTEL DOS SANTOS, CAMILA MORO FAVARAO, CINTIA CELESTINO DE MELO, DAIANE CRISTINA DE SOUZA MOREIRA, DEISE LETICIA DE QUADROS RIBEIRO, EDER BORGES DOS SANTOS, EDNA APARECIDA RIGO DOS SANTOS, EDNA RODRIGUES BORTOLUCE, ELAINE OLKOSKI, ELIANE CRISTINA FERREIRA, ELISANGELA FERREIRA, ELISETE FERREIRA SOBRINHO DE OLIVEIRA, ELIZANDRA LIMA DOS SANTOS, FABIANA ANDRESSA BORTOLUCE, FELIPE ALVES DA SILVA, FRANSAL FRANKLYN ARAUJO DA SILVA, GABRIELA KAROLINE TESSARO ALVES, GILEADE MONTEIRO DA SILVA, GLAUCIA CRISTINA JANING, GRACIELI DE OLIVEIRA JOSE, IRACEMA LORSCHETTER DE MELO, JANIÉLI IRIS BRAND SANTOS, JUAQUELINE KARVAT, JOICE MARIA CHRIST, JOSE RAMALHO DOS SANTOS, JUCELEIA ALEXANDRE SOARES, JUCEMAR COGIELSKI, JULIANO AVELINO DE OLIVEIRA, LAUDICEIA DE SOUSA GONCALVES, LEANDRO CARVALHO DA SILVA, LIZIANE HOFFMANN, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, LUCINEIDE DA SILVA, LUIZ EDUARDO ROHLING STEFFENS, MARCELO JUNIOR DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUZA, MARCOS RAFAEL FERREIRA DE MELO, MARIA FONTES DA SILVA, MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS, MARIZA NICKES RIBEIRO, MATHEUS HENRIQUE BACCETTO, MICHEL ALMEIDA OLIVEIRA CUBA, MICHEL GOZZI ALVES, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, NATALIA KANANDA BATISTA, NATALIE HOFFMANN, NAYARA KAROLINA DA SILVA GOMES, NAYARA THAINAN COSTA RUGGERI, NOELLE KRISTINNE CORDEIRO, ODETE DOS SANTOS BUGS, PAULA CELENIR BREGOLATO MARTINS, PAULA MYLENA DE RAMOS, PAULO JOSE DA SILVA, PAULO ROBERTO MACHADO, RAFAEL JUNIOR ALVES, ROSINALDO FLAVIO DE SOUZA, SANDRA MARIA GOZZI, SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SIMONE CRISTINA DE BRITO COGIELSKI, SIRLEI APARECIDA BATISTA, THAIS AGUIANE VEIGA JIANELO, TIAGO CORREIA SOARES, VALDOMIRO PIMENTEL DOS SANTOS, VALDOMIRO WOLOSCKI, VANESSA DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-967/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3893/24 - CAGE peça nº 97: - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de março de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-545801/23

ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS

INTERESSADO-ALMERINDO VELOSO DE ALBUQUERQUE JUNIOR, ANA CAROLINE CARDOSO REBECA, CELSO FERNANDO GOES, FABIANO GOES DA SILVA, GERSON GERALDO NOGUEIRA, JOSE FABIANO FLORINDO, LAZARO EDUARDO RODRIGUEZ QUINTANA, LIGIA FABIANA LEITE CARVALHO, LUIZ VINICIUS DE ALMEIDA PENSKOWSKI, MARCIA LUISA VIEIRA GUILHERME, MARI TEREZINHA DA SILVA, MAURICIO PIEKALA, RODRIGO FRANCISCO DA SILVA, SAMUEL PASIM DO NASCIMENTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-968/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3890/24 - CAGE peça nº 55: - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO

Editais

Sem publicações

PARANÁ - CIS5RS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de março de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-138630/24
ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-969/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3962/24 - CAGE peça nº 48:
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de março de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-629053/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO-NENEU JOSE ARTIGAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-970/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3954/24 - CAGE peça nº 61:
- MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de março de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-43058/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO-FERNANDO ALBERTO CADORE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-971/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3878/24 - CAGE peça nº 44:
- MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de março de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-216247/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-972/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 2/24 - CAGE peça nº 77:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de março de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-585382/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-ALAN EDUARDO TAVARES MARTIN, ANDRESSA PIVA DE MELO, CRISTIANE APARECIDA ROCHA WILL, ERIKA CRISTINA DA SILVA, JUCIMARA DA SILVA, NEIVIS SANCHEZ ACOSTA, TAUILLO TEZELLI, YARA MAYER AMBROSIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-973/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4023/24 - CAGE peça nº 59:
- MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de março de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-186987/21
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO-EDNA APARECIDA DA LUZ PAULA, EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO, RUBENS BELEMER DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-974/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4014/24 - CAGE peça nº 11:
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de março de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-245270/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, FRANCISCO THIAGO DE MEDEIROS, MARCELO DE OLIVEIRA ALVES, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-975/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4015/24 - CAGE peça nº 17:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de março de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-380990/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ALLANA MYLENA DE SOUZA, ANA CAROLINA DE FRANCA, ANA PAULA ALMEIDA DE ASSIS, ANA PAULA SANTOS DO CARMO, ANDRE LUIZ ALCANTARA REIS, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA, DANIELE CONCEICAO PERETTI DA VEIGA LEAL, DANIELLE NADALIN, EDSON MAX FRANCA, EDUARDO DA SILVA LINS, ELIZA CRISTIANE DE CARVALHO, ELIZA PICCOLI DOS SANTOS, ENZO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA, EVANDRO VALMOR SCHREIBER, FABIO JOSE DUDA, GABRIELA ALVES, HELENA CRISTINA PACHECO FERREIRA, JANETE DE LIMA MACHADO, JEANCARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO, JOAQUIM DONIZETI PEREIRA, JUCELAINE DOS SANTOS, KARLA KUSTER BAUER, KAROLINE MENDES AZARIAS, LARISSA APARECIDA WENGLAREK KOTRIK, LEONARDO FERNANDES MOTTIN, LIDIANNY DE SOUSA RIBEIRO, LUAN MATHEUS DE MORAES, LUCAS FERNANDES DOS SANTOS, LUCAS GONCALVES FROZZA, LUCELIA CATANI, LUIZ FELIPE KOTT, MARCIA DURAU, MARCO ANTONIO VACHESKI MIRANDA, MARIA GORETTI JUREVITCH, MARIA JULIA BARQUETTE SILVA, MARIA REGINA PICAGIEWICZ, MARLI DE CASTRO, MARLISE TROVO, MICHELE CRISTINA CAMARGO, NATALIA CARDOSO, NATHALIA SILVESTRE, PAULO ROBERTO SUTIL DOS SANTOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODINEIA CARDOZO DOS SANTOS, ROSIVANE DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA, SERGIO LUIZ SANTOS, THIAGO DE OLIVEIRA CAMARA, VALERIA FERREIRA GAMA DE QUADROS, VALTER

JAHNKE, VANESSA ISHIBASHI, VILLIAN BRUNO DOS SANTOS SILVA, WILLIANY SILVA DA SILVA, YOHANA FERREIRA MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-976/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4033/24 - CAGE peça nº 57: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-166960/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
INTERESSADO-ELISEU SILVA DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-977/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4038/24 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-182400/24
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO-PEDRO CESAR DERBLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-978/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4035/24 - CAGE peça nº 21: - CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-651489/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-ADRIANA INANISCH, ADRIANA SPECHT BONKI, ADRIELY DE ANDRADE, ALANA VITORIA IAREK, ALESSANDRA APARECIDA BASTOS, ALESSANDRA CHASCO, ALEX SOARES DE OLIVEIRA, ALICE ALVES RADASKIEWICZ, AMANDA SLUZALA, ANA ALICE KOSINSKI, ANA BEATRIZ STADLER, ANA CAMILA MOREIRA PIRES, ANA CLARA DOS SANTOS, ANA PAULA DANIELI, ANA VALERIA ZANLORENSE, ANDERSON FAGUNDES, ANDREIA MARCHECK SORIANI, ANDREIA SUREK, ANDRESSA CRISTINA BAITAL, ANGELICA LEVANDOSKI FERRANDO, ANGELICA VANESSA ALBACH DOS ANJOS, ANILDA MUZEKA, BIANCA MARCELA BANCHIERI, BIANCA SETNARSKI DO BOMFIM, BRUNA GISELE BARBOSA, CAMILA ROCHA DOS SANTOS, CAMILA SANTOS CORNELIO, CAMILA WAGNER, CAMILLA RIGONI FERREIRA, CARINA BARANKEVICZ, CARLA VANESSA KREVI, CARLINE FABRIS CORDEIRO, CAROLINA GOIS FERREIRA, CASCIA REGINA OLIVEIRA ARRUDA, CELIANE GAIEVSK, CIANA GARDIM, CINTIA APARECIDA DO BOMFIM, CLAUDETE DAS GRAÇAS WENDRECHOSKI ESMANHOTTO, CLEVERTON RODRIGO RODRIGUES, CRISLAINE MOREIRA, CRISTIANA SERAFIM, CRISTIANO DAMIAO SANTOS, CRISTINA PAITRA SANTANA, CRISTINE DAMBROSKI, DAIANE DE OLIVEIRA, DAIANE STRUJAK, DAIANE VAN DER WAAL, DANIELE DE FATIMA OCHINSKI DE ANDRADE, DANIELE REGINA SANTOS, DANIELE ROGAL ZAROWNY, DAYANE DE LIMA TARACOSKI, DEBORA TAINARA HALISKI RIBAS, DENIZE TCHMOLA FREITAS, EDIANE ELITA CARLOS, EDINA CAMARGO DOS SANTOS GOMES, ELAINE DOS SANTOS VIEIRA, ELAINE FURMAN, ELCIMARI STRESSER PEREIRA MENON, ELEANDRO DE CARVALHO, ELENICE OSTACHUK, ELIANE CAVALHEIRO, ELIANE SERZOSKI DOS SANTOS KAVETSKI, ELICEIA HALATI KI SZEREDA, ELIS CRISTINA MITZ, ELISANDRA ALVES DE SOUZA, ELISIANA FREITAS TRIBECK, ELIZANGELA APARECIDA LAROCA SOARES, ELOISA QUIRINO DOS SANTOS PEPE, EMANUELI MAZUR IANOSKI NEULS, EMANUELI NOS, ERICA PAULA BURAKI, FABIOLA DE LEMOS PAIVA, FERNANDA DELFINO, FERNANDA WITKOWSKI, FLAVIA APARECIDA MOLINARI, FLAVIA APARECIDA NEVES, FLAVIANE DE SOUZA, FRANCIELLE FALCOSKI, FRANCINI BOBROVSKI KUTHANSKI, GABRIELA APARECIDA RUFINO,

GABRIELA MIGON, GABRIELA TYSKI VIEIRA, GEOVANE HORST, GILVANE APARECIDA RODRIGUES, GISLAINE DO CARMO DE LIMA, HOALACE GILBERTO DE PAULA, IDEMAR FERREIRA DE LIMA, INGRID TAYLANA MACHADO, ISABEL CRISTINA SIMAN MACIEL, ISLÉA MACHADO DOS SANTOS, IZANA TEREZINHA BIGOLIN, JAQUELINE DE SOUZA MACHADO, JAQUELINE SEGURO SLOMPO, JAQUELINE ZANON, JAYNE MARIA WITCHEMICHEN, JESSICA JULIANE SCHAFFER MEHRET, JESSICA NAIANE SEVERINO DA MAIA, JOAO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOCELMA FERREIRA FILUS, JOCILENE DOS SANTOS PEPE GACH, JOEL CCORAHUA ARREDONDO, JOELMA DOMINGUES PATCZYK, JORDANA OGG KONOPKA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSELAINE KAVILHUKA GOY, JOSIANE FERREIRA DOS SANTOS FABRI, JOYCE DA SILVA MARIA, JUCE CLARA DE ANDRADE VENTZ, JULIANA IAVORSKI VAZ NUNES, JULIANA LAIS ROIK, JULIANA SPECHT, JULIANE APARECIDA CHARNEI, JULIANE APARECIDA NUNES MINELLA, KACIELLY DE LARA BUDNHESKI, KAMILA EMANUELA RIBEIRO, KAREN FERNANDA ZAMBAO, KARINE ADRIANA CAMILO PAIVA, KELLYN BRENDA CHRIZANOSKI CARNEIRO, KETLIN REGIANE PUL, LAIS FERNANDA VIERZYNSKI, LEDIANE APARECIDA MUZINOSKI, LEILA CARLA PIASECKI, LEISA CIBELE VICENTE, LEISE ROCHA DE LIMA, LENILDA DOMINGUES DOS SANTOS SANTANA, LETICIA MATIAS, LETYCIA CHYLAJENKO, LILIAN SUZANA STROPARO, LISANDRA GABRICH, LORIANE TRIBEK, LUANA ELIS NEUMANN, LUANA FERREIRA DE MARQUES, LUCELIA LUCAVEI, LUCIANA COLECHA, LUCIANA NIEMES VICHINEVSKI DE MORAIS, LUCIANE KOLTUN, LUCIANE SPIVACKOWSKI, LUCIELE FERNANDA STOKS, LUCIMARI BURNATH, LUCIONELI DEBASTIANI, LUZIANE FREITAS DA SILVA ALEXANDRE, MAIELLE PADILHA DE LIMA, MARCELIZA DA LUZ MIRANDA LAROCA, MARCIA SCAVINSKI, MARCO ANTONIO DOS SANTOS PEPE, MARIA DE LURDES FIORI, MARIA EDUARDA PADILHA DE ALMEIDA, MARIA LURDES HUL, MARIA SUELI RIBEIRO, MARIA TERNOPOLSKI DE LIMA, MARIANGELA KULLER BOIANO, MARILEI BOCHNIA, MARILETE DE FATIMA PADILHA BUHRER, MARILU FRANCO, MARINA KOSIESKI, MARTA CHICALSKI DE MOURA, MARYLIA GABRIELA ORTIS DA FONSECA, MERI LUIZE CHVAIDAK DA LUZ, MERYELEN TAIANA PIRICH FREITAS, MICHELE LONGATO, MILEINE APARECIDA GUIMARAES, MILENA THAIS FOGACA, MIRIANE SOARES DE OLIVEIRA, MONICA CAMILA MOREIRA DE JESUS, MONICA CIBELI STRONA, NANDARA FERREIRA DE BOMFIM, NATALIA GALVAO, NATALIA MAROTTI MOCHIUTI ILATCHUK, NEIDE TERESINHA CHERBISKI, NOEMI RODRIGUES DE ALMEIDA, PABLO JONATHAN PRADO, PALOMA DOMINGUES FERREIRA, PAMELA CRISTINE BARBOSA, PAOLA JULIANA LASCOSKI, PATRICIA DANIELLE TURKO, PATRICIA DE FATIMA CHOIDA, PATRICIA DOTES, PATRICIA VECELOVICZ, PAULA ANDRESSA ADAMSKI FRANCO, PRISCILA ISABEL TRINCAUS, PRISCILA MARSINIANKI, RENATA MARQUES DOS ANJOS, RENATA SCHEIDT VAZ, ROBSON CARDOSO, RODRIGO CARLOS DA SILVA, ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAITRA DE OLIVEIRA, ROSILENE COCHAIM, SAMANTA CAMARGO EL AKKARI, SILMARA FILLUS CORREA TEIXEIRA, SILMARA PACZEK, SILTON JOSÉ DZIADZIO, SOLANGE GAIOSKI, SUELEN RENATA VAN RYN, SUSANA NEUMANN, TAINARA CAETANO SIDOSKI, TANIA APARECIDA SOBOLEVSKI, TATIANE MARIA KASPRIK, TAYANARA TALITA FRANCO DOS SANTOS, TAYNARA UHREN BASTIEL, TERESINHA HUL, VALDINEIA LINHARES, VALDINEIA STRUGALA, VANDERLEIA GURA, VANESSA RAMINA STEFANSKI, VANESSA SANTOS PADILHA, VANUZA DYBACH, VENELCI MARIA MUSSATO DE OLIVEIRA, VERONICA MAKOHIN, VICTORIA KAROLINE CARDOSO SANTOS, WENDELL HENRIQUE CANDIDO BUENO, ZELIA TEREZINHA FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-979/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4021/24 - CAGE peça nº 77: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-693540/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCIA CRISTINA KUEHNE, RENATO ALBERTO BONETTO FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-983/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4052/24 - CAGE peça nº 25: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-79450/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-HISSASHI UMEZU, IZaura Xavier Bueno, Mercedes Ferreira de Barros, Pedro Eduardo, Samir Alves de Mello, Valdemir Ferreira
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-989/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 22/03/2024.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 22/03/2024 (peça nº 22).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CÁGE, em 22 de março de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-732547/23
ORIGEM:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCCG
INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-11/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVES ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14-GCIZL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 212/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Diretor Presidente, CPF: 463.721.649-49.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 212/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCCG CNPJ: 07.941.148/0001-70, na pessoa do seu representante legal.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 13 de março de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: LEANDRO JASINSKI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: ISMAEL BATISTA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2024.

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2024.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 170/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 116831/24, Considerando os princípios da legalidade e da autotutela; Considerando a indisponibilidade geral dos sistemas informatizados do TCE/PR entre os dias 15 a 19 de março; e, Considerando os eventuais problemas de lentidão ocorridos no site do TCE/PR para validar as tabelas recepcionadas pelo sistema SIM-AM;

RESOLVE

Art. 1º Prorrogar, para 8 de abril de 2024, o prazo para o fechamento e envio do SIM-AM do mês zero, janeiro e fevereiro de 2024, considerando o disposto no art. 537[1] do Regimento Interno que prevê que se aplica, no que couber, o Código de Processo Civil nas disposições do Regimento Interno deste Tribunal e que conforme o art. 313, inciso VI[2], da aludida norma processual, a força maior suspende prazos processuais.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput atinge apenas a remessa dos respectivos dados a este Tribunal, mantendo-se os demais prazos da agenda de obrigações de que trata a Instrução Normativa nº 183/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 313. Suspende-se o processo:
VI. por motivo de força maior.



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre